

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA

NÍVEL MESTRADO

Sizínio Lucas Ferreira de Almeida

GUERRAS E CONFLITOS VINCULADOS AO USO DAS ÁGUAS: GROTIUS E OS  
DESDOBRAMENTOS MODERNOS E CONTEMPORÂNEOS DA QUESTÃO

São Cristóvão  
2017

Sizínio Lucas Ferreira de Almeida

GUERRAS E CONFLITOS VINCULADOS AO USO DAS ÁGUAS: GROTIUS E OS  
DESDOBRAMENTOS MODERNOS E CONTEMPORÂNEOS DA QUESTÃO

Dissertação apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Mestre em  
Filosofia, no Programa de Pós-Graduação em  
Filosofia da Universidade Federal de Sergipe.

Orientador: Prof. Dr. Evaldo Becker

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

A498g Almeida, Sizinio Lucas Ferreira de  
Guerras e conflitos vinculados ao uso das águas : Grotius e os  
desdobramentos modernos e contemporâneos da questão / Sizinio  
Lucas Ferreira de Almeida ; orientador Evaldo Becker. – São  
Cristóvão, 2017.  
99 f.

Dissertação (mestrado em Filosofia) – Universidade Federal  
de Sergipe, 2017.

1. Filosofia. 2. Direito - Filosofia. 3. Recursos naturais. 4.  
Direito natural. 5. Guerra (Filosofia). 6. Grotius, Hugo, 1583-1645.  
I. Becker, Evaldo, orient. II. Título.

CDU 172:347.247

Sizínio Lucas Ferreira de Almeida

GUERRAS E CONFLITOS VINCULADOS AO USO DAS ÁGUAS: GROTIUS E OS  
DESDOBRAMENTOS MODERNOS E CONTEMPORÂNEOS DA QUESTÃO

Dissertação apresentada como requisito parcial  
para obtenção do título de Mestre em  
Filosofia, no Programa de Pós-Graduação em  
Filosofia da Universidade Federal de Sergipe.

Aprovado em 14 / 02 / 2017.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Evaldo Becker – DFL/UFS (Presidente)

---

Prof. Dra. Érica C. A. Winand (DRI/UFS)

---

Prof. Dr. Marcelo de Sant'Anna Alves Primo (PPGF/UFS)

**Este exemplar corresponde à versão entregue à banca examinadora da Dissertação de  
Mestrado em Filosofia**

---

**Prof. Dr. Evaldo Becker – DFL/UFS (Orientador)**

**Concedido ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal de Sergipe permissão para disponibilizar, reproduzir cópias desta dissertação e emprestar ou vender tais cópias.**

---

**Sizínio Lucas Ferreira de Almeida – UFS**

## AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Sizinio e Mary, pelo carinho e instrução ao longo da vida. A Leonardo e a Cibele pelo incentivo e companheirismo.

A todos os amigos e amigas, pelas longas conversas e reflexões ao longo dos anos.

Ao professor Evaldo Becker pela orientação, confiança e incentivo ao meu trabalho ao longo desses anos. A Michele Becker por também ter contribuído com muitas discussões e reflexões.

À Universidade Federal de Sergipe, ao Departamento de Filosofia e aos professores do Programa de Pós-graduação em Filosofia por todo o conhecimento compartilhado.

A CAPES/CNPq pela bolsa de pesquisa concedida.

*De uma coisa sabemos: a terra não pertence ao homem. É o homem que pertence à terra.*

*Cacique Seattle*

ALMEIDA, Sizinio Lucas Ferreira. *Guerras e conflitos vinculados ao uso das águas: Grotius e os desdobramentos modernos e contemporâneos da questão*. 2017. 92f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2017.

## RESUMO

O presente trabalho visa examinar a questão dos conflitos por recursos naturais, e em especial pela água, na reflexão filosófica moderna, e alguns de seus desdobramentos contemporâneos. Para tanto, partiremos das reflexões do jurista e filósofo holandês Hugo Grotius acerca das tentativas de privatização dos mares no século XVII, expostas tanto no *Mare liberum* (1609), quanto no *Direito da guerra e da paz* (1625), e dos conflitos e guerras gerados em função disso. Em um segundo momento examinaremos a recepção desse debate, pelo filósofo genebrino Jean Jacques Rousseau, no século XVIII, e os desdobramentos do mesmo através das teorias de autores contemporâneos, como Maude Barlow, nas obras *Água: pacto azul* (2009) e *Água: futuro azul* (2015) e Michel Serres, nas obras *Contrato natural* (1991) e *A guerra mundial* (2011). Estes examinam os atuais conflitos e guerras motivados pelo mau uso dos recursos naturais e pelas tentativas de privatização das águas, infringindo o que os autores propõem que seja considerado enquanto um direito humano à água e que está alicerçado no debate moderno acerca do direito natural.

Palavras-chave: Grotius, Recursos Naturais, Água, Direito Natural, Guerra.

ALMEIDA, Sizinio Lucas Ferreira. *Wars and conflicts linked to the use of waters: Grotius and the modern and contemporary developments of the question*. 2017. 92f. Dissertation (Master's degree) - Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2017.

### ABSTRACT

The present work aims at examining the issue of conflicts over natural resources, especially water, in modern philosophical reflection, and some of its contemporary developments. To do so, we will start from the reflections of the Dutch jurist and philosopher Hugo Grotius on the attempts to privatize the seas in the seventeenth century, exposed both in *Mare Liberum* (1609) and in the law of war and peace (1625), and conflicts and wars Generated as a result. In a second moment we will examine the reception of this debate by the Geneva philosopher Jean Jacques Rousseau in the eighteenth century, and the developments through the theories of contemporary authors such as Maude Barlow in the works *Water: blue pact* (2009) and *Water: future blue* (2015) and Michel Serres, in the works *Natural contract* (1991) and the *War against the world* (2011). These examine the current conflicts and wars motivated by the misuse of natural resources and attempts to privatize water, contrary to what the authors propose to be considered as a human right to water and which is based on the modern debate about natural law.

Keywords: Grotius, Natural Resources, Water, Natural Law, War.

## SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO .....	1
2 - HUGO GROTIUS: A INFRAÇÃO DO DIREITO NATURAL COMO CAUSA JUSTA DE GUERRA .....	6
2.1 Grotius: vida e obras.....	6
2.2 Antecedentes do <i>Mare Liberum</i> .....	9
2.3 Controvérsias entre União Ibérica e Províncias Unidas .....	12
2.4 <i>Mare Liberum</i> : direito sobre o uso dos mares .....	14
2.5 Críticos do <i>Mare Liberum</i> : Serafim de Freitas e John Selden.....	25
2.6 A guerra na obra de Grotius: <i>O Direito da Guerra e da Paz</i> .....	31
2.7 Paz de Westfália: ecos da filosofia grociana?.....	43
3 - DESDOBRAMENTOS MODERNOS E CONTEMPORÂNEAS ACERCA DOS CONFLITOS E GUERRAS POR RECURSOS NATURAIS .....	46
3.1 Do homem natural ao homem social: o afastamento da natureza e suas consequências....	46
3.2 Estado e direito da guerra: Rousseau crítico de Hobbes e Grotius.....	52
3.3 Direito Marítimo e disputas pelos recursos naturais marinhos.....	63
3.4 Conflitos contra o mundo: crises dos recursos naturais na contemporaneidade.....	69
3.5 Contrato Natural como solução para os problemas dos recursos naturais?.....	76
4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	83
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	85

## 1 - INTRODUÇÃO

O presente trabalho é fruto de alguns anos de pesquisa desde a graduação, através de dois projetos de PIBIC, sob a coordenação do Prof. Dr. Evado Becker: o primeiro, intitulado *Rousseau leitor de Maquiavel*, entre os anos 2012-2013, e o segundo, intitulado *Guerras e conflitos por recursos naturais a partir das teorias de Grotius e Rousseau*, entre 2013-2104, além de apresentações em congressos e colóquios ao longo desses anos. Nos estudos de filosofia política, principalmente contemporânea, tornou-se preponderante para entendermos as questões contemporâneas um elemento que está presente nas relações políticas ao longo dos séculos: a guerra. Os constantes litígios fizeram com que a história da humanidade fosse marcada através de conflitos, independente dos motivos que os fizeram ser empreendidos. Em particular, o presente trabalho visa adentrar o tema da guerra no que tange às questões em que os conflitos são causados por disputas que envolvam o uso ou a posse de recursos naturais, como as conquistas territoriais, saques de riquezas e a exploração de matérias primas necessárias ao desenvolvimento comercial. Dois filósofos serão importantes nesse projeto: o jurista holandês Hugo Grotius e o filósofo genebrino Jean-Jacques Rousseau. Após a análise de ambos, verificaremos como suas ideias podem nos ajudar a compreender melhor acerca dos conflitos e das guerras por recursos naturais e particularmente os concernentes ao uso das águas.

No primeiro capítulo serão expostas as ideias de Grotius sobre a guerra. Em sua obra magna, *O Direito da Guerra e da Paz (1625)*, Grotius examinará os motivos que levam à guerra em diversas esferas, mas, no presente trabalho, trataremos de um ponto específico: a guerra pelas coisas de uso comum. Para o autor, a guerra é um estado onde os indivíduos, através da força, resolvem seus conflitos. O filósofo holandês fundamenta seus argumentos na ideia de direito natural, que é um direito não positivado, alcançada pela razão e que deve regulamentar as ações humanas em ordem moral. Antes mesmo de escrever sua obra magna, Grotius examinara as disputas internacionais motivadas pelos uso dos recursos naturais. Do *De Jure Praedae Commentarius (1604)*, extrai o capítulo doze, conhecido como *Mare Liberum*, que acaba sendo utilizado na defesa dos interesses holandeses. Nessa obra, Grotius discute acerca do uso dos mares para navegação, do direito de captura e da comercialização entre as nações. Segundo Grotius, com base no direito natural, alguns recursos da natureza são passíveis de apropriação, o que não inclui aqueles que ele designa como sendo de uso comum, e que incluem o mar e o ar. A guerra, portanto, torna-se necessária a partir do momento em

que passamos a agir contra esse princípio determinado pelo direito natural<sup>1</sup>. O capítulo será dividido em seis subitens, em uma cronologia que ajudará o leitor a mapear a discussão até chegar à questão proposta por Grotius. Vale ressaltar que se faz importante conhecermos um pouco do autor holandês, haja vista que o mesmo ainda é pouco trabalhado no Brasil. Após isso, faremos um breve panorama sobre a questão do uso dos mares antes do jurista holandês. Apesar da obra de Grotius dar notoriedade ao assunto a partir da Modernidade, muito antes, na antiguidade e no medievo, alguns povos tentaram apoderar-se dos domínios marítimos. No item subsequente, faremos um breve histórico dos conflitos entre a União Ibérica e as Províncias Unidas, no que diz respeito às tentativas de monopólio do comércio marítimo e a privatização dos oceanos. A primeira, potência marítima a época, lançara-se aos mares em busca de novas rotas comerciais e produtos, concretizando um processo de colonização nas costas africanas e na América. A segunda, recém-unificada politicamente, na tentativa de também participar das rotas comerciais, viu-se impedida de desenvolver o seu comércio marítimo. Para os ibéricos, o mar pertencia-lhes, julgando serem os primeiros a descobrirem as novas rotas e terras, principalmente pelo comércio com as Índias, ricas em especiarias. Grotius participa ativamente desse debate ao ser contratado como advogado e defender os interesses holandeses através da Companhia das Índias Orientais.

No quarto item, analisaremos o *Mare Liberum*. Grotius alicerça seus argumentos partindo de dois princípios filosóficos do direito: o direito natural e o direito das gentes. Segundo esses conceitos, existe uma sociedade geral do gênero humano, que deve dispor dos bens ofertados pela natureza, de forma pública, independente da região geográfica, do momento histórico e do credo que cada nação professa. Alguns objetos, como a terra, apesar de ser de uso público, é passível de propriedade por parte de particulares, mas outros, como os mares, não são passíveis, devendo ser seu uso comum a todos os povos. O erro dos ibéricos foi tentar estabelecer um monopólio dos mares e ter somente para si o uso dos oceanos, impedindo as demais nações de usufruírem do mesmo direito. Assim, as disputas tornam-se inevitáveis, sendo os conflitos empreendidos pelo povo holandês contra os portugueses considerado por Grotius como sendo uma guerra justa. No item cinco, analisaremos as críticas ao *Mare Liberum* através de dois autores: o frade português Serafim de Freitas e o jurista inglês John Selden. Ambos defendem que os mares, assim como as terras, são passíveis de

---

<sup>1</sup> Diz Grotius sobre infringir o direito natural: “Ora, é injusto o que repugna à natureza da sociedade dos seres dotados de razão [...] Despojar o outro em vista de proveito próprio é agir contra a natureza” (GROTIUS, 2005, P. 73).

apropriação, justificando o que suas nações tinham por intuito nesse período. Partindo dos mesmos princípios filosóficos que Grotius, ambos os autores justificam que suas nações possuem o direito sobre os mares que navegam, alegando que o direito de descoberta, doações papais e poderio marítimo através de armadas são legítimos. Por fim, no sexto item, analisaremos o tema da guerra no *Direito da Guerra e da Paz*. Nesse item, retomaremos os argumentos de Grotius acerca do direito natural e do direito das gentes, desta vez de forma mais elaborada pelo autor. Para o filósofo de Delft, o principal motivo que leva os povos a entrarem em guerra é por não observarem o direito natural como princípio ético nas relações internacionais. Se existe uma sociabilidade natural, calcada nos princípios do direito das gentes, os constantes abusos são ocasionados por pretensões privatistas das coisas de uso comum, que devem ser compartilhadas por todas as nações. Desta forma, torna-se insustentável as relações internacionais, haja vista que o direito das gentes autoriza a guerra justa contra aqueles que infringem esse direito.

No segundo capítulo adentraremos na questão moderna partindo das ideias do filósofo genebrino Jean-Jacques Rousseau. Algumas questões serão norteadoras na redação do presente capítulo: 1) diferente de Grotius, Rousseau faz uma análise histórica da humanidade antes do estado civil. Nesse estado, os homens convivem de forma harmoniosa com a natureza e seus recursos, que estão dispostos a todos de forma igual, são usufruídos por todos de forma igualitária. Portanto, uma análise do homem rousseauísta torna-se importante para analisarmos essa relação simbiótica. Logo após, 2) O que leva os homens a romperem esse laço inicial com o mundo natural? Segundo o filósofo de Genebra, esse rompimento dar-se-á a partir do momento que surgem as primeiras sociedades. Partindo da noção de perfectibilidade, que é a capacidade de aperfeiçoarem-se, os homens degeneram-se e passam não somente a explorarem-se, mas a desligarem-se do mundo natural.

É com o surgimento dos primeiros Estados que adentramos ao tema da guerra. Afinal, 3) o que leva os homens a guerrearem? Será o homem, por natureza, um ser belicoso ou ele torna-se a partir do momento que adentra em sociedade? Esse é o cerne da discussão do próximo item, em que as críticas a Hobbes e Grotius são apresentadas. Inicialmente, exporemos a crítica a Hobbes e a seu modelo de homem belicoso já presente no estado de natureza. Rousseau rebate Hobbes ao afirmar que o homem em seu estado natural não se preocupa mais do que com sua própria vida, não sentindo necessidade de entrar em conflito com outro indivíduo e que se eles entram em conflitos é porque fazem parte de algo maior: os estados. As guerras só podem ser feitas entre entes de direito, ou seja, entre as soberanias.

Quanto a Grotius, Rousseau apresenta similaridades teóricas quanto às causas para se empreender uma guerra; porém, refuta o autor holandês que, ao falar em justiça e verdade nada mais faz do que fala-la aos reis, relegando ao povo a tirania e a escravidão, autorizando todos os tipos de massacres e destruição por parte dos beligerantes. Dentro dessa mesma questão também abordaremos os motivos que levam os homens a entrarem em conflito. Para o filósofo de Genebra, as riquezas naturais de um país são o principal alvo de cobiça por parte de outro. Assim, evidencia-se que o afastamento da humanidade com a natureza a partir do momento que passam a explorá-la e despojá-la em detrimento de riquezas e lucros.

Por fim, os próximos itens do presente capítulo ressaltam a importância de pensarmos as ideias desses autores na contemporaneidade. Ao tratarmos das guerras pelos recursos naturais, observamos pontos específicos da teoria de Grotius e Rousseau. Do primeiro, a importância de pensarmos atualmente as questões relativas ao direito natural e ao direito das gentes dentro do viés ambiental. Ofuscados pelo direito positivo, essas noções de direito ao longo dos séculos foram negligenciadas. Os exemplos que serão apresentados sobre o conflito por água, o recurso mais importante e o de maior alvo de conflitos, demonstram como as coisas de uso comum são ainda hoje e cada vez mais objetos de privatização e usurpação. Tanto a nível nacional como a nível internacional o direito natural em relação aos recursos naturais é infringido constantemente. Do segundo, observaremos o total desligamento do homem em relação à natureza. Esse rompimento causam os conflitos por terras e as riquezas, que agora não passam de simples mercadorias e ambição por parte de alguns para obterem lucros, em detrimento do próprio gênero humano.

Os desdobramentos contemporâneos iniciam-se a partir de duas análises. A primeira, relativa ao direito marítimo, traz o panorama das disputas pelos recursos naturais marinhos desde o fim da Segunda Guerra. Após, analisaremos os conflitos causados pelas disputas por recursos naturais terrestres, sobretudo pela água. Partindo da teoria de Maude Barlow, a autora canadense demonstra que os principais motivos que levam a conflitos são ocasionados pelo uso irregular e pela privatização dos recursos hídricos, principalmente por multinacionais, que usurpam e proíbem o uso da água nos países em que atuam.

Há uma possibilidade de solução? Essa é a questão que norteará o último item. O filósofo francês Michel Serres teoriza a ideia do Contrato Natural, como forma de aplacarmos as ações impostas pelos homens na natureza. Serres observa que as guerras travadas pelas nações ao longo dos séculos não só levaram a destruição de povos e nações, mas também a uma degradação do meio ambiente. Desde as grandes descobertas marítimas, a pilhagem dos

recursos ambientais tornou-se motivo de conflitos entre os povos. Muitos tiveram seus recursos roubados, em vista do lucro de pequenos grupos. Na visão de Serres, devemos formar com o mundo uma espécie de contrato, transformando-o em ente de direito, dando-lhe uma proteção inevitável contra a violência causada pela humanidade. Inspirado na ideia do contrato social, o contrato natural tem por função regulamentar as ações impostas pela humanidade contra a natureza.

Concluindo, o presente trabalho tem como intuito levar o leitor a refletir sobre a relação humanidade e natureza, tão abalada ao longo da história e que nos parece tão distante de se resolver. Sabemos que sem os recursos provenientes do meio ambiente é impossível, em nosso atual estágio civilizatório, sobrevivermos. Contudo, devemos repensar eticamente essa aliança com o planeta terra e sua natureza. O direito natural como premissa central de um direito humano poderá nos ajudar a reverter essa situação? Qual o limite para as nossas ações no mundo, em uma guerra constante para retirarmos dele o que nos é necessário, sem que com isso possamos degradá-lo mais ainda? Deve-se fazer um contrato com a natureza? São questões que deixo aos caros leitores, e espero que possam não somente após a leitura do presente trabalho, mas constantemente, pensarmos sobre essa relação.

## 2 - HUGO GROTIUS: A INFRAÇÃO DO DIREITO NATURAL COMO CAUSA JUSTA DE GUERRA

### 2.1 GROTIUS: VIDA E OBRA

Hugo Grotius<sup>2</sup> nasceu em Delft, cidade holandesa, no ano de 1583. Seu pai, João de Groot, era um homem letrado e exercia a profissão de curador na Universidade de Leyden, considerada a mais antiga universidade dos Países Baixos, que fica na cidade de mesmo nome. Percebendo a grande disposição do filho para os estudos, apressou-se o pai em letrá-lo. Aos 15 anos, já havia completado os cursos de Matemática, Filosofia e Jurisprudência, dominando de forma perfeita a língua latina, que já conhecia desde os oito anos.

Nesse período, a Holanda passava por problemas turbulentos em sua política. A Espanha subjugara os Holandeses e estes, sob a liderança de Guilherme de Nassau, rebelaram-se, apoiados pela maioria das províncias. Em 29 de janeiro de 1587, em Utrecht, nasciam a República das Províncias Unidas<sup>3</sup>, sendo Nassau aclamado como chefe do novo Estado. Em 26 de julho de 1588, aclamam a autonomia do novo estado perante o rei espanhol Phillipe II. Em sua obra *Ensaio sobre a vida e obras de Hugo de Groot (1903)*, Sylvino Gurgel do Amaral assim cita o ponto central defendido pelos holandeses contra o poderio espanhol:

Os Estados Gerais declararam altamente que os povos não eram feitos para os príncipes, e sim os príncipes para os povos; que estes tinham o direito de enxotá-los quando, em vez de os defender, os príncipes se tornavam inimigos pelos vexames que praticavam (AMARAL, 1903, p. 9).

Os holandeses, porém, não possuíam poderio para afrontar diretamente a Espanha. Trataram de negociar com o monarca francês Henrique IV a continuação da guerra contra os espanhóis. Com isso, enviaram uma comitiva, formada pelos embaixadores Justino de Nassau e pelo Grande Pensionário<sup>4</sup> João Van Olden Barneveld. Na corte francesa, ambos os embaixadores holandeses, além do embaixador inglês, Lorde Cecil, solicitavam a Henrique IV uma aliança entre França, Inglaterra e Holanda contra a Espanha. Porém, a vontade do rei francês era de celebrar um acordo de paz, sem que isso impedisse um apoio dos franceses aos holandeses. Grotius fez parte da comitiva holandesa e fora apresentado ao rei através do embaixador holandês na França, Buzanval. O rei o presenteou e o nomeou bibliotecário,

---

<sup>2</sup> Hugo Grotius é a forma latina de seu nome. Em holandês, chama-se Hugo de Groot.

<sup>3</sup> Faziam parte dessa união sete províncias: Frísia, Groningen, Gueldres, Holanda, Overissel, Utrecht e Zelândia.

<sup>4</sup> Pensionário era o título administrativo dado ao funcionário responsável por administrar uma das sete províncias das Províncias Unidas.

convite recusado pelo filósofo. Após um ano na França, retorna a Holanda, agora como doutor em Direito.

Em 1607 inicia a sua carreira no campo do Direito. Nesse ano, foi nomeado Advogado Geral do Fisco da Holanda e a da Zelândia. Em 1605, a serviço da Companhia, Grotius escreve uma obra que legitimaria o direito de captura por parte das naus holandesas nos mares que navegassem. Surge assim o *De Jure Praedae Commentarius (1605)*, mas essa obra não é publicada. Do *De Jure Praedae* Grotius extrai o capítulo 12 e o publica, sendo a obra que o celebrará publicamente: *Mare Liberum sive de jure quod Batavis competit ad Indicana commercia dissertatio (1609)*. Nesse mesmo ano, em nove de abril, as Províncias Unidas e a Espanha assinavam a trégua dos doze anos, tendo o rei Phillipe II redigido uma carta ao vice-rei das Índias, dando a liberdade de navegação pelas regiões onde os portugueses admitiam terem domínio. Em 1613, ocupa o cargo de Pensionário de Roterdã. Nesse novo cargo, Grotius é enviado à Inglaterra, a pedido do governo das Províncias Unidas, para tentar um acordo entre as duas nações. A pesca no mar do norte fora proibida pelos ingleses aos holandeses. Mesmo sendo bem recebido por Jaime I, admirado pelo escrito do autor holandês sobre a liberdade dos mares, o rei foi irredutível.

Em 1617, os Estados Gerais promovem uma luta contra o Estado de Utrecht por este ter armado um exército, conhecido como Waartgelders, sem o consentimento daqueles, além de questões religiosas. Maurício de Nassau moveu uma guerra contra o estado que se rebelara, dissolvendo sua assembleia e prendendo Grotius, que acaba sendo condenado à prisão perpétua e aprisionado no castelo de Loevestein. Três anos após, com a ajuda de sua esposa, Grotius foge para Antuérpia, partindo para Paris, onde fora bem recebido. Antes da fuga, o rei Luís XIII havia solicitado ao governo holandês que o libertasse, sendo seu pedido recusado. O monarca, ao saber que Grotius estava em Paris, o acolheu e lhe instituiu uma pensão de três mil libras.

Nesse período de residência na França, Grotius publica a sua obra magna: *O Direito da Guerra e da Paz (1625)*, que iniciara em 1623, dedicando-a ao monarca Luís XIII. Nas palavras de Marchesini, os motivos apresentados por Grotius para escrever tal obra está na ideia de que:

Há um direito comum a todos os povos, diz ele nas primeiras páginas, direito que deve ser observado tanto nos preparativos como no curso de uma guerra. Muitas razões hoje me determinam a escrever sobre ele. Tenho observado em toda a cristandade excessos praticados na guerra, tão grandes, que fariam corar de vergonha as nações mais bárbaras. Sem motivo algum, ou por pequenas causas, lança-se mão das armas, e, uma vez empunhada, atira-se aos pés o direito divino e humano, como

se desde então houvesse autorização para cometer resolutamente toda sorte de crime (MARCHESINI, 1925, pp. 97-98).

O *Direito da Guerra e da Paz* causou impacto durante o período, pois seus argumentos apresentavam um Grotius preocupado em saber os motivos legítimos para se empreender uma guerra, se suas causas são justas, tendo como ponto de partida teórico o direito das gentes, que resulta do desenvolvimento civilizatório dos povos<sup>5</sup>. Assim como estados e sociedades que dentro de um âmbito particular criam leis para regulamentar as ações dos indivíduos, Grotius observa que a nível internacional falta o mesmo tipo de organização jurídica; porém, é no direito das gentes que o jurista de Delft encontra um ponto de apoio. A essência dos argumentos de Grotius sobre o direito natural e o direito das gentes nas relações entre as nações alicerça-se no princípio ético que resulta na sociabilidade natural.. Arno Dal Ri Júnior, em seu artigo *Hugo Grotius: entre o Jusnaturalismo e a Guerra Justa* evoca a importância do filósofo na construção de um direito internacional mais ético, exposta no *Direito da Guerra e da Paz*:

Tal obra possui o mérito, também, de ter fornecido uma exposição sistemática ao *jus gentium*, onde fosse possível encontrar elementos teóricos que conduzissem a uma doutrina que valorizasse a paz como bem fundamental da sociedade internacional, deixando de seguir os antigos esquemas que, desde Agostinho de Hiponia, se concentravam na regulamentação da guerra (*jus in bello*) (DAL RI JÚNIOR, 2004, p. 79).

Na ausência de leis que façam com que as nações relacionem-se sem com que haja submissão de uma a outra, já que isso poderia colocar em risco suas soberanias, é por meio da guerra que muitas vezes se pautam as relações entre elas. Diversas foram às recepções desta obra. Em 1627, a corte romana a condena. Em contrapartida, o rei sueco Gustavo Adolpho, então em guerra com a Alemanha, debruçava-se sobre a obra, tendo deixado comentários do próprio punho no livro, condenando as atitudes dos príncipes de seu tempo em impor a guerra de modo devastador a todos àqueles nela envolvidos<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> Nos Prolegômenos, Grotius dá uma breve definição do Direito das Gentes. Cito-o: “Assim como as leis de cada Estado dizem respeito à sua utilidade própria, assim também certas leis podem ter surgido entre todos os Estados ou entre parte deles, em virtude de seu consenso. Parece mesmo que regras semelhantes surgiram tendendo à utilidade não de cada associação de homens em particular, mas do vasto conjunto de todas essas associações. Esse é o direito chamado de direito das gentes” (GROTIUS, 2005, pp. 43-44). Linhas depois, continua o autor: “Do direito que existe entre as nações (fala, com efeito, sobre as guerras e sobre as coisas conquistadas na guerra)” (GROTIUS, 2005, p. 44).

<sup>6</sup> Marchesini refere-se à obra de Grotius como uma espécie de guia para as nações: “Se todos aqueles que entram na guerra conhecesse a fundo este grande livro, levariam muito tempo a se determinarem a ela, e só com pesar empreenderiam uma guerra, ainda que justa, porque, seja qual for o motivo, ela arruína sempre o povo mais rico. O interesse do príncipe nada mais é do que um interesse secundário que deve sempre ceder ao interesse do seu povo, porque o soberano deve mais aos seus súditos, como rei, do que lhe devem os súditos, como homens. Se há príncipes bastante maus e bastantes infelizes que transgredem abertamente esta lei equitativa e santa, ditada pela natureza, merecem a indignação e o desprezo dos homens” (MARCHESINI, 1925, pp. 98-99).

Mas o período em que passou na França não foi dos mais tranquilos. Apesar da ajuda financeira, Grotius encontrou um adversário dentro da própria corte: o cardeal Richelieu. Este suprimiu a pensão dada por Luís XIII, relegando o jurista a um completo estado de penúria, até que este decide, em 1631, retornar a Holanda, partindo para Roterdã. Porém, a ordem de prisão ainda estava em vigor e, temendo ser preso, parte para Hamburgo, na Alemanha. Diversas nações o prestigiavam, e Grotius acabou aceitando o pedido do rei sueco Gustavo Adolpho. Ele é empossado como embaixador da Suécia na França, onde reascendeu a inveja e o ódio dos seus adversários, principalmente o do cardeal francês. Durante esse período, conseguiu um tratado de aliança entre a França e a Suécia, além de continuar sua produção intelectual. Mesmo após as mortes do cardeal Richelieu e do rei Luís XIII, a vida de Grotius na capital francesa continuou conturbada. O novo monarca, Julio Mazarino, que subiu ao trono como Luís XIV, a pedido de Ana da Áustria, solicitou a rainha da Suécia, Christina, a substituir Grotius como embaixador da Suécia. Voltando à Suécia, a rainha concedeu-lhe um cargo no Conselho da Coroa, mas recusou, pretendendo partir para a Alemanha e recomeçar sua vida. Partindo em um navio comercial, onde uma tempestade os pegou e o barco em que estava acabou naufragando, decorrendo sua morte disso. Grotius desembarcou em Rostock e lá ficando até sua morte, em 26 de agosto de 1645.

## **2.2 ANTECEDENTES DO MARE LIBERUM**

A importância do *Mare Liberum* para as questões relativas ao uso dos mares de forma livre entre os povos tornou-se importante graças à divulgação e defesa feita por Grotius. Apesar de toda a importância conferida à obra do jurista holandês, antes disso a defesa da liberdade pelo uso dos mares fora objeto de análise de outros juristas, tornando essa questão, ao longo dos séculos, uma área mais observada dentro do direito internacional. Desde a antiguidade, as águas marítimas tornaram-se importantes na história e no desenvolvimento das civilizações, utilizadas como fonte para extração dos recursos, seja da água ou da pesca, para a navegação, expansão comercial e defesa dos territórios das nações. Egípcios, fenícios, gregos e cartagineses, só para citar alguns, perceberam a importância do uso das águas para sua sobrevivência, e justificando por esses motivos o domínio sobre elas.

Na antiguidade, a única exceção entre esses povos foram os Romanos. Apesar do vasto domínio, que praticamente estendeu-se por boa parte do que hoje conhecemos por Europa Ocidental, norte da África e região do Crescente Fértil, os mares que banhavam as costas dos seus territórios não eram considerados por essa nação como domínio particular,

respeitando o uso comum que faziam outras nações. Mesmo o Mediterrâneo, que por uma parte da história desse povo ficou conhecido como *Mare Nostrum*, tornou-se apenas objeto de jurisdição<sup>7</sup>. Eis o diferencial deste povo:

Não podemos mencionar (...) os romanos, porque colocaram, no seu Direito, o mar entre as coisas que, em virtude do direito natural, seria comum a todos; e, apesar de se considerarem os senhores do mundo, nunca contestaram aos outros povos o direito de usarem o mar para seu comércio (MARCHESINI, 1925, p. 3).

Apesar de intitulem-se senhores do mundo, os Romanos viam no mar algo que não poderia ser domínio de um só povo. Cada nação possuía leis próprias em relação aos usos dos mares<sup>8</sup>.

As leis de Rodes era o mais conhecido código de leis em relação ao uso dos mares. Além desta, outras foram elaboradas ainda no período medieval, serviram de base para constituir diretrizes jurídicas em relação ao direito marítimo. É o caso das *Regras d'Oléron*<sup>9</sup>, das *Leis de Wisby*<sup>10</sup>, do *Consolato Del Mar*<sup>11</sup>, do *Jus Hanseaticum Maritimum*<sup>12</sup> e do *Guidon de La Mer*<sup>13</sup>. Mas, apesar de todas essas leis, a tentativa de domínio dos mares ainda persistiu durante os séculos seguintes. Com o advento das novas terras descobertas e da expansão comercial para além do velho continente, a tentativa de privatização dos mares voltou à tona com muito mais intensidade.

Os Venezianos cobravam impostos sobre a navegação no mar Adriático. Outras cidades questionaram essa soberania, mas acabaram derrotadas ao empreenderem uma guerra. Assim como Veneza, Genova também legitimou para si o uso exclusivo do mar da Ligúria, e Pisa o mar Tirreno. Em todas essas, jurisconsultos defenderam as pretensões dessas cidades no uso exclusivo desses mares. Para além das terras da península itálica, a situação não era diferente. Dinamarqueses e noruegueses, unidos sob a mesma coroa, outorgaram para si o uso

---

<sup>7</sup> Essa questão da jurisdição será um ponto importante na obra de Grotius. Diferentemente do *Mare Liberum*, onde defende arduamente o uso comum dos mares por parte de todas as nações, no *Direito da guerra e da paz* o autor afirmará que, pela jurisdição, pode-se ter o uso particular sobre uma parte do mar. Destacaremos mais sobre esse tema em um item sobre direito marítimo no próximo capítulo.

<sup>8</sup> Marchesini cita como exemplo a reclamação de certo comerciante, chamado Eudémon, ao imperador Antônio, solicitando que o mesmo intervisse na violência empreendida pelos navios de Rodes. O imperador afirmou que a lei é a única senhora do mar, e que as leis de Rodes fossem observadas, desde que não contrariassem as leis romanas. As leis de Rodes foram as mais importantes na antiguidade sobre o uso dos mares, servindo como base para as leis romanas.

<sup>9</sup> Coletâneas de pergaminhos escritos na ilha de Oléron, que juridicizava o uso dos mares do Atlântico até o Mar Báltico.

<sup>10</sup> Regulamentava o comércio no Mar Báltico.

<sup>11</sup> Editada pela Corte Consular de Barcelona no século XIV para consolidar os costumes do comércio marítimo.

<sup>12</sup> Constituído pelas cidades que formavam a Liga Hanseática.

<sup>13</sup> Tratado marítimo escrito na cidade Rouen em 1701.

dos mares do norte, numa extensão que compreendia as atuais Islândia e Groenlândia. E também os ingleses que deram a si mesmos a posse dos mares que os cercavam.

Mas a liberdade dos mares encontrou alguns defensores muito antes do jurista holandês. Já no século XVI, um jurista veneziano, chamado Ângelo de Ubaldis, faz uma crítica ao direito de soberania que Veneza e Gênova concediam a si sobre os mares que banhavam suas costas. Em sua obra *Consilia Consilium* (1575), Ubaldis já afirmara, com base no direito natural e no direito das gentes, o uso comum dos mares a todos os povos. Em 1516, na obra *Topica juris sive loci argumentorum legales*, Nicolau Everardi, proclamava, além da crítica de privatização dos usos dos mares, a imposição de taxações pelo uso da navegação. Também se enveredaram pelo mesmo viés crítico o autor espanhol Alphonso de Castro. Em sua obra *De potestate legis poenalis* (1557), faz críticas severas aos venezianos e genoveses, afirmando que estes povos contrariavam o direito natural e o direito das gentes, e também crítica os portugueses e espanhóis, que sustentavam a ideia de proibir a navegação pelas Índias Orientais e Ocidentais. No mesmo viés, outro autor espanhol, Ferdinando Vasques Menchaca, defendia a publicidade dos mares para todos os povos, segundo o direito primitivo e o direito das gentes.

Mas, mesmo com tantas obras criticando o uso monopolista dos mares, a questão estava longe de ser resolvida. Com a descoberta de novas rotas terras, e o pioneirismo das nações ibéricas, Portugal e Espanha, além das pretensões de outras nações, como França, Holanda e Inglaterra, de expandirem seus comércios além de suas fronteiras terrestres e marítimas, as relações entre as nações, por alguns séculos, pautaram-se em disputas internacionais por essas novas vias, haja vista que as nações queriam expandir não somente suas influências políticas, mas também comerciais<sup>14</sup>. Extração de metais, especiarias, desmatamentos e expropriação das terras dos povos nativos encontrados trouxeram à tona questões comerciais que resultaram em diversos conflitos. As nações europeias, imbuídas de uma falsa ideia de guerra justa<sup>15</sup>, massacraram diversos povos e apropriaram-se desses recursos em vista de lucros desmedidos.

---

<sup>14</sup> Cito Marchesini (1925): “Muitas fortunas e também muitos títulos nobiliários de Inglaterra, França, Itália e outros países da Europa, diz um escritor, tiveram por base roubos cometidos na América nos séculos XVI e XVII. As casas mais pretenciosas e altivas são de origem pirata” (MARCHESINI, 1925, P. 113).

<sup>15</sup> Um exemplo dessas “guerras justas” foi à conquista do território sergipano por parte dos portugueses, descrito por Avelar Araújo Santos Júnior em sua obra *Terra Xocó* (Editora Diário Oficial, 2011). Em 1590, liderados por Cristóvão de Barros, os portugueses entraram em confronto com os nativos, liderados por Baepeba, um dos principais líderes locais, exterminando e aprisionando milhares de indígenas. Após isso, fundaram a cidade de São Cristóvão, confiscaram as terras dos nativos e as distribuíram, em forma de sesmarias, aos colonos portugueses, para o cultivo de cana de açúcar.

A obra do jurista holandês alicerça-se nas mesmas premissas do direito natural e do direito das gentes defendida pelos autores anteriormente citados. Os conceitos lançados por Grotius na defesa do uso livre dos mares direcionam-se para uma ideia que remonta a um sentido civilizacional, onde todos os povos, frutos de uma sociabilidade natural, estreitam seus laços através do compartilhamento das águas marítimas. Assim, impedir o uso das águas, do ar, das terras, dos animais e vegetais, de forma particular e prejudicial a outro é ir contra a sociabilidade humana. Outorgar para si o uso exclusivo desses recursos é infringir o direito de natureza comum a todos os povos.

### 2.3 CONTROVÉRSIAS ENTRE A UNIÃO IBÉRICA E AS PROVÍNCIAS UNIDAS

O cenário em que se desenvolve a escrita e a publicação do *Mare Liberum* são as disputas comerciais e conflitos que envolveram as Províncias Unidas e a União Ibérica<sup>16</sup> pelo direito de navegação e comercialização pelos mares, sobretudo pela rota comercial com às Índias. No século XVI, os holandeses, limitados comercialmente apenas à pesca e ao cultivo, sentiram a necessidade de expandirem-se comercialmente para além de suas terras. Objetivaram, na navegação, a possibilidade de adquirir novos produtos e comercializar os que possuíam. Em pouco tempo, os navios holandeses abriram caminhos por todos os mares, chegando a explorar terras longínquas na Ásia, África e América. Em poucos anos, não só o comércio tornou os holandeses conhecidos, mas também seus bancos, como o Banco de Amsterdã, fundado em 1609, que se tornaram os maiores credores dos soberanos europeus, preocupando não só portugueses e espanhóis, mas também ingleses e franceses.

O poderio econômico holandês tornou-se representativo e temido com a fundação da Companhia Holandesa das Índias Orientais. Tal companhia organizava toda a vida econômica da recente nação. Seus representantes na Holanda eram em torno de 60 membros, que elegiam 16 para administrá-la. Possuíam um exército próprio, chegando a ter uma frota marítima de 800 navios. Chegaram a arrecadar 180 milhões de libras esterlinas só no aprisionamento de navios. Portanto, a própria Companhia, uma empresa nascida de forma particular, representava a Holanda comercialmente a nível internacional.

Todos esses fatores levaram a União Ibérica a preocupar-se com os holandeses, já que viam nessa expansão marítima uma ameaça às suas pretensões e posses. Com a promulgação

---

<sup>16</sup> O rei Felipe III, da Espanha, tornou-se herdeiro do trono português logo após o falecimento de sua mãe, a rainha Isabel. Em 1580, coroava-se como rei Felipe II de Portugal. Dessa união entre as duas coroas, Portugal e Espanha tornaram-se um único país, conhecida como União Ibérica. Esta união durou até 1640.

do Tratado de Tordesilhas, o mundo dividido entre Portugal e Espanha agora passava a ser um só no período em que as duas coroas estavam unidas sob um único governante. Os holandeses, em guerra com os espanhóis, acabaram também entrando em litígio com os portugueses, ameaçados pela nova potencial comercial. Em 1591, o governo português, através de um decreto, tentando bloquear a liberdade de navegação, principalmente da Holanda, proibiu que as demais nações chegassem às terras conquistadas pelos portugueses, sob pena de confisco de navios e mercadorias, além da punição pela morte aos seus tripulantes. Revoltados, os holandeses ignoraram tal tratado e lançaram-se aos mares e as terras conquistadas pelos portugueses, que os tratavam como piratas, resultando em diversos conflitos. Os navios da Companhia das Índias Orientais saíram vencedores e arrecadaram inúmeras riquezas com as presas adquiridas nesses embates que perduraram por muitos anos, dos mares das Índias até o Oceano Atlântico.

Diante de tal situação, o rei Felipe, acreditando que um decreto faria cessar a navegação dos holandeses, publica um alvará para todos os membros do seu governo proibindo os habitantes da Holanda e das demais nações de navegarem e comercializarem em suas terras conquistadas, sob a punição pela morte, e também aqueles que habitavam tais terras, sob a mesma pena, caso comercializassem ou mesmo hospedassem tais inimigos. O rei ainda divulga mais dois alvarás, proibindo os holandeses de irem às suas possessões e demais domínios ultra marinhos, inclusive o Brasil.

Diferentemente dos portugueses e espanhóis, os holandeses não só cultivavam e extraíam das novas terras os produtos que necessitavam, mas também se desenvolviam comercialmente nesses locais. O exemplo maior veio do Brasil. O conhecido Brasil Holandês correspondeu à boa parte da região nordeste, centrando-se na capitania de Pernambuco. Ainda em conflito com os espanhóis, fundaram a Companhia das Índias Ocidentais. Em três de junho de 1621, receberam das Províncias Unidas cartas patentes que autorizavam a navegação e comercialização com costas e países africanos e com os países da América, desde a região da Terra Nova até o Estreito de Bering, e a celebrar tratados e alianças com os nativos e reinos presentes nessas terras. Esses territórios compreendiam toda a América portuguesa e espanhola da época.

A preocupação dos espanhóis e portugueses, inicialmente centrada no comércio nos mares das Índias, alargou-se a todas as colônias que os países possuíam. Em 1609<sup>17</sup>, os dois reinos pretenderam que as Províncias Unidas renunciassem ao comércio nas Índias Orientais.

---

<sup>17</sup> Para maiores detalhes consultar a obra de Amaral, *Ensaio sobre a vida e obra de Hugo de Groot* (1903).

Os holandeses, desejando agir contra as imposições dos soberanos da época que intentaram privatizar os mares e as rotas de navegações solicitaram, através da Companhia, contrataram o serviço de Grotius e pediram para que escrevesse um livro que legitimasse o direito de presa. Assim, surge *O Mare Liberum (1609)*<sup>18</sup>, que trata da defesa do direito dos holandeses de navegarem e comercializar, através dos mares, com qualquer nação. Os argumentos apresentados pelo jurista de Delft na defesa de um mar livre e aberto a todas as nações trará à tona a natureza dos conflitos que outras nações enfrentaram ao longo dos séculos. Mas ainda a uma questão peculiar: o choque das nações em seus interesses. Na ausência de uma legislação positiva a nível internacional, é inevitável o choque das soberanias nas disputas internacionais. O direito de navegação, portanto, passa a ser muito mais do que procurar rotas comerciais, mas sim demonstrar que determinada nação, ao declarar-se senhora dos oceanos, estará alargando sua soberania para além dos recursos que cada país já possui em seu território, dominando assim um elemento vasto e essencial às demais nações.

#### **2.4. MARE LIBERUM E O DIREITO DO LIVRE USO DOS MARES**

O *Mare Liberum* possui uma importância histórica e filosófica dentro do âmbito do direito internacional por expor, de forma contundente, as disputas entre Portugal e Holanda pelo uso dos mares. Mesmo sendo uma obra usada em defesa da nação holandesa pelo direito de navegação<sup>19</sup>, haja vista que Grotius fora contratado para defender os interesses dos batavos, através da Companhia das Índias Orientais, os argumentos expostos pelo autor trazem a tona as seguintes questões: o mar é passível de domínio? Se sim, a quem cabe esse domínio? O mar possui limites, assim como as terras, para que possa ser delimitado e, portanto, ser domínio de alguma nação? Como resolver as contendas acerca do uso dos mares quando uma nação impede a outra de exercer esse direito? O que observamos, à luz da filosofia, é a disputa entre dois Estados não só pelo uso de um elemento que é aberto e comum

---

<sup>18</sup> Acerca do *Mare Liberum*, diz Marchesini: “O opúsculo apareceu, em princípio do mesmo ano, na cidade de Leyden, sem o nome do autor e com o seguinte título: - *Mare Liberum sive de jure quod Batavis competit ad Indicana commercia dissertatio*. Somente em 1616 é que foi republicado, na mesma cidade, com o nome do autor” (MARCHESINI, 1925, 36).

<sup>19</sup> Sylvino Gurgel do Amaral, na obra *Ensaio sobre a vida e obras de Hugo de Groot (1903)*, descreve a importância do *Mare Liberum* contra as pretensões gananciosas dos portugueses: “Porque serviu de justo e eficaz protesto contra as tendências privativas dos portugueses, ricos então nas Índias de terras e de mares de que se assenhoravam pela ousadia épica dos seus navegadores, e nos quais pretendiam ter fruição exclusiva, como possuidores únicos de um elemento tão imenso” (AMARAL, 1903, p. 23).

a todos os povos, mas uma disputa entre soberania. Até que ponto uma soberania pode expandir-se sem que isso resulte em conflitos?

Essas questões norteiam o autor que disserta com o intuito de desestruturar a ideia lusitana de dominação e privatização do uso dos oceanos. A principal característica do argumento grociano está na universalidade do uso dos mares, que é, à vista do direito natural, um elemento de uso comum a todos os povos. O direcionamento crítico contra os portugueses está por que estes contrariam um direito natural a todos os povos: o uso dos mares de forma livre. Devido a pouca atenção e raros trabalhos sobre essa obra de Grotius no Brasil, apresentaremos os argumentos expostos pelo autor destrinchando alguns capítulos de forma mais exclusiva, quando estes referirem-se a ideias centrais, como o direito natural e o direito das gentes. Contudo, alguns conceitos apresentados de forma preliminar, nessa obra, serão fundamentados por Grotius no *Direito da Guerra e da Paz*, e serão esses os conceitos que nortearão o presente trabalho no seu último item, a saber, os conceitos de coisas de uso comum, soberania e direito da e na guerra. A todo o momento, o *Mare Liberum* intercala esses conceitos, dando a obra o engajamento filosófico-político ressaltado no início do item.

Coincidentemente, nesse mesmo período, a Inglaterra também pretendia para si a privatização dos mares do norte. Tanto britânicos como os ibéricos viam no *Mare Liberum* uma ameaça a seus interesses. Christian Caubet, na sua obra *Fundamentos político-econômicos da apropriação dos fundos marinhos (1979)* assim descreve a obra de Grotius:

O *Mare Liberum*, publicado em 1609, era apenas um capítulo de uma obra maior intitulada *De jure Praedae* e que não foi publicada no tempo de Grotius. Ela só chegou ao conhecimento do público no fim do século XIX, quando foi descoberto seu manuscrito. O *Direito das presas* tinha sido escrito em 1604 e resultava de um compromisso profissional de Grotius. Este tinha sido contratado pela Companhia Holandesa das Índias Orientais para defender seus interesses num caso tumultuado. Um capitão da Companhia, Heemskerck, tinha capturado em 25 de fevereiro de 1603, no Estreito de Málaca, um rico galeão português [...]. Aconteceu que alguns membros da Companhia tiveram escrúpulos em aceitar os lucros obtidos com as presas feitas aos portugueses. A Companhia pediu então a Grotius que escrevesse um livro sobre o direito das presas; e o jurista, para defender Heemskerck, procurou demonstrar que a pretensão portuguesa de considerar as águas do Pacífico como propriedade privada era insustentável (CAUBET, 1979, p. 23)

Inicialmente, a obra não sofreu represália, devido ao próprio rei Felipe não dar muita importância ao escrito. Mas logo surgiram opositores, especialmente em Portugal e na Inglaterra. As críticas mais ácidas vieram de dois autores: em 1625, o monge português Serafim de Freitas, professor da Universidade de Valladolid, na Espanha, publicou o *De justo império lusitanorum*, onde defende o direito de descoberta das terras e rotas marítimas descobertas pelos portugueses. Da Inglaterra veio também outro ataque, através da obra do

jurista inglês John Selden, que, rebatendo a teoria de Grotius, escreveu o *Mare Clausum* (1635), defendendo o direito do soberano inglês sobre os mares que banham a Inglaterra. Ambos os opositores serão os mais importantes na crítica ao *Mare Liberum*, e para eles reservaremos um item, explicando as principais ideias contidas em cada obra.

Apesar da política monopolista dos portugueses em relação à navegação, os holandeses seguiram em frente com seus planos comerciais, chegando a conquistar territórios e abrindo novas rotas comerciais, especialmente com as Índias, que pertenciam às nações da União Ibérica. Mas o estopim que acirrou as disputas entre Portugal e Holanda deu-se especificamente em um conflito no ano de 1603. Em fevereiro deste ano, a nau portuguesa Santa Catarina navegava pelo estreito de Málaca, na Ásia, em direção a Portugal, carregada com especiarias e outros produtos, quando fora seguida e saqueada<sup>20</sup> por duas naus holandesas, capitaneadas pelo almirante Heemskerck, que estava a serviço da Companhia das Índias Orientais. Após um dia de conflito, o almirante holandês apreendeu o navio com toda sua carga. É justamente por esse episódio que Grotius é contratado como advogado para defender a Companhia em seus interesses contra os portugueses. Apesar disso, aconteceram outros diversos conflitos diretos, como os de 1608, onde as frotas portuguesas e holandesas travaram uma batalha sangrenta, resultando em perdas humanas e materiais<sup>21</sup>. O escrito de Grotius, segundo Amaral (1903) era contra:

A tendência portuguesa de afastar os povos do comércio e da navegação sobre estes e aqueles oceanos e praias foi especialmente combatida por Grotius porque na ocasião os portugueses eram os únicos que persistiam no erro contra a natureza, tencionando vedar aos outros povos do mundo, e particularmente ao holandês, a navegação e o comércio com as Índias (AMARAL, 1903, p. 24).

O erro contra a natureza mencionado pelo autor na citação está em impedir que outras nações não somente exerçam o direito de navegar e comercializar, mas também de sociabilizarem-se. Apesar dos povos terem se organizado socialmente, surgindo um direito positivo, o direito natural deve ser observado, já que carrega em si um sentido de universalidade, independente do momento histórico ou posição geográfica de cada nação. Segundo Grotius, no *Direito da Guerra e da Paz*, “o direito natural nos é ditado pela reta razão que nos leva a conhecer que uma ação, dependendo se é ou não conforme a natureza

---

<sup>20</sup> No verbete *Saque*, João Pedro Pimenta assim cita Grotius: “Hugo Grotius, na sua obra *De Iure Praedae*, de 1605, defendia o direito ao saque de navios portugueses e espanhóis, uma vez que estes pretendiam dominar as rotas marítimas e o comércio ultramarino. O saque não é só legitimado e justificado, mas surge igualmente como uma forma de disputa pelo espaço comercial e marítimo” (PIMENTA, 2011, p. 245).

<sup>21</sup> Essa batalha está descrita na obra de Amaral (1903), página 25.

racional, é afetada por deformidade moral ou por necessidade moral e que, em decorrência, Deus, o autor da natureza, a proíbe ou a ordena” (GROTIUS, 2005, p. 79)<sup>22</sup>.

O choque que envolveu Portugal e Holanda pelo uso dos mares expõe o choque de soberanias, ponto crucial para que Grotius argumente contra os ibéricos. Segundo o filósofo, os poderes soberanos atuam de forma única, sem o risco de serem anulados por nenhum outro de mesma natureza. Em âmbito internacional, a inexistência de uma juridicização positiva leva as nações que possuem os mesmos interesses a entrarem em conflitos. Contudo, Grotius acreditava que “por consenso mútuo o *jus gentium* poderia vir a tornar-se o instrumento que beneficiaria as relações da grande sociedade dos estados” (JÚNIOR, 2004, p.81). Na exposição do *Mare Liberum*, Grotius demonstra que o direito do uso dos mares vai além da vontade de determinado soberano. Alicerçando-se nas ideias do direito natural e do direito das gentes, o jurista de Delft afirma que o mar é aberto a todas as nações que queiram comercializar e comunicarem-se, e sendo que nenhum motivo político ou econômico deva ser um fator de impedimento<sup>23</sup>. Apresenta, inicialmente, em que ponto os portugueses infringem o direito de natureza e o direito das gentes, para logo após, analisar os argumentos lusitanos que legitimam essa dominação. Apesar de estar a serviço de uma companhia privada, os argumentos de Grotius evocam o uso público dos oceanos, a nível internacional, para equiparar as nações quanto aos seus poderes soberanos.

Grotius “serve-se do direito natural como um verdadeiro guia para construir um sistema estritamente racional” (MACEDO, 2006, p. 39) e, partindo dessa ideia, inicia sua crítica aos ibéricos. Os lusitanos, ávidos por lucros e conquistas, impuseram suas leis particulares a todos os povos do mundo através da sua Razão de Estado que, na visão de Grotius, incompatível com o direito das gentes<sup>24</sup>. Esse direito, assim como o direito natural,

---

<sup>22</sup> Na introdução da tradução brasileira do *Direito da guerra e da paz*, Antônio Manuel Hespanha esclarece essa questão sobre a origem do direito natural: “Não é que Grotius não reconhecesse um valor vinculativo aos mandamentos de Deus (i.e. ao direito divino positivo), aceites no seio de uma específica comunidade religiosa, estando até disposto a conceder que eles poderiam ser impostos aos membros de tal comunidade, como fator e conservação da paz pública; porém, atribuí-lhes um valor local (embora cogente e positivo). Ao invés, o direito natural, era positivo de uma outra forma: não como produto de uma vontade, mas como imanente à ordem das coisas, aos equilíbrios universalmente observados (GROTIUS, 2005, p. 21).

<sup>23</sup> Diz Dal Ri Júnior: “O autor holandês, então, passa a apresentar a Comunidade Internacional como independente, não podendo ser submetida a nenhuma outra autoridade. As normas que a regem, segundo Grotius, devem ser emanadas pela própria Comunidade, iluminada pela justa razão” (DAL RI JÚNIOR, 2004, p. 83).

<sup>24</sup> Segundo Dal Ri Júnior, a Razão de Estado “permitiria, por exemplo, que as normas do *jus gentium* fossem ignoradas por um determinado espaço de tempo, colocando em risco a segurança da paz e do próprio Estado” (DAL RI JÚNIOR, 2004, p. 84).

são imutáveis e nem mesmo o próprio Deus, existindo ou não, poderia modifica-lo<sup>25</sup>. Fruto da racionalidade dos homens, o direito de natureza e o direito dos povos são universais. Dessa maneira, para o jurista de Delft, os portugueses ignoraram esses direitos em vista de proveito próprio, outorgando para si mesmos um direito totalmente adverso daquele ditado pela Razão. Acusando-os de monopolizar o uso dos oceanos e usufruí-lo de forma particular, Grotius demonstra que essa atitude contraria a sociabilidade natural, elemento basilar no argumento grociano para justificar as relações entre as nações<sup>26</sup>.

Em seus argumentos, o autor do *Mare Liberum* demonstra que o exercício da sociabilidade natural torna-se ameaçada a partir do momento em que aquilo que deve ser de uso comum passa a ser usufruído por um só povo. Ainda no *Mare Liberum*, afirma o filósofo:

Assim como existem qualidades comuns a todo ser humano e outras que o distinguem dos demais seres, da mesma forma nas coisas instituídas para uso do homem, a natureza determinou que umas fossem comuns a todos e que outras se tornassem próprias de cada um pelo trabalho e pela indústria. Deu leis tais que a ninguém fosse prejudicial o uso dos bens comuns, e, naqueles bens particulares, estatuiu que cada qual se contentasse do que lhe coubera e se abstinésse do alheio (GROTIUS, 1903, p. 32).

Portanto, aquele que tentar ter para si o que for de uso comum, que não seja passível do resultado do seu trabalho, estará infringindo “um direito que nem um rei pode recusar aos seus súditos, nem um cristão a um próximo de religião diferente” (GROTIUS, 1903, p. 33). Esse foi, na visão de Grotius, o erro dos portugueses: tentarem ter para si o uso exclusivo do oceano, impedindo que outros povos use o mesmo elemento para navegarem, comercializarem e comunicarem-se<sup>27</sup>.

No segundo capítulo, Grotius demonstra que os portugueses também infringem o direito das gentes. Esse direito é o que sustenta a ideia de sociabilidade natural<sup>28</sup>. Segundo o

<sup>25</sup> Essa é a conhecida Hipótese Impiíssima, descrita na introdução do *Direito da Guerra e da Paz*. No Livro I, Capítulo I, nas palavras do próprio Grotius: “O direito natural é tão imutável que não pode ser mudado nem pelo próprio Deus. Por mais imenso que seja o poder de Deus, podemos dizer que há coisas que ele não abrange porque aquelas de que fazemos alusão não podem ser senão enunciadas, mas não possuem nenhum sentido que exprima uma realidade e são contraditórias entre si” (GROTIUS, 2005, p. 81). Apesar dessa posição teórica apresentada nessa obra, vemos no *Mare Liberum* uma posição que pode ser colocada de forma diferente. No *Mare Liberum*, os argumentos de Grotius parecem levar os leitores a ver que o direito natural tem origem divina; porém o autor não ressalta se a existência de deus ou se ele garante a existência dessa direito.

<sup>26</sup> Afirma Grotius no *Mare Liberum*, capítulo I: “Sob uma mesma denominação, proveniente da mesma origem, havia ele compreendido esta humanidade, que possuía a mesma disposição de órgãos, a língua e outros meios de comunicação, que a levassem a evidência de que todos os indivíduos eram partes de uma única sociedade e tinham pela natureza um parentesco imutável” (GROTIUS, 1903, p. 31).

<sup>27</sup> Diz Grotius: “Se um rei procede com injustiça e violência contra um outro rei, um povo com outro povo, não é isto um atentado ao repouso da grande comunidade, uma injúria ao conservador supremo?” (GROTIUS, 1903, p. 33).

<sup>28</sup> Continua o autor: “A natureza do homem que nos impele a buscar o comércio recíproco com nossos semelhantes, mesmo quando não nos faltasse absolutamente nada, é ela própria a mãe do direito natural” (GROTIUS, 2005, p. 43).

autor, a sociabilidade natural é a garantidora das relações entre os povos, indo mais além do que a simples necessidade de conviverem em sociedade. Diz o filósofo holandês: “É um princípio preliminar do direito das gentes o que permite a uma nação aproximar-se de outra e com ela negociar” (GROTIUS, 1903, p. 34). Portugal impede que as demais nações exerçam seus direitos de navegação e de comércio, que estreitam os laços de amizade entre os povos<sup>29</sup>. Grotius via no comércio um elemento pacificador e humanitário que aproximaria as nações.

A partir do terceiro capítulo, o jurista de Delft aponta os erros dos portugueses em relação ao direito de navegação e ao direito de comércio. Destacaremos os pontos essenciais, que também abarcam os demais capítulos.

Num primeiro momento, Grotius critica o direito português sobre as terras e os mares conquistados através da decisão do pontífice à época, o papa Alexandre VI. Designado como árbitro para resolver o litígio entre Portugal e Espanha, decidiu, através de uma bula, conhecida como bula *Inter Coetera*, a divisão das terras conhecidas e a conhecer entre esses dois reinos. Grotius critica veementemente o papel da autoridade da igreja nessa decisão, já que não lhe cabe o direito de doação das terras do mundo. Essa decisão das nações ibéricas em dividir as terras do mundo não tinha força alguma sobre outros povos do mundo, que estavam alheias a essa questão. Assim diz o jurista holandês:

Compreende-se facilmente, não se seguindo a regra geral do interesse próprio e observando-se somente os princípios derivados do direito divino e do humano, que uma doação desta natureza não tem valor algum, porquanto foi feita doação de uma coisa pertencente a outrem (GROTIUS, 1903, p. 37).

Para Grotius, o poder do soberano da igreja não deve abarcar o mundo material, ainda mais se tratando de nações que não professavam a religião cristã. Ao pontífice da igreja cabe apenas o poder espiritual, não possuindo o direito de “exercer autoridade alguma sobre os infiéis que não dependem da sua igreja” (GROTIUS, 1903, p. 38). Essa crítica feita pelo autor do *Mare Liberum* aponta para uma problemática maior: o título de conquista das terras ditas recém-descobertas pelos ibéricos (afirmação que Grotius contestará em outros capítulos) através do uso do elemento religioso para a expansão e conseqüentemente, como argumento para empregarem a conversão dos povos ditos infiéis, sob o título de guerra justa.

As guerras empreendidas pelos portugueses e espanhóis contra aqueles que chamavam de infiéis resultaram na espoliação e na destruição de centenas de nações americanas. Estes

---

<sup>29</sup> Para Grotius, a ideia de sociabilidade natural era preponderante para entendermos o que, hoje, poderemos esclarecer o que chamamos de sociedade internacional: “Abolir estes princípios é abolir a sociabilidade, que tanto honra o gênero humano, é ir de encontro à própria natureza, porque o oceano, navegável em todos os sentidos, soprando as suas ventanias em todas as direções, indica claramente que a natureza permitiu a qualquer povo aproximar-se de outro povo” (GROTIUS, 1903, p. 34).

povos tiveram suas terras e recursos dispostos nela, como ouro, prata, madeira, saqueados. Disfarçados de uma falsa ideia de converter a fé cristã os povos ditos selvagens, os ibéricos utilizaram-se de todo tipo de violência, justificando sua causa de guerra como legítima em defesa e propagação da religião católica. Não só Portugal e Espanha viram na decisão papal uma forma de enriquecimento lícito, mas a própria igreja também observou seus interesses serem atendidos através de argumentos de expansão do evangelho e na obtenção de metais. Grotius também refuta as intenções portuguesas com relação ao monopólio sobre o comércio com as Índias, e nem mesmo o poder espiritual pode impedir que as demais nações comercializassem com os hindus, pois estes se encontram alheios a qualquer decisão do pontífice cristão<sup>30</sup>.

O jurista de Delft também critica o direito de propriedade, a título de descobrimento, que os portugueses outorgam a si sobre os mares e terras em que traficavam os holandeses. Os portugueses contrariam a razão natural ao tentarem ter a posse sobre as terras e mares que não lhes pertencem ou que jamais alguém conquistou em seu nome. Esse argumento é logo refutado por Grotius, ao afirmar que tanto os mares quanto as terras muito antes dos portugueses foram rotas de navegação e de passagens de diversas outras nações ao longo da história, sendo que isso não se caracterizou como posse. A intenção demonstrada nos argumentos é que os lusitanos tentaram assenhorearem-se dos mares em que traficavam, sendo o mar isento de qualquer posse, assim como as terras, que já possuíam habitantes com nações constituídas, independente da religião que estes povos professam<sup>31</sup>. Da mesma forma, comprometem o direito de comercialização das demais nações. Se aos portugueses é aberto o direito de comércio com os povos dessas terras, nada mais demonstra que aqueles não são senhores das terras já ocupadas por outras nações, já que “a descoberta só pode constituir um título de propriedade quando é seguida de posse” (GROTIUS, 1903, p. 35).

Da mesma forma, o simples fato de comercializar e navegar não dá aos lusitanos o direito de posse sobre os mares e terras a título de guerra. “Os pretextos que a gente civilizada

---

<sup>30</sup> Grotius critica, nessa passagem, a intervenção religiosa no caso: “O papa, não sendo o soberano temporal do mundo inteiro, não pode possuir o direito universal do comércio, convindo ter bem presente que o comércio visa a um interesse puramente material, sem relação de espécie alguma com o governo espiritual dos povos, única esfera do poder papal, a qual não se dilata até os hindus, que, independentes da Igreja de Roma, não recaem sob a sua alçada de governo” (GROTIUS, 1903, pp. 59-60).

<sup>31</sup> Cito o autor: “Ninguém pode considerar-se dono ou possuidor de uma coisa que jamais possuiu, e que não foi possuída em seu nome por outra pessoa. Os portugueses não eram donos das terras buscadas pelos holandeses, como Java, Taprobana e a maior parte das Molucas: essas ilhas sempre tiveram os seus reis, os seus interesses públicos, as suas legislações, os seus direitos. O comércio é nelas permitido tanto aos portugueses como as demais nações, e, se eles pagam tributos, solicitam dos principais daquelas terras as atribuições do tráfico, é porque sabem perfeitamente que não são seus donos, sendo ao contrário estrangeiros” (GROTIUS, 1903, p. 35).

comumente emprega para entrar em guerra com os bárbaros”, diz Grotius, “ são ou seu estado de barbária, que impede o comércio, ou a repugnância em reconhecer a verdadeira religião” (GROTIUS, 1903, p. 38). Tais pretextos são refutados ao afirmar que os hindus, mesmo considerados como infiéis, jamais impuseram aos portugueses quaisquer ações bélicas ou os trataram com hostilidade, dando-lhes total liberdade de comércio. Com relação à religião, a diversidade de costumes não é motivo para empreender uma guerra justa contra as demais nações<sup>32</sup>. Os portugueses usam esse argumento em benefício próprio, contrariando a lei natural que autoriza a liberdade de contato e comércio entre os povos. Portanto, segundo o jurista, “Nenhum rei, nenhum soberano, nem mesmo a Igreja romana deve combater para ocupar o seu território ou para forçar-los a submissão, porque não existe contra eles nenhuma causa justa de guerra” (GROTIUS, 1903, p. 38).

Nem mesmo a título de costume ou prescrição os lusitanos possuem direito sobre as terras e mares. Em relação à prescrição, esta reside na lei civil que não pode sobrepor-se ao direito de natureza e no direito das gentes. A posse não pode ser aplicável aos mares e ao seu uso, nem às terras já ocupadas por outros povos. Nem mesmo o costume pode opor-se ao direito de natureza e das gentes. Tais argumentos contrariam o privilégio dado ao gênero humano e não há nenhum direito positivo que impossibilite a qualquer nação comercializar e navegar pelos oceanos.

Apesar de toda crítica às vantagens que os portugueses outorgavam a si mesmos, seja por um decreto papal, por questões de costume ou a título de posse, sobre os mares das Índias e dos demais locais em que os ibéricos navegavam e comercializavam, é no sexto capítulo que Grotius tratará sobre a questão da ocupação. Esse ponto é importante na análise da obra, pois os argumentos apresentados demonstraram, de forma concisa, como os lusitanos atentam contra o direito de natureza e o direito das gentes.

Grotius, em seu argumento, remete a um passado onde as distinções de domínio e coisas comuns não são tão precisas. Assim diz o jurista holandês:

No começo da existência dos homens, a propriedade, *dominium*, e a comunidade, *communio*, foram coisas diferentes do que são atualmente. Domínio aplica-se a uma coisa própria, isto é, por tal forma pertencente a alguém que não pode da mesma forma pertencer a outrem. Comum é a coisa cuja propriedade é trazida ou reside simultaneamente entre várias pessoas, por consórcio ou acordo mútuo (GROTIUS, 1903, p. 39).

---

<sup>32</sup> Grotius usa como exemplo para reforçar a sua argumentação passagens das Sagradas Escrituras. O exemplo descrito remonta a São Mateus, que afirma: “não é uma razão fazer a guerra aos bárbaros e privá-los de seus bens o fato de não quererem eles abrir os olhos a fé que lhes é pregada” (GROTIUS, 1903, p. 38).

Inicialmente, todas as terras, mares e demais recursos dispostos estavam à disposição dos homens, não havendo necessidade de partilha ou conflitos. A natureza não nomeou proprietários de seus elementos, mas sim a determinou para o uso de forma coletiva. Grotius fundamenta seus argumentos contra os lusitanos, justificando que “Deus não tinha dado todas as coisas a este ou a aquele, mas sim ao gênero humano na sua totalidade” (GROTIUS, 1903, p. 40). Os portugueses confundiram o termo *communio*, que determinava o que deveria ser de uso coletivo, onde todos são donos de uma mesma coisa, com o conceito de propriedade. A propriedade está intrinsicamente ligada ao uso particular de algum objeto, resultado do trabalho e do consumo do indivíduo, e que não pode ser de usufruto de outro. É assim com a comida, a bebida, em primeiro lugar, e logo depois as vestimentas e bens móveis, chegando até a divisão dos campos.

Em seguida, a argumentação retorna para a questão da ocupação. Distingue aquilo que pode ser apreendido por um indivíduo, no caso dos bens móveis, e aquilo em que se pode construir ou delimitar. Dessas duas faces surge a distinção entre as coisas, que “umas foram públicas, isto é, próprias de cada povo, - tal é a significação natural da palavra, outras privadas, ou próprias de cada indivíduo” (GROTIUS, 1903, p. 41). A conclusão que se chega com estas distinções torna o argumento do jurista mais incisivo contra as pretensões portuguesas:

Sendo assim, duas consequências são lógicas: a primeira é que as coisas que não podem ser ou que nunca foram ocupadas, também não podem ser próprias de alguém, porque toda a propriedade *começou* pela ocupação. A segunda é que todas as coisas que servem a um indivíduo, podendo servir, sem alteração ou mingua da sua natureza, a outro ou a todos os indivíduos, é por sua essência um domínio para sempre comum aos mesmos indivíduos na sua totalidade, e devem, portanto seguir a lei imprescritível e o destino original da natureza (GROTIUS, 1903, pp. 41-42).

Assim definidas as distinções, parte Grotius para a questão dos mares. O projeto de monopolizar o uso dos oceanos por parte dos lusitanos leva o filósofo holandês a mencionar o uso dos mares durante o capítulo de forma mais incisiva. As disputas em questão que lusitanos e batavos travaram pelo uso das rotas marítimas refletem-se nos argumentos do jurista, que não se isenta em incriminar as intenções dos ibéricos. O mar, segundo Grotius, está excluído da possibilidade de apropriação, mas instituído para o uso comum das nações. O uso dos mares é público e pertencendo ao gênero humano seu usufruto, sem impedimentos<sup>33</sup>.

---

<sup>33</sup> Quanto a esse debate, no *Direito da guerra e da paz* (1625), no capítulo II do segundo livro, Grotius retomará a discussão sobre o uso dos mares, mas fazendo uma ressalva: “Isso posto, dizemos que o mar, considerado em sua totalidade ou em suas partes principais, não é suscetível de apropriação” (GROTIUS, 2005, p. 315). Porém, no capítulo seguinte, em um dos itens Grotius afirmará que é possível adquirir a soberania por ocupação sobre uma parte do mar. Desse ponto surgem às primeiras reflexões do direito marítimo moderno acerca do uso e da

Não só aos mares, mas a outros elementos o jurista holandês também estende os mesmos direitos:

São públicas, não que se pretenda aqui dizer que pertencem a um certo povo, mas sim à sociedade humana, públicas como diz e entende o direito das gentes, isto é, comuns, a todos e não sendo próprias de ninguém. O ar que nos cerca está compreendido nelas, podendo ser ocupado, mas sendo seu uso comum a todos. E, pela mesma razão o mar, imenso em demasia para ser possuído por este ou por aquele, e, além disso, maravilhosamente disposto para o uso de todos, tanto para a navegação como para a pesca. O direito aplicado ao mar também se aplica a alguns outros elementos, como as areias, as praias, as costas, as linhas do litoral (GROTIUS, 1903, pp. 42-43).

Assim como o mar, as terras também são de uso comum, porém com uma ressalva: enquanto aquele não possui limites específicos, a terra possui esses limites, que pode ser demarcado e mesmo sendo do uso de todos, é passível de propriedade por parte de um indivíduo, desde que os direitos dos demais não sejam ultrajados. Com o mar não há apropriação.

O mar também não deve fazer parte como propriedade comercial. Diferentemente de um rio, que se encerra dentro de um limite territorial, passando a ser suscetível de apropriação, em relação ao mar esse direito é inexistente. Grotius vê nisso um ato de crueldade em algo que instituído “pela natureza e pelo consenso unanime dos povos, não deve tocar mais a um do que a outro, e cujo uso tanto pode ser aproveitado por um indivíduo como por qualquer outro” (GROTIUS, 1903, p. 48).

A conclusão dada por Grotius ao presente capítulo encerra-se na acusação contra aos portugueses de alegarem-se senhores dos oceanos pelo simples fato de navegarem e os considerar como ocupação. Assim como as naus lusitanas que cortam os oceanos, as demais nações que possuem suas embarcações cruzando os oceanos também possuem o mesmo direito de trafegar e negociar, sem que isso venha a caracterizar-se como ocupação. O caráter de disputa é nítido durante todo o argumento, já que, na visão do autor holandês, os ibéricos tentaram apreender<sup>34</sup> o mar assim como se apreende um bem material. Grotius questiona se os portugueses cercaram o mar com uma barreira e intitularam-se senhores daquele. Por fim, em tom de disputa, demonstra que sua obra visa a acusar os ibéricos de usurpadores dos oceanos. Isso fica claro na seguinte passagem:

---

apropriação das partes dos mares que banham as costas das nações. Dissertarei sobre tal questão no segundo capítulo, onde tratarei, em um item, sobre o direito marítimo.

<sup>34</sup> Assim diz o jurista de Delft: “pergunta-se: os portugueses cercaram com barreiras esses mares com se cercam os campos, fazendo-o de tal modo que o resultado fosse a exclusão de todos aqueles que eles quisessem excluir?” (GROTIUS, 1903, p. 48).

A presente disputa não tem por objeto um golfo, um estreito, nem mesmo uma extensão de mar tal que seja distinguível desde a praia: os portugueses reclamam toda a extensão dos mares que separam dois mundos, tão afastados uns dos outros que durante séculos não puderam transmitir a sua mútua nomeada, e se os espanhóis, que tem idêntico interesse nessa causa, forem admitidos na partilha, pouco faltará para que o oceano inteiro fique assim sujeito a dois povos, e os demais confinados as extremidades septentrionais. Será então uma grande decepção para a natureza, que, ao espalhar esse elemento em torno de nós, julgou que ele bastaria para o uso de todos. (GROTIUS, 1903, 47).

Ao defender os interesses dos holandeses, surge uma causa “justa, porque está inteiramente ligada a de todo o gênero humano” (GROTIUS, 1903, p. 61), Grotius encerra o *Mare Liberum* acusando os portugueses de fraudulentos e prejudiciais a outros quando intentam ter somente para si os lucros do comércio com as Índias. Alegando um direito imposto por eles mesmos ao resto das nações, as vantagens obtidas nesse comércio enriquecem ilicitamente o Reino Ibérico, através de um monopólio que em nada está de acordo com o direito natural.

Tal injustiça não deveria impedir os batavos de continuarem a comercializar com as Índias ou qualquer outra parte do mundo, seja na paz, na guerra ou nas tréguas. É nesse ponto da obra que observamos a descrição de causa justa de guerra: os portugueses agem com injustiça<sup>35</sup>, usurpando o que deve ser de uso comum, impedindo as demais nações de comercializarem com os povos que não lhe pertencem, impedindo-os de sociabilizarem-se. A liberdade de navegação, comercialização e comunicação está legitimada pelo direito natural, e impedir que isso aconteça torna-se motivo justo de guerra. Para o jurista de Delft:

Devemos manter em toda a sua plenitude esta liberdade que nos deu a natureza, desde que o direito e a equidade querem que o comércio nos seja livre como a qualquer outro povo, e devemos mantê-la quer estejamos em paz, de hostilidades suspensas com os povos da Espanha, ou quando nos vejamos obrigados a continuar a guerra contra eles. (GROTIUS, 1903, pp. 61-62).

É ir de encontro com a lei de natureza, impedindo os batavos de exercerem seu direito de sociabilizarem e comercializarem que a guerra torna-se justa. Assim autoriza o direito da guerra, pois as causas apresentadas pelos holandeses tornam-se legítimas, haja vista o prejuízo que os portugueses causam-lhes ao tentarem impedir de navegar e comercializar. Sendo os oceanos livres para todos os povos, impedir o usufruto de um elemento comum por parte de um povo, sem que isso lhe traga algum prejuízo, é ferir o direito natural e, portanto, justificável como motivo de guerra.

Assim, encerra Grotius o *Mare Liberum*. Sua obra não repercute inicialmente, mas as ideias contidas nele serão alvos de críticas, principalmente por parte de lusitanos e ingleses.

---

<sup>35</sup> Diz Grotius: “Se a injustiça dos nossos inimigos nos constringe a guerra, a justiça de nossa causa deve inspirar-nos toda a confiança e esperança no sucesso” (GROTIUS, 1903, p. 62).

De fato, foi uma obra pouco lida ou compreendida, mas os argumentos de Grotius tornaram-se referências sobre a liberdade dos mares ao longo do tempo. Alberto Sarmento, no prefácio da obra de Amílcar Marchesini, intitulada *A liberdade dos mares (1925)*, ressalta a contribuição do filósofo holandês nos séculos seguintes, na seguinte passagem:

O direito de navegação, de pesca, o estabelecimento de cabos submarinos, etc., não poderiam ser exercidos, igualmente, por todos os povos, se a liberdade do alto mar não fosse reconhecida e consagrada na vida internacional. Foi Grotius o propulsor dessa cruzada civilizatória. Os seus contraditores, muito embora amparados pelo apoio de nações poderosas, não conseguiram destruir os efeitos do *Mare Liberum*, da autoria daquele notável internacionalista holandês. Os princípios por ele sustentados constituíram, mais tarde, os fundamentos da nova doutrina sobre a liberdade dos mares, princípios estes prevaletentes, ainda hoje, em suas linhas gerais (MARCHESINI, 1925, P. XI).

Passamos agora para as críticas empreendidas a obra. Seus opositores mais notáveis foram o português Serafim de Freitas, com sua obra *De justo império lusitanorum*, e o inglês John Selden, com o *Mare Clausum*. Por fim, na última parte do capítulo, retomaremos os conceitos apresentados inicialmente, na análise da obra *Direito da Guerra e da Paz*.

## 2.5 CRÍTICOS DO *MARE LIBERUM*: SERAFIM DE FREITAS E JOHN SELDEN

No tópico anterior demonstramos os argumentos presentes no *Mare Liberum* e as críticas empreendidas a obra por alguns autores da época. Dentre esses, como já havíamos destacado, estão dois autores são os mais importantes no confronto a Grotius e suas ideias: o frade português Serafim de Freitas e o jurista inglês John Selden. O que o faz serem considerados os críticos mais ferrenhos da obra do jurista holandês? Dois pontos devem ser levados em consideração: primeiro, a erudição das obras. A obra de Freitas é considerada uma das refutações mais eruditas contra o *Mare Liberum*, haja vista que o frade português fora professor de direito nas faculdades de Coimbra e Valladolid, à época da União Ibérica. Além da erudição, sua obra ganhou notoriedade pelos argumentos enérgicos na defesa dos interesses portugueses e pelas agressões pessoais ao filósofo holandês, onde sequer seu nome é mencionado, sendo que em muitas passagens é chamado de anônimo. A obra de Selden vai sobre o mesmo contexto, porém, com mais volume e acrescido de cartas e mapas de navegação da época. Também a obra de Selden é a mais citada das refutações quando se trata sobre a questão da liberdade dos mares.

O segundo ponto é a defesa de ambos as causas dos seus países. O *Mare Liberum* ataca as pretensões monopolistas dos portugueses em relação ao uso dos oceanos. Alegando o direito de ocupação das terras encontradas durante suas viagens, especialmente as Índias, Portugal pretende ter para si todas as rotas comerciais, impedindo que as demais nações

utilizem as mesmas e cheguem até suas possessões. O frade Freitas defenderá arduamente que as terras e rotas comerciais que estão sob o julgo de Portugal são legítimas, e em nada as demais nações devem interferir.

Da mesma forma, a Inglaterra via-se ameaçada pela expansão das navegações em torno dos mares do norte, sobre o qual acreditava ter propriedade. O escrito de Grotius era um ataque aos ideais ingleses de monopolizar esses mares, e de lá partiram os primeiros protestos. A Inglaterra tornara-se uma potência marítima e assegurava a maior parte da sua riqueza através da navegação, onde se utilizava dos serviços de corsários e, muitas vezes, em ataques a outras naus de diferentes países, principalmente de portugueses, espanhóis e holandeses. Tal protecionismo manifesta-se em uma proclamação feita pelo rei Jacques I, em 1609, que proíbe a pesca nesses mares a qualquer outra nação do mundo. Porém, o alvo do monarca era mais os holandeses do que as outras nações. Tal situação levou os holandeses a convocar duas conferencias em Londres, na qual Grotius chefiou a delegação. Em 1615, as duas nações chegaram a um acordo sobre a pesca nesses mares. Após essa introdução, trataremos de cada um deles em separado e observando em suas análises a crítica a Grotius.

As informações sobre o frade lusitano Serafim de Freitas, assim como sua obra, *De justo imperio lusitanorum asiatico*, estão contidas na tradução feita pelo jurista Guichon de Grandpont, no ano de 1882, intitulada *Freitas contre Grotius sur la question de la liberte des mers: justification de la domination portugaise en asie*. Esta também traz um breve relato sobre a vida do frade português<sup>36</sup>. Francisco Serafim de Freitas era natural de Lisboa e fora instruído nas letras latinas, passou a Universidade de Coimbra, e, devido aos progressos que fizera na Faculdade da Jurisprudência Canônica, recebe o título de doutor em 25 de outubro de 1595. De Coimbra segue para Valladolid, na Espanha, onde se associa ao Santo Instituto de Ordem Militar de Nossa Senhora das Mercês. Também fora conservador das Ordens Militares de Portugal no Reino de Castela.

Sua obra foi pouco conhecida e citada entre os autores posteriores, haja vista que estes apenas citavam a obra de Selden em seus textos. Autores que trataram da liberdade dos mares, como Ortolan, com a sua *Règles internationale et diplomatie de la mer (1845)*, o português Carlos Testa, no seus *Princípios gerais e regras práticas de direito internacional marítimo (1882)* sequer mencionam a obra de Freitas devido ao total desconhecimento desta. Porém, alguns outros citam brevemente tal obra. É o caso de Azuni no *Droit maritime de l'europe*

---

<sup>36</sup> Também nas obras de Amílcar Marchesini, *Liberdade dos mares (1925)* e Sylvino Gurgel do Amaral, *Ensaio sobre a vida e obra de Hugo de Groot (1903)* traz um resumo muito próximo do descrito por Guichon.

(1805), que o cita de forma menor e anacrônica, ao argumentar que o frade lusitano havia seguido os passos de Selden.

Mas a sua obra não passou despercebida. O Visconde de Santarém dedicou-lhe algumas páginas para descrever a obra do frade português<sup>37</sup>. Segundo o Visconde, a obra do frade tende a provar que o rei de Portugal tem direito sobre as descobertas, rotas de navegações e colônias que adquiriram, direito sacramentado através das concessões papais e também a defesa dos portugueses contra aqueles que acusaram e maldiziam da sua administração colonial. Para o Visconde, e aqui eu o cito, através da obra de Amaral (1903):

Esta obra parece ser composta para excitar a corte da Espanha a empregar todas as suas forças a fim de evitar a perda das colônias portuguesas que os holandeses invadiam. Observa-se que o autor apesar de estar a serviço de Castela, conservava o mais decidido amor pela sua pátria. Vê-se que ele buscou todos os meios de mostrar nesta obra: 1) os direitos possessórios de Portugal sobre suas colônias; 2) a obrigação de Castela de as defender; 3) a ameaça de deposição dos reis tirânicos, como instigação formal aos povos de Portugal. (AMARAL, 1903, pp. 68-69).

Apesar de estar na corte espanhola, Freitas defende os interesses portugueses não só contra os invasores holandeses, mas também contra os próprios espanhóis. Nessa época Portugal e Espanha estavam unidos pelo mesmo regente, na conhecida União Ibérica. Apesar desse confronto, a obra de Freitas acabou impressa e divulgada após um decreto real, fato que o Visconde atribui à ignorância dos censores, haja vista que o frade era empregado espanhol, conhecido por ser ilustre na Universidade de Valladolid.

Outro autor que fez comentários acerca da obra de Freitas foi o internacionalista belga Ernesto Nys<sup>38</sup>. De forma breve, analisa os dezoito capítulos da obra de Freitas, onde descreve alguns capítulos como importantes para compreender a obra do lusitano. Nessa análise, o internacionalista expõe o argumento de Freitas ao mostrar que o direito de navegação de Portugal está concedido por dois pontos basilares: através do pioneirismo nas navegações e descobertas<sup>39</sup> e no direito concedido através das doações pontifícias<sup>40</sup>. Freitas também defende seu país contra os ataques do autor do *Mare Liberum*, o qual tratou os portugueses de

<sup>37</sup> Para mais informações sobre essa descrição, consultar Amaral (1903) e Marchesini (1925).

<sup>38</sup> Marchesini (1925) descreve em sua obra esse comentário, que está na obra de Nys, intitulada *Revue de droit international et de législation comparée*, de 1883.

<sup>39</sup> No capítulo IV do seu livro, Freitas legitima o direito de navegação dos portugueses argumentando que as dificuldades impostas pela própria natureza os fizeram pioneiros e, portanto, legítimos em ter posse dos mares em que navegavam. Cito a passagem: “Nous ferons voir, ici, par l’autorité des anciens et des modernes, que les portugais ont été les premiers qui aient navigué d’occident, à travers le vaste océan en passant de l’hémisphère boreal à l’hémisphère austral; et nous écarterons les témoignages des auteurs de notre nation, comme suspects à notre contradicteur” (FREITAS, 1882, p. 43). Após essa passagem, argumentará que tais disposições para navegação estavam descritas em autores clássicos, como Virgílio, Sêneca e Aristóteles, como forma de justificar o heroísmo português em vencer e conquistar os mares.

<sup>40</sup> Diz Freitas: “Le droit de navigation et de commerce derive ainsi de la concession pontificale. Le roi de Portugal ne peut cependant interdire aux autres nations chrétiennes de faire le commerce avec les infidèles, à moins qu’elles ne leur fournissent des pêcheurs hérétiques” (MARCHESINI, 1925, p. 208).

mentirosos e aproveitadores. No começo de seu livro, o frade lusitano faz um apelo aos príncipes dos povos cristãos, demonstrando em seus argumentos um extremo rancor a Grotius e aos holandeses, onde o chama de aquele que se esconde por trás da máscara<sup>41</sup> ou mesmo o chamando de anônimo<sup>42</sup>.

Outro ponto importante na obra de Freitas que está exposto no primeiro capítulo do seu *De justo imperio lusitanorum asiatico* é a negação da ideia de distinção de direito das gentes em primitivo e secundário. Segundo o autor, Grotius engana-se ao afirmar essa divisão, ignorada até pelos antigos juristas, e afirma existir apenas a razão natural, que tem por finalidade o bem da espécie humana, que resultará em uma espécie de República sob um mesmo príncipe<sup>43</sup>.

Apesar da crítica monopolista de Grotius aos portugueses, fazendo do direito natural e do direito das gentes uma espécie de direito da sociedade geral do gênero humano, o padre Freitas argumenta que esse direito natural, ao reunir os homens em uma só república, legitima o projeto monopolista português, dando a entender que Portugal é essa república que, a nível internacional, agregará toda a sociedade humana. Tal argumento fica mais claro quando o frade lusitano afirma que as nações cristãs, no caso Portugal e Espanha, possuem uma missão apostólica de zelar pela religião cristã nas terras dos infiéis. Essa “missão civilizatória” deixa bem claro que leva também ao direito de navegação e comercialização com os demais povos do mundo, já que, segundo o autor português, foram os próprios papas<sup>44</sup> que confiaram a esses reinos tal missão.

Legitimando o direito dos lusitanos de navegação e comercialização, seja por decreto papal ou por acreditarem serem os primeiros a descobrirem as novas rotas e terras, e negando o direito natural e das gentes, Freitas parte para os ataques contra o *Mare Liberum* nos capítulos finais de sua obra, ao mesmo tempo em que faz uma apologia às conquistas de sua

<sup>41</sup> Diz Freitas : “Quelqu’un qui se cache sous les masque reclame en justice devant votre tribunal, au mou des Hollandais, le droit de navigation dans l’Inde, acquis aux rois de Portugal par leur armes, par leur sang, par des titres émanés des souverains Pontifes, et je dirai même par les divines Prophéties” (FREITAS, 1882, p. 4).

<sup>42</sup> Cito o autor português : “Pour n'en donner que deux exemples, l'Anonyme se prévaut de l'autorité d'Ulpian sous la loi Injuriarum, pour soutenir qu'une action est accordée à celui qui serait empêché d'exercer la pêche en mer ou devant une propriété particulière” (FREITAS, 1882, p. 6).

<sup>43</sup> Assim diz o autor lusitano : “Mais, d’abord, cette division du droit des gens en primitif et secondaire fu tout-à-fait ignorée des anciens juristes, qui ont, au contraire, enseigné que le droit des gens est unique. Elle ne peut même se soutenir au point de vue de l’enseignement; soit parceque ce n’est point une saine méthode que celle qui procede à l’encontre des règles généraux du droit; soit, surtout, parceque, d’après cette distinction, le partage des biens se serait établi sous le droit des gens secondaire, tandis que les juristes pensent que ce droit prit naissance avec le genre humain. Puisqu’il n’y a qu’une source du droit des gens, à savoir la raison naturelle; puisque ce droit n’a qu’une seule fin, le bien de l’espèce humaine; et puisque tous les hommes sont, à ce point de vue, rassemblés en une seule République, sous l’autorité de la raison naturelles, comme ils le seraient sous cells d’un même Prince; il est consequente de dire que le droit des gens est essentiellement un” (FREITAS, 1882, pp. 15-16).

<sup>44</sup> Alguns papas são citados por Freitas. São eles: Martim V, Nicolau V, Calisto III e Alexandre VI.

nação. Novamente, o frade português critica a forma com que o autor do *Mare Liberum* chamou os portugueses, a saber, de mentirosos e aproveitadores, e também critica os holandeses por cometerem crimes e escândalos nas Índias Orientais. Defende, novamente, o direito dos ibéricos de estarem nessas regiões não somente para comercializar, mas também para converter os infiéis. Apesar de receber essas críticas, Grotius chegou a escrever uma refutação à obra de Freitas, porém, desgostoso com a ingratidão de seus compatriotas, em uma carta escrita a seu irmão disse que os holandeses procurassem entre os seus juízes alguém que respondesse ao português.

Os ingleses, trajando os mesmos projetos lusitanos de monopolizar o uso dos oceanos do norte, também se preocuparam em rebater a obra do jurista holandês. Coube a John Selden tal empreendimento. A obra, escrita em cinco anos, só foi publicada anos depois, por que o rei Jaime I negava-lhe a licença de impressão, haja vista que essa obra poderia não agradar ao seu amigo Christiano IV, rei da Dinamarca, que em muitas vezes era seu credor. Com a ascensão ao trono de Carlos I, Selden e o rei revisaram a obra, suprimindo linhas que poderiam contrariar ao monarca dinamarquês. Impresso em 1636, o *Mare Clausum* é considerado o melhor texto em refutação ao *Mare Liberum*. Os argumentos apresentados por Selden estão divididos em dois pontos de vista: de direito e de fato. Tudo isso em análises argumentativas acompanhado de dados, documentos, mapas e cartas. Também é notável a polidez com que Selden tem para com a obra de Grotius, elogiando o texto do jurista holandês.

Os argumentos de Selden para rebater o *Mare Liberum* estão contidos no livro um, começando com a divisão do direito natural. Segundo o autor inglês, essa divisão se dá em direito natural obrigatório ou imperativo, que ordena ou proíbe, e o direito natural facultativo ou permissivo, que apenas permite. Para Selden, a terra e os oceanos estão nessa segunda categoria, sendo do gênero humano o seu uso. Porém, assim como as terras foram partilhadas, os oceanos também são passíveis da mesma partilha. Selden afirma que esse direito de partilha do mar, mesmo não estando nas Sagradas Escrituras, não impugna que haja essa divisão. Para Selden, o que legitima a divisão dos mares está nas regras de cada nação, sendo os costumes o ponto central de tal argumento. Segundo Marchesini:

O direito natural facultativo concernente ao mar deve ser procurado nos costumes e nas disposições das nações as mais célebres e as mais policiadas, tanto nas antigas, como nas modernas. Ora, longe de serem contrárias ao domínio privado do mar, vemos que elas o permitem. Numerosos são os exemplos fornecidos pelos tempos fabulosos (MARCHESINI, 1925, p. 217).

Os exemplos de Selden vão desde os povos antigos, como os Gregos, os povos orientais, Cartagineses e Romanos, além de povos do seu tempo, como Venezianos, Genoveses e Toscanos, além dos Portugueses, Espanhóis, Franceses e povos do norte.

Após esses argumentos, Selden levanta objeções no primeiro livro de sua obra e logo após as reponde. Na análise dessas objeções, percebemos que em alguns momentos Selden concorda com Grotius; porém, logo após responde a objeção, e aí inserem suas críticas as teorias do filósofo de Delft. A primeira objeção refere-se à passagem de negociantes, viajantes e navegadores. Segundo Selden, a liberdade de passagem é comum a todos os povos, sendo-lhe permitida, haja vista que o mar, em virtude de sua própria natureza, não impede. Esse é um dos poucos pontos que o autor inglês está de acordo com Grotius, assim como na crítica aos portugueses já que, para o jurista inglês, as pretensões lusitanas eram ilegítimas. Porém, contrário a Grotius, o direito de passagem pelo mar, assim como por terra, está sujeito às restrições prescritas pelos soberanos do respectivo país. Na segunda objeção Selden critica a ideia de que própria natureza do mar é contrária ao domínio privado, já que o mar, diferente das terras, não tem limites específicos, sem os quais não há como legitimar a propriedade. Selden responde que os rios, que são mais fluidos que o mar são passíveis de apropriação pelo primeiro ocupante, assim também o mar está passível de ser ocupado, independente dos seus limites. Como não se contesta o domínio privado dos rios, porque, segundo Selden, se contesta o domínio do mar? Tal teoria também se aplica ao ar, sendo que seu proprietário tem o direito de elevar edifícios ilimitadamente.

Na terceira objeção, Selden responde que as praias são como fronteiras onde terminam o mar, assim como os corpos esféricos limitam-se também o que o cerca e limita o que lhe é contíguo<sup>45</sup>. Selden ainda afirma que o uso de bussolas, linhas imaginárias de latitude e longitude, ajuda a traçar os domínios marítimos, como exemplifica no tratado entre Grã-Bretanha e Espanha, de 1630, onde essas nações estabeleceram o limite marítimo através da linha do Equador<sup>46</sup>. Assim, Selden encerra seu primeiro livro.

O segundo livro, Selden destinará a provar que o rei da Inglaterra tem direito de domínio sobre os mares do norte. A extensão desse mar vai desde os oceanos setentrional e o

---

<sup>45</sup> Marchesini examina o argumento de Selden: “É a terra que limita o oceano e não o oceano a terra, donde conclui que o oceano é *res terminata*- e, por conseguinte suscetível do domínio privado como todos os objetos que tem limites determinados, ao contrário de Grotius, que sustentava que o mar é – *res interminata*” (MARCHESINI, 1925, p. 227).

<sup>46</sup> Marchesini (1925) assim diz sobre o argumento de Selden: “O domínio privado do mar era ainda conforme a jurisprudência universal, donde se conclui que o direito de adquirir este domínio está ao abrigo de toda a contestação. Quanto ao mar alto, ele não pode ser reduzido em domínio privado segundo limites positivos e fixos; e, para isto, indica as alturas, promontórios, ilhas, triângulos, graus de longitude e latitude, a bussola, a imobilidade do fundo do mar” (MARCHESINI, 1925, pp. 226-227).

ocidental, sendo que um chega até as Américas e o outro passando pela Groenlândia e pela Islândia. Ratifica tal direito ao citar documentos da marinha inglesa desde a época dos normandos e mesmo na autorização concedida pelo rei inglês para que os monarcas dos países escandinavos pudessem navegar por esses mares, assim como a licença de pescar concedida aos franceses. Tais testemunhas, segundo Selden, legitimam a dominação inglesa por esses mares numa espécie de império marítimo britânico.

A obra de Selden, como observamos, tem o elemento do fato empírico (o uso de mapas, por exemplo) para justificar as pretensões do monarca britânico em controlar os mares do norte. Pela primeira vez, uma obra considera a divisão em graus de longitude e latitude para reforçar a ideia de privatização dos mares. Enquanto Grotius apenas preocupa-se em argumentar dentro do viés ético da ideia de direito natural, Selden expande seus argumentos a consulta de documentos e equações matemáticas.

## **2.6 A GUERRA NA OBRA DE GROTIUS: O DIREITO DA GUERRA E DA PAZ**

Nos dois últimos capítulos do *Mare Liberum* a palavra guerra aparece com destaque. A justificativa para que os holandeses mantivessem conflitos contra os portugueses dar-se-ia pelo simples fato destes últimos infringirem o direito das gentes. É através dessas causas e pensando, de forma internacionalista, as relações entre as nações, que Grotius escreve a sua obra magna, *O Direito da guerra e da paz* (1625). Nos prolegômenos o autor esclarece u dos seus objetivos na obra:

Existe um direito comum a todos os povos e que serve para a guerra e na guerra. Por isso tive numerosas e graves razões para me determinar a escrever sobre o assunto. Via no universo cristão umas leviandades com relação à guerra que teria deixado envergonhadas as próprias nações bárbaras. Por causas fúteis ou mesmo sem motivo se corria às armas e, quando já com elas em mãos, não se observava mais respeito algum para com o direito divino nem para com o direito humano, como se, pela força de um edito, o furor tivesse sido desencadeado sobre todos os crimes (GROTIUS, 2005, p. 51).

Em âmbito interno, as nações organizam-se com leis civis, onde o direito é legitimado e seguido, regulando, dessa maneira, o convívio entre os indivíduos. Há uma busca pela prática da justiça entre os seus cidadãos através do direito. Mas essa mesma organização está ausente no âmbito internacional. A justiça ganha um caráter de virtude por parte dos povos internamente pela utilidade que o direito proporciona. Mas, como diz Grotius, “Os grandes Estados, ao contrário, que parecem encerrar em si tudo o que é necessário para viver em segurança, não parecem ter necessidades desta virtude que diz respeito ao que está fora e leva o nome de justiça” (GROTIUS, 2005, p. 46). Na ausência de leis positivas entre os povos, a

resolução dos litígios se dá por meio da guerra. Grotius admite que, na guerra, as leis civis de cada Estado cessam, mas afirma a existência de leis não escritas que são prescritas pela natureza, “perpétuas e válidas para todos os tempos” (GROTIUS, 2005, p. 48), que devem ser observadas. Podemos, então, refletir sobre essa questão: se existe no âmbito interno uma lei positiva, por que, a nível internacional, não há leis da mesma natureza?

Ao afirmar a existência de um direito comum a todos os povos e que regula os conflitos, Grotius refere-se ao direito das gentes. Nesse direito, o alicerce está na prática moral que ele proporciona. Contudo, como já observamos esse direito não tem caráter positivo. Assim como o direito natural, o direito das gentes também é um direito advindo da faculdade racional dos homens. Da mesma forma, o jurista de Delft também levará em consideração o direito natural em relação às ações beligerantes. A tentativa de dar um caráter jurídico à guerra por parte de Grotius demonstra como a não observação de certas regras que a guerra deve perpassar. A guerra deve conter uma causa justa, devendo perpassar por normas que a regulem. Grotius define a guerra como um “estado de indivíduos, considerado como tais, que resolvem suas controvérsias pela força” (GROTIUS, 2005, pp. 71-72). Linhas após, aponta o objeto específico da discussão que é pesquisar “se há guerra que seja justa e que guerra seria justa” (GROTIUS, 2005, p. 72).

Nessas citações clareia-se qual o intuito do autor: é procurar nos conflitos o que os fazem ser legítimos, para que possam ser empreendidos. Desta forma, Grotius afirma que “a palavra direito nada significa mais aqui do que aquilo que é justo” (GROTIUS, 2005, p. 72). A discussão em torno da Guerra Justa é anterior a Grotius. Segundo Dal Ri Júnior, “Guerra Justa demonstra-se, por si mesma, elemento de um tipo de reflexão que tem sua origem sobretudo no campo religioso, mas especificamente cristão, e que questiona sobre a legitimidade da guerra” (DAL RI JÚNIOR, 2004, p. 85). Porém, a grande novidade sobre a doutrina da Guerra Justa na obra grociana é seu caráter laicizado. Esse caráter é revestido de forma jurídica, já que, segundo o autor de Delft, a guerra deve ser objeto de reflexão no direito natural e no direito das gentes. Grotius explica seu raciocínio no parágrafo 3 dos Prolegômenos: “não é uma opinião difundida somente no âmbito popular que a guerra é de todo incompatível com todo tipo de direito, mas ainda fogem de homens cultos e sensatos palavras que tendem a fomentar essa opinião” (GROTIUS, 2005, p. 34). Mais adiante, no parágrafo 25: “Muito menos deve-se admitir, o que alguns imaginam, que na guerra todos os direitos são suspensos, que a própria guerra não deve ser encetada a não ser para obter justiça e que, quando iniciada, deve ser conduzida unicamente nos termos do direito e da boa-fé” (GROTIUS, 2005, p. 48).

Justiça e Direito relacionam-se. Na ausência de ambos, os conflitos tornam-se ilegítimos e irregulares, devido ao caráter injusto que apresentam, pois, para o jurista holandês, as causas que fazem serem injustas são quando despojamos o outro em vista de nosso próprio proveito. É contrário ao direito natural, já que este não corresponde somente à vontade do homem, mas às consequências desses atos de vontade. O exemplo que Grotius usa está no âmbito da propriedade. Consequência de um ato voluntário dos homens, a partir do momento que ela foi instituída “é o próprio direito natural que me diz que é um crime me apoderar, contra tua vontade, daquilo que é objeto de tua propriedade” (GROTIUS, 2005, p. 80)<sup>47</sup>.

O direito natural e o direito das gentes são conceitos chaves em sua filosofia do direito. No primeiro livro do *Direito da guerra e da paz*, esses dois direitos serão basilares na compreensão da relação das nações no que concerne ao que é de uso comum. Esse termo, usado pelo próprio autor, tratará daqueles objetos ou recursos dispostos no mundo e que são comuns ao gênero humano<sup>48</sup>. Assim, a terra, os mares, o ar, dentre tantos outros elementos, fazem parte desse termo. Ambos os direitos possuem a mesma origem: a faculdade racional. Porém, a peculiaridade desses direitos está na sua fonte de aplicação. O direito natural é o direito que atinge os indivíduos diretamente. Já o direito das gentes é o direito natural dos povos. Assim, as nações, que são um conjunto de indivíduos, também possuem um direito que regulamente suas relações a nível internacional<sup>49</sup>.

O cerne da discussão grociana está na ideia de direito natural. Oposto ao direito divino, que advém da vontade direta de Deus, o direito natural está gravado nas mentes e corações dos homens, possuindo, assim, um caráter universal. Esse direito pode ser provado de duas formas: *a priori* ou *a posteriore*. Cito Grotius:

---

<sup>47</sup> O direito natural não somete criminaliza essa questão sobre a propriedade como, antes dela, legítima que ela seja observada. Nessa citação, Grotius afirma: “Enquanto a propriedade não havia sido instituída, o uso das coisas em comum era de direito natural e que passamos a ter o direito de adquirir um bem pela força, antes que as leis estivessem sido promulgadas” (GROTIUS, 2005, p. 82).

<sup>48</sup> O conceito de direito natural grociano tem suas origens nas ideias presentes em autores da antiguidade, muito deles citados pelo autor. É o caso de Ovídio, Cícero, Ulpiano, que, antes do filósofo de Delft já discutiam essas questões, inclusive englobando as questões dos mares.

<sup>49</sup> Williams Gonçalves assim escreve sobre Grotius no prefácio da obra de Hedley Bull, *A sociedade anárquica* (2002): “O cerne da intervenção filosófica de Hugo Grotius é constituída por sua concepção de lei natural. Segundo ele, por lei natural deve entender-se um corpo de regras morais reconhecida por todos os seres humanos. Tais regras morais, fundamentalmente, consistem na ideia que todos os homens têm o direito básico de preservar sua vida e que, por outro lado, nenhum homem tem o direito de atentar infundadamente contra a vida de outro. (...) A despeito das múltiplas formas culturais existentes mundo afora, era possível identificar um denominador moral comum a todas as criaturas racionais. E por considerar que os príncipes são pessoas e que os Estados nada mais são senão conjunto de pessoas, todos estão submetidos à lei natural e integrados à sociedade internacional. Para melhor dizer, os Estados têm o direito de se proteger, mas nenhum Estado tem o direito de molestar gratuitamente o outro” (BULL, 2002, p. XIII).

Prova-se a priori demonstrando a conveniência ou a inconveniência necessária de uma coisa com a natureza racional e social. Prova-se a posteriore concluindo, se não com uma certa certeza infalível, ao menos com bastante probabilidade, que uma coisa é de direito natural porque é tida como tal em todas as nações ou entre as que são mais civilizadas (GROTIUS, 2005, p. 85).

O direito das gentes apresenta a mesma origem racional, como uma unanimidade entre as nações ou entre a maioria delas. No âmbito das relações entre as nações, esse direito mais amplo só possui uma força obrigatória se for da vontade de todas elas ou do maior número delas. “Acrescentei de grande número”, diz Grotius, “porque, à exceção do direito natural, que costumamos chamá-lo também *jus gentium* (direito das gentes), não encontramos praticamente direito que seja comum a todas as nações” (GROTIUS, 2005, p. 88)<sup>50</sup>.

São nesses dois direitos que Grotius alicerça seus argumentos para analisar se há alguma guerra justa ou mesmo se é lícito fazer a guerra. De acordo com os princípios da natureza, o direito natural e o direito das gentes expressam-se como reguladores das ações dos homens e das nações. O que lhe for contrário, afirma Grotius, como primeiro dever “é, pois, o de conservar no estado em que a natureza nos colocou, de reter o que é conforme à natureza e de repudiar as coisas que lhe são contrárias”(GROTIUS, 2005, p. 99). O repúdio é resolvido na guerra. Para o filósofo de Delft, alguns motivos tornam lícito o conflito: particularmente, assegurar a conservação da vida e do corpo e conservar o que for necessário para a sobrevivência. Em sociedade, objetiva-se conservar o que cada um possui e manter aquilo que lhe pertence, em concordância comum na reunião de todos, sem que com isso o direito do outro seja atingido. Da mesma forma, o direito das gentes também não se opõe a guerra, já que ir de encontro a esse direito é impedir que as nações exercessem seus direitos de se sociabilizarem e defenderem-se<sup>51</sup>.

Outro ponto central é saber se a guerra é legítima e como se legitima. As condições para que ela possa ser empreendida é que seja justa em sua causa, devendo ser declarada, autorizada e justificada publicamente. Cabe ao soberano declara-la, mas “não basta que seja feita de parte e outra entre os poderes soberanos. Torna-se necessário, como afirmamos, que seja decretada publicamente e mesmo que seja decretada publicamente de tal maneira que a declaração seja feita de uma das partes à outra” (GROTIUS, 2005, p. 1074).

---

<sup>50</sup> Linhas após essa citação, Grotius continua: “Este direito das gentes se prova da mesma maneira que o direito civil não escrito, por um uso continuado e pelo testemunho daqueles que se conhecem” (GROTIUS, 2005, p. 88).

<sup>51</sup> Diz o autor: “Entre os princípios naturais primitivos não há um sequer que seja contrário à guerra. Mais ainda, eles são antes favoráveis, pois que sendo o objetivo da guerra assegurar a conservação da vida e do corpo, conservar ou adquirir as coisas úteis à existência, esse objetivo está em perfeita harmonia com os princípios primeiros da natureza. Se for necessário empregar a violência em vista desses resultados, nada mais há que se oponha a esses princípios primitivos, porquanto a natureza dotou cada animal de forças físicas que possam lhe bastar para se defender e para providenciar o de que tenha necessidade” (GROTIUS, 2005, p. 101).

Grotius classifica a guerra em três tipos: privadas (entre particulares), públicas (entre nações) ou mistas (entre um particular e um público). As guerras públicas<sup>52</sup> podem ser divididas entre guerras solenes, quando são autorizadas (justa), e não solenes<sup>53</sup>, quando não seguem as formalidades exigidas. E somente aquele que detém o poder Soberano, os reis, imperadores, é quem podem declará-la<sup>54</sup>. Nas palavras do próprio autor:

Para que a guerra seja solene, segundo o *jus gentium*, são requeridas duas condições: em primeiro lugar que, de parte a parte, aqueles que a fazem estejam investidos do soberano poder em sua nação; em segundo lugar, que se tenha observado certas formalidades de que trataremos mais adiante (...) A guerra pública não solene é tal porque lhe faltam formalidades, porque feita contra particulares e pela autoridade de qualquer magistrado. (GROTIUS, 2005, p. 168).

As causas devem estar ligadas às ideias de justiça e verdade, devem decorrer de motivos legítimos, para que assim evitem-se os exageros, seja pela ignominia ou pelo terror. Grotius condena aqueles que, numa guerra, demandam de extrema violência e pilhagem, pois estes, cegos pela glória que a guerra proporciona, levam ao extremo todo tipo de atitudes que vão de encontro a essas ideias. A particularidade do direito grociano está intrinsicamente ligada às principais causas da guerra, que devem ser a defesa do que nos pertence, pelo uso consorciado das coisas de uso comum, na preservação da própria vida, na recuperação desses bens perdidos e na punição das infrações ao direito natural, ao direito das gentes e a propriedade.

Deteremos nosso ponto de vista sobre as causas da guerra que atentam contra o que é de uso comum, pois, a estas se relaciona a ideia de guerra pública. Essa expressão, usada pelo próprio autor, de certa forma já está exposta no *Mare Liberum*. A atitude dos portugueses frente ao que é coletivo ao gênero humano infringe todas as ideias de justiça e verdade. O combate argumentativo de Grotius é para provar, segundo as leis do direito natural e das gentes, que os lusitanos atentam contra o direito de natureza. Os mares, seja para navegar, comercializar ou para pescar, estão abertos a todas as nações do mundo, sem que precise de um único dono, como afirma o filósofo holandês na seguinte passagem:

A ninguém é permitido impedir uma nação de exercer o comércio com qualquer outra nação distante. Com efeito, a sociedade humana está interessada em tudo o que é permitido. Isso não causa dano a ninguém, pois não se deve olhar como um prejuízo a perda de um ganho sobre o qual se contava, mas que não era devido (GROTIUS, 2005, p. 328).

<sup>52</sup>Diz Grotius: “São inimigos aqueles que nos declaram ou aos quais declaramos guerra em nome do Estado. Os outros são ladrões ou piratas” (GROTIUS, 2005, P. 1069).

<sup>53</sup> Cito o filósofo holandês: “A guerra pública não solene é tal porque lhe faltam formalidades, porque feita contra particulares e pela autoridade de qualquer magistrado” (GROTIUS, 2005, p. 168).

<sup>54</sup> Sobre essa questão, Grotius abre uma exceção: “Se o perigo for tão eminente que o tempo não permite consultar aquele que detém o poder supremo da nação, esta necessidade se constitui aqui uma exceção” (GROTIUS, 2009, 169).

Existem coisas que são de uso comum (*communio*) e outras de uso particular (*dominium*), conquistadas através do direito à propriedade. No início dos tempos, quando tudo pertenciam a todos, não fora proibido apoderar-se daquilo que fosse necessário à sobrevivência dos homens, que adquiriam seus bens através do uso da força e do trabalho. Porém, nem tudo que está disposto ao uso comum é passível de propriedade. Essa discussão adentra na apropriação dos recursos naturais existentes no mundo, que pelo direito primitivo deve ser compartilhado universalmente, mas que acabam tornando-se propriedade de alguns de forma ilegítima. Cada nação, ao longo da história, organizou-se e dividiu entre seus indivíduos os recursos presentes no território dito nacional, regulando os conflitos que surgissem internamente. Porém, existem recursos que não devem ser apreendidos como propriedade. Afirma Grotius:

Certas coisas são nossas por um direito comum a todos os homens e outras por um direito que nos é particular. Começamos pelo direito que é comum aos homens. Esse direito tem por objeto diretamente uma coisa corporal ou certas ações. As coisas corporais não são propriedade de ninguém ou já pertencem a alguns. As coisas que não são propriedade de ninguém não são suscetíveis de apropriação ou podem sê-lo (GROTIUS, 2005, P. 309).

Eis, portanto, a grande questão que Grotius trabalhará no segundo livro do *Direito da guerra e da paz*, capítulo dois, intitulado *das coisas que pertencem aos homens em comum*. A partir desse capítulo, fica mais clara a ideia de Propriedade. Faz-se necessário, para melhor compreendermos a questão, também, o conceito de Soberania. Primeiramente, trataremos das coisas que podem ser apropriadas, no caso, as terras ou territórios, e tudo que nele está contido, e, logo após, o mar, que não pode ser propriedade, mas sim aberto a todo gênero humano.

Após essa citação, Grotius inicia o capítulo remontando a origem da propriedade. Cito o autor:

Logo após a criação, Deus (*Gênesis* I, 29-30; IX, 2) conferiu ao gênero humano um direito geral sobre as coisas dessa natureza inferior e renovou essa concessão após a regeneração do mundo pelo dilúvio. Como diz Justino, “todas as coisas ficavam em comum e pertenciam de modo indiviso a todos, como um patrimônio comum”. Disso decorria que cada um podia se apropriar para sua necessidade do que quisesse e consumir o que podia ser consumido. O uso desse direito universal tinha essa função de direito de propriedade, pois do que alguém havia apropriado outro não podia tirá-lo dele sem injustiça (GROTIUS, 2005, p. 307).

Grotius legitima a origem da propriedade através do elemento religioso. Em um estado de perpétua comunhão, os homens adquiriam o que fosse necessário a sua sobrevivência e tudo que existia poderia ser apropriado sem causar danos a outros. Esse estado, segundo Grotius, poderia ter-se sustentado se os homens tivessem vivido com simples costumes ou em

uma perfeita prática mútua de caridade. Grotius usa dois exemplos de sociedades que remetem a esse período: pela simplicidade dos costumes, os povos das Américas e, pela caridade, os Essênios, os primeiros cristãos que viveram em Jerusalém e os que levam uma vida ascética<sup>55</sup>. Porém, esse estado de simplicidade, muito próximo a um estado de natureza, logo modificou a forma com que os homens agiam perante o que era comum. Mais uma vez, Grotius utiliza-se do elemento religioso, ao afirmar que os homens aplicaram-se em diversas artes, simbolizado pela árvore da ciência e do conhecimento<sup>56</sup>, em ações que poderiam ser boas ou más. Contudo, logo aconteceram às primeiras divisões entre os povos, cada um ocupando grandes extensões de terras, dividindo entre si os elementos naturais ali presentes. Assim, surgiram as primeiras famílias e, ao longo do tempo, as primeiras cidades e nações. Para Grotius, o afastamento dos homens dessa comunidade primitiva está na divisão dos bens encontrados no mundo. Cito-o:

Pelo dito, ficamos sabendo por qual causa nos fomos afastando dessa comunidade dos primeiros tempos, primeiramente com relação às coisas móveis e depois quanto aos bens imóveis. Os homens, não se contentaram mais de se alimentar de frutas silvestres, de habitar em cavernas, de viver nus ou com seus corpos cobertos de cascas de árvores ou de peles de animais selvagens (GROTIUS, 2005, p. 313).

Agora, dependentes de suas forças industriosas, os homens saem do estado de comunidade primitiva, cessando a igualdade tanto na produção quanto no consumo dos produtos, motivados pela ausência de justiça e amor entre os indivíduos. Surge a necessidade de determinar e legitimar tudo aquilo que cada um possuía. Na necessidade de regular a posse de cada indivíduo, como forma de salvaguardar de outro o que lhe pertence, a propriedade surge como “o resultado de uma convenção, seja expressa através de partilha, seja tácita através, por exemplo, de ocupação” (GROTIUS, 2005, p. 314). A partir do momento que ocorreram as primeiras disputas pelos bens, tornou-se necessário definir, como premissa inicial, que “o que cada um ocupasse seria de sua propriedade” (GROTIUS, 2005, p. 314).

Os primeiros agrupamentos humanos organizaram-se e cresceram, partindo da simples estrutura social da família ao surgimento das cidades e das grandes nações. Cada povo

---

<sup>55</sup> A citação a seguir denota uma espécie de “comunismo” primitivo: “Esse estado poderia ter durado se os homens se tivessem conservado numa grande simplicidade de costumes ou se tivessem vivido na prática de mútua e perfeita caridade. Pode-se ver um exemplo de uma dessas duas condições, a comunidade de bens proveniente de uma simplicidade extrema de costumes, em certos povos da América que, durante vários séculos, persistiram sem inconvenientes nessa forma de viver. Quanto à segunda condição, a comunidade que surge da caridade, os essênios de outrora oferecem um exemplo, como os primeiros cristãos que viveram em Jerusalém e, em nossos dias, um bom número de pessoas que vivem a vida ascética” (GROTIUS, 2005, p. 310).

<sup>56</sup> Afirma Grotius: “A diversidade de gostos produziu a rivalidade, até os assassinatos. Os bons, tendo-se corrompido em contato com os maus, viveram ao modo dos gigantes, ou seja, de modo violento, como se esses indivíduos que os gregos chamam de “gentes cuja justiça está em suas mãos”. Quando o mundo foi purgado pelo dilúvio, a essa vida selvagem sucedeu a paixão do prazer que foi servida pelo vinho e se tornou fonte de amores ilícitos” (GROTIUS, 2005, p. 312).

adquiriu para si o território necessário e tudo que nele está contido passa a pertence-lhes. Grotius referir-se-á que essa ocupação consiste em apoderar-se da totalidade, como patrimônio público do povo pertencente a essa nação. Assim diz o filósofo holandês:

Se alguma parte da coisa ocupada em sua totalidade não foi distribuída entre particulares, não deve ser considerada por isso como sem dono. Ela fica, de fato, sendo propriedade do primeiro que a ocupou, isto é, do povo ou do rei. Assim, são geralmente os rios, os lagos, os pântanos, as florestas, as montanhas escarpadas (GROTIUS, 2005, p. 318).

Desta forma, tudo o que está contido dentro do território, desde os elementos expostos na citação como também os animais selvagens, os peixes, as aves, mesmo que não seja distribuído entre os particulares que a compõe, pertence, sem ressalva, a soberania. Isso também se leva em consideração quanto aos territórios não ocupados, mas que são passíveis de apropriação. Segundo Grotius, esse território pertencerá a quem dele apoderar-se, assim como tudo o que nele estiver contido, seja os rios, os animais ou qualquer outro elemento, inclusive de ter o direito de impedir a caça, a pesca ou qualquer outra atividade.

Porém, Grotius insere um ponto importante dentro dessa discussão da propriedade. Em caso de necessidade, diz o autor holandês, os homens têm direito de uso daquilo que se tornara propriedade de outrem. Primeiramente, afirma que se deve levar em consideração qual a intenção daqueles que introduziram a apropriação individual. Observando os princípios do direito primitivo (direito natural) em caso de necessidade, determinado povo terá legitimidade em adquirir aquilo que necessita desde que não lesem aqueles que são, por ocupação, proprietários desses recursos, e desde que seus proprietários não necessitem mais do que aqueles que o buscam. Afirma Grotius: “numa necessidade premente, se deve retornar ao antigo direito de se servir das coisas como se tivessem permanecido comuns, porque em todas as leis humanas e, em decorrência, também na lei de propriedade, a necessidade extrema parecer ter sido excetuada” (GROTIUS, 2005, p. 319).

Grotius cita algumas condições para que esse direito possa ser executado. Primeiramente, averiguar se a necessidade de determinado povo pode ser suprida de outra maneira, dirigindo-se aos magistrados dessa nação, para obter o uso da coisa que necessita juntamente ao dono, com exceção se o dono da coisa estiver na mesma condição de quem o solicita. Em caso de possibilidade de restituição, deve haver a mesma. Outra condição é caso o proprietário não sofra algum dano, e disso advém o direito sobre as águas correntes e o

direito de passagem por terra e por água<sup>57</sup>. Esse direito de passagem, porém, pode ser impedido caso seja o autor de uma guerra injusta, pois ele traz “após si meus inimigos, poderia lhe recusar a passagem, pois, mesmo em seu próprio território, me seria permitido, em tal caso, de marchar contra ele e de lhe barrar o caminho” (GROTIUS, 2005, p. 328). O direito de passagem também abarca as mercadorias e direito de comercializar não deve ser impedido por uma nação à outra, pois isso fere os preceitos da sociedade humana.

Em relação as coisas de uso comum que não são passíveis de apropriação, Grotius cita o ar e o mar, mas concentrar-se na questão do mar. Primeiramente, a questão dos limites<sup>58</sup>. Diferentemente da terra, o mar não possui limites específicos, e nisso o jurista de Delft demonstra em seus argumentos o caráter universal desse recurso. Dentro desse ponto, argumenta que os oceanos são o elo entre os povos, seja para comunicarem-se ou comercializarem. Em alguns momentos, Grotius retoma muitos dos argumentos já apresentado no *Mare Liberum*, mas com uma premissa central: o mar é aberto a todos os povos e para qualquer uso, seja para navegar, para pescar ou para extrair água. O segundo ponto é a questão da partilha do mar. Segundo o filósofo, muitas nações tentaram apoderar-se do mar assim como se apoderaram de territórios, infringindo o direito natural e das gentes do seu uso aberto a todas as nações. Como no início dos tempos, a maior parte do mar ainda não era conhecida, Grotius afirma que “é impossível imaginar como nações tão separadas umas das outras pudessem entrar em acordo para uma semelhante divisão” (GROTIUS, 2005, p. 317).

A presente discussão não está distante da contemporaneidade. Ainda hoje, litígios acerca dos limites marinhos são tão recorrentes quanto na época do jurista holandês. Atualmente, diversas nações protegem suas costas contra piratas ou de outras nações inimigas, cobram tributos para navegação ou impedem a passagem de navios de países inimigos dentro de seus limites territoriais marinhos. Grotius observará que os litígios causados principalmente com relação às navegações atrapalhavam o desenvolvimento comercial dos povos, ao perceber que companhias marítimas tentavam legitimar suas

---

<sup>57</sup> Diz o jurista de Delft: “Assim é que as terras, os rios e as partes de mar que poderiam tornar-se propriedade de algum povo devem estar abertos aos que têm necessidade de uma passagem por causas legítimas” (GROTIUS, 2005, p. 325).

<sup>58</sup> Afirma Grotius no *Direito da guerra e da paz*: “Há também uma razão natural que se opõe a que o mar considerado, como vimos, seja tomado como propriedade pessoal por alguém; é que a ocupação só tem lugar em matéria de coisas limitadas” (GROTIUS, 2005, p. 316).

navegações comerciais e impediam outras nações de fazerem o mesmo<sup>59</sup>. No entanto, parece ser um problema longe de ser resolvido, pois, mesmo as leis internacionais existentes são insuficientes para impedir que alguns países atualmente se considerem senhores de alguns mares. A fragilidade dessas leis dar-se-á pela falta de acordo entre as nações e seus interesses comerciais.

Quanto às disputas em que os oceanos são o ponto de discórdia, Grotius observa que as nações não chegaram a um acordo sobre o uso desse elemento. O que há é um choque de poderes soberanos. Como observamos anteriormente, o crescimento populacional iniciou os primeiros aglomerados urbanos, resultando no surgimento das cidades e depois em Estados maiores. Os recursos presentes dentro desses Estados eram partilhados por todos os que o integravam ou apenas sendo de uso comum, e, no caso de litígios internos, as contendas eram resolvidas pelos seus magistrados. Mas, e a nível internacional? Na ausência de um direito internacional positivo, as soberanias objetivavam na apoderação dos recursos naturais uma extensão de seus poderes. Conquistar territórios e rotas marítimas tornou-se preponderante para expandir o poder soberano.

Segundo Grotius, constitui-se como poder soberano “quando seus atos não dependem da disposição de outrem, de modo a poderem ser anulados a bel-prazer” (GROTIUS, 2005, p. 175). A soberania centra-se em uma pessoa única ou coletiva, e a ele compete ser o primeiro poder do Estado. Ao soberano compete a moral de governar o Estado, que Grotius chamará de poder civil, constituindo-se de certas características que o forma: promulgar leis, eleger magistrados, cobrar tributos e declarar a guerra e a paz. Compete também aos soberanos resolver os conflitos internos entre seus membros, através dos tribunais instituídos. Assim, na ocasião de um conflito por posses, cabe à soberania resolver a contenda, haja vista que o poder soberano exerce-se sobre dois objetos: as pessoas, que Grotius classifica como principal, e os territórios, que classifica como secundário. Existem outros dois pontos importantes acerca da soberania: primeiramente, um povo que passa a aceitar a dominação de outro povo, não constitui mais em si um Estado, mas sim passa a se membro do Estado o qual se decidiu unir. Outro exemplo é um mesmo soberano que governa mais de um povo, como era o caso do rei espanhol Felipe II, que herdou o direito de soberania sobre Portugal. Grotius faz uma alusão ao corpo humano quando se refere à soberania. Segundo ele “Não é, de fato, a mesma coisa um corpo natural e um corpo moral; uma só cabeça não pode servir a vários

---

<sup>59</sup> Diz o autor holandês: “O mar, conseqüentemente, acha-se incluído no número das coisas que não fazem parte do comércio, isto é, daquelas que não podem vir a ser propriedades privadas, donde se segue que nenhuma parte do oceano pode estar compreendida no território de uma nação” (MARCHESINI, 1925, P. 60).

corpos humanos, mas com relação aos Estados, uma só pessoa considerada diversamente pode ser o chefe de vários corpos distintos” (GROTIUS, 2005, p. 176). Porém, rompida a união, a soberania retorna à nação anteriormente assimilada. Esse exemplo do rei espanhol, que se configurou como a União Ibérica, após sua morte, a soberania retoma a nação portuguesa, com a antiga linhagem real assumindo o poder.

Em segundo lugar, Grotius refuta a opinião daqueles que acreditam ser a soberania emanada do povo e a ele está confinado. Para o autor holandês, assim como um homem decide ser escravo em proveito próprio, também para alguns povos a submissão a um governo deve ser entregue sem reserva. Os motivos para isso são quando estão próximos de perecer, não encontrando quem os defenda, quando estão em situação de necessidade, não lhe restando recursos para subsistir, ou mesmo, seguindo na esteira do argumento aristotélico da escravidão natural, que um povo não tenha em si mesmo a habilidade de viver sob suas próprias leis, preferindo ser escravo a gozar de sua liberdade<sup>60</sup>.

Definida a ideia de soberania, passamos a questão da guerra. Como observamos, internamente, os indivíduos organizam-se dentro de um Estado, com um soberano que os governa. Porém, externamente, a guerra torna-se o único meio desses soberanos resolverem suas contendas. Dessa forma, observamos o ponto principal das disputas entre Portugal e Holanda pelo uso dos mares. Esse choque de soberanias estende-se ao mundo a partir do momento que o mar tornou-se objeto de disputa. Como afirma Grotius, o mar, primordialmente, não fora ocupado por nenhuma nação. Cada uma usufrui dos seus recursos que estão dentro dos seus limites territoriais, mas, a nível internacional, a tomada do que deve ser aberto ao gênero humano causa uma guerra justa por parte daqueles que se sentem lesados. Por isso, a guerra instituída pela Holanda a Portugal tornou-se legítima.

À declaração da guerra, Grotius também se preocupou sobre o ato de guerrear. Segundo o jurista holandês, há um direito da guerra que abarca desde a declaração até os atos em campo de batalha, que denominará direito na guerra. Com relação ao primeiro, ela deve ser declarada publicamente, e não somente de um soberano a outro e deve conter causas justas, conformadas com a verdade e a justiça, e tem por finalidade a paz. Já sobre o direito na

---

<sup>60</sup> Grotius, citando Tácito, afirma que o povo deve suportar os caprichos dos seus soberanos. Cito-o: “Deveis suportar o luxo e a avareza daqueles que governam como suportais a seca, as enchentes e todos os demais flagelos da natureza. Haverá sempre vícios, enquanto houver homens, mas o mal não é contínuo e é reparado de tempos em tempos pelo bem” (GROTIUS, 2005, pp. 187-188). Citando Marco Aurélio, diz Grotius: “Os magistrados julgam os privados, os príncipes julgam os magistrados e Deus julga os príncipes” (GROTIUS, 2005, p. 188). Esse é um dos pontos mais criticados por Rousseau nos seus *Princípios do Direito da Guerra*(2011).

guerra, apesar de condenar certos atos durante o conflito que foge à regra da verdade e da justiça, algumas regras de punição são reconhecidas como justas pelo holandês. Diz Grotius:

Mesmo em uma guerra legítima, não é possível conhecer pelos indícios externos qual o justo limite concedido para se defender, recuperar seus bens ou infringir um castigo. Por isso pareceu mais vantajoso abandonar essa apreciação à consciência dos beligerantes que apelar a arbitragem estrangeira (GROTIUS, 2005, p. 1092).

Apesar dos argumentos concernentes à paz, a verdade e à justiça, Grotius vê com naturalidade a punição aos povos derrotados em guerra. Nesse direito na guerra, há uma espécie de direito de permissão, que autoriza todo tipo de massacre às nações derrotadas. Assim, legitima-se o ataque àqueles que estão na fronteira dos inimigos, os aliados, os súditos, prisioneiros e, o mais impactante, contra mulheres e crianças. Nas palavras do próprio autor:

Se estende essa permissão pelo fato que o massacre das crianças e das mulheres ocorre também com impunidade e que está compreendido nesse direito da guerra. Não lembraria aqui que os hebreus condenaram à morte as mulheres e as crianças dos hesbonitas (*Deuteronômio* II, 34) e que o mesmo tratamento é ordenado contra os cananeus (*Deuteronômio* XX, 16) e contra aqueles cuja causa estava ligada àquela dos cananeus. Essas são obras de Deus, cujo poder sobre os homens é maior que aquele dos homens sobre os animais, como o descrevemos em outro local (livro II, cap. XXI, § XIV). O que é dito no salmo (*Salmo* 137, 9), que será feliz aquele que esmagará contra as pedras os filhos dos babilônios, é mais próprio para fazer conhecer o costume comum das nações (GROTIUS, 2005, pp. 1097-1098).

Como observado, essas práticas ignominiosas, típicas do terror de uma guerra, estão autorizadas como práticas da guerra justa. Porém, algumas ressalvas são feitas. É o caso do estupro e do envenenamento. O primeiro, por estar contra o direito das gentes. Já o segundo é devido ao perigo que este causa nas guerras. Com o intuito de que esse método não fosse estendido as guerras, Grotius afirma que tal decisão “tenha vindo dos reis, cuja vida é protegida contra as armas mais que a dos outros homens, mas o é menos que a dos outros contra o veneno” (GROTIUS, 2005, p. 1104). São esses elementos finais que levarão Rousseau a contrapor-se a Grotius em relação aos direitos da e na guerra. Chamando o autor holandês de pena servil, de escrever a favor dos soberanos e não para o povo, Rousseau empreenderá uma crítica severa ao filósofo de Delft nos seus *Princípios do Direito da Guerra* (2011) e no *Contrato Social* (1762).

Por fim, a obra de Grotius ainda nos traz à tona problemas que, desde a modernidade e ainda hoje persistem nas relações entre os povos. Somente o direito natural e o direito das gentes parece não solucionar os problemas éticos nas relações entre as nações. Na ausência de um direito internacional mais rígido, ainda abre-se brechas para que algumas nações tentem sobrepujar outras com seu poderio econômico e bélico. A guerra ainda é um elemento

presente na civilização humana e, dificilmente, será extinta. A obra de Grotius nos traz um legado de um filósofo internacionalista, que vê na sociedade do gênero humano um norte para as discussões jurídicas e filosóficas.

## 2.7 PAZ DE WESTFÁLIA: ECOS DA FILOSOFIA GROCIANA?

A filosofia do direito internacional grociana angariou diversos adversários e entusiastas ao longo dos séculos da modernidade. Suas obras encontraram ecos ao longo dos anos e serviu como base para o surgimento de diversas cátedras de direito por toda a Europa. Podemos encontrar influência do jurista holandês no conceito de soberania, que será um dos pontos basilares na Paz de Westfália. Esse tratado fora assinado em 1648 e “assinala o surgimento do princípio moderno da territorialidade, coroando as profundas mudanças sociais e políticas que a precederam. Ela enuncia, ademais, nova concepção da ordem internacional, em oposição à que vigorava nos séculos anteriores” (JÚNIOR, 2013, p. 27).

Antes desse tratado o mundo europeu era dominado pelas disputas entre poder temporal e o poder espiritual, particularmente, pelo Sacro Império Romano Germânico e o Papado. A influência da religião na autoridade política, advinda do medievo, ainda perpetuava-se. Contudo, o poder secular do império ainda encontrava no poder religioso uma barreira intransponível. Assim, na ausência de uma legislação internacional, as relações entre os Estados baseavam-se nos fundamentos cristãos e seu caráter de comunidade única e nos costumes. Assim, por exemplo, alguns atos cometidos em guerra, como por exemplo, os saques, eram considerados legítimos<sup>61</sup>. Nesse período, ganha relevância os conflitos entre as facções religiosas. A Guerra dos Trinta Anos acentuou-se em diversos pontos, dentre eles as disputas entre católicos e protestantes, por questões comerciais e territoriais.

Esse conflito reconfigurou a Europa, e em consequência disso surgiram os Estados seculares e a formação das soberanias. Deste modo, “as comunidades políticas passaram a definir-se em relação ao território, que se torna o âmbito de jurisdição do poder soberano do Estado” (JÚNIOR, 2013, p. 28). Com a afirmação das soberanias, dois pontos são importantes

---

<sup>61</sup> João Pedro Pimenta, no verbete *Saque*, reforça o contexto: “Na ausência de qualquer sistema normativo que o proibisse, o saque era visto como consequência directa de uma vitória militar, ou até mesmo um incentivo, sobretudo a soldados de infantaria e peões, como recompensa pelo seu esforço, funcionando em alguns casos como soldos. Na utilização de mercenários, por se tratarem de tropas irregulares, o seu incentivo era ainda maior. Por vezes era utilizado como punição ou represália” (PIMENTA, 2011, p. 425). Linha após, o mesmo autor ressalta que, mesmo após a Paz de Westfália, essa atitude não mudou. Cito-o: “A Paz de Vestefália veio definir a soberania dos Estados, permitindo a invocação de ilegitimidade do saque. Contudo, não havendo normas de Direito Internacional que o proibissem directamente, continuava a ser regulado pelo costume, e a sua prática continuou a ser frequente em tempo de guerra, sob diversas justificações” (PIMENTA, 2011, p. 245).

salientarmos: primeiramente, libera-se a comunidade política da tutela da igreja, estabelecendo uma nova racionalidade política e a formação de uma esfera pública com uma identidade nacional e a exclusividade do território. Em segundo, na ordem internacional, as novas soberanias viam-se independentes do poder do Império e da Igreja, protegendo-se dos riscos externos. “O território”, diz Júnior, “distingue o interno do externo, o amigo do inimigo, o nacional do estrangeiro, aquele que se pode combater mas com quem se pode também falar” (JÚNIOR, 2013, p. 29).

Esse conceito de soberania encontra influência da filosofia grociana no que tange a dois pontos: a separação entre os poderes espiritual e temporal e a concentração de poder na figura do monarca. Primeiramente, a laicização do poder acompanha a teoria grociana de um direito também laico. Ao separar o direito natural do direito divino, Grotius afirma que as relações entre as nações na ordem internacional devem dar-se através do direito racional. Como exemplo, no *Mare Liberum*, o jurista holandês condena as pretensões portuguesas de recorrer ao poder espiritual para que este impeça os holandeses de navegarem pelos mares que os portugueses intitulavam-se proprietários. Em segundo, a concentração dos poderes nacionais na figura do monarca consolida a ideia grociana da origem da soberania: o poder emana do povo, mas estes, ao alienarem totalmente seus direitos, não mais podem revogá-lo. A soberania é o poder supremo, e não há, dentro dos Estados, um poder maior.

Além dessas consequências, Westfália trouxe também outra mudança: o surgimento da ideia de uma sociedade internacional. Nessa sociedade os Estados, reconhecendo-se como soberanias com valores e interesses comuns, pactuam regras comuns, entre as quais o respeito a outras soberanias, a estabelecer e respeitar os acordos estabelecidos e ao uso da força. Da mesma forma, devem cooperar para o estabelecimento da diplomacia e no funcionamento das organizações internacionais. Todas essas prerrogativas tornam-se importantes no estabelecimento da paz a nível internacional. O equilíbrio de poder impediria os abusos decorrentes de Estados dominantes contendo, deste modo, as possíveis agressões que este Estado poderia fazer. Preceitos que se espelham na ideia de direito das gentes do autor do *Mare Liberum*.

Estabelecida essa nova ordem internacional, podemos vislumbrar outras consequências. Inicialmente, a busca pelo interesse nacional. As consequências dessa busca são perceptíveis nos exemplos da colonização do século XIX na África, Ásia e América. Ao repartirem essas regiões, as nações europeias participantes dessa divisão sentiam-se autoridades exclusivas e donas das novas terras compartilhadas, com exceção dos mares, que

permaneceram insuscetíveis de apropriação. De outro lado, uma mudança significativa no conceito de guerra. Regras são criadas para estabelecer o uso legítimo da força, como forma de limitar as causas das guerras, regulando o comportamento das partes no conflito e estabelecendo certas regras, como poupar a população civil. Apesar dos avanços, algumas soberanias intitavam-se com mais poderes e superiores às demais. O desequilíbrio das relações internacionais demonstra que uma nação com intuítos de conquista seja impedida, através de acordo, de alcançar seus objetivos. O exemplo do Congresso de Viena de 1815 é justamente instituir uma hegemonia equilibrada entre as nações após as invasões napoleônicas.

Por fim, Westfália tornou-se referencial para a instauração de uma sociedade internacional. Mas, ao longo dos séculos, as questões internacionais ainda são litigiosas e tênues. Mesmo que muitas vezes sejam aplacadas por uma intensão de igualdade em alguns momentos da história, assim que os interesses comerciais e políticos dos países ricos estão em momento delicado às tensões e conflitos vêm à tona. Observamos o mundo e todas as suas peculiaridades e vemos as guerras como consequências da falta de uma legislação internacional.

### **3 - DISCUSSÕES MODERNAS E CONTEMPORÂNEAS ACERCA DO USO DOS RECURSOS NATURAIS.**

O presente capítulo será exposto de forma muito mais ampla do que o anterior, haja vista que o debate será importante para discutirmos um dos problemas da contemporaneidade: o meio ambiente e seus recursos. O tema da guerra retorna, mas, desta vez, envolvendo as questões referentes a estes recursos. Grotius, expondo no seu *Mare Liberum* uma disputa por um desses recursos, no caso o mar, entre soberanias, e retomado, no *Direito da Guerra e da Paz* alguns elementos que também serão importantes, como a ideia de coisas de uso comum, no qual retoma os argumentos apresentados no *Mare Liberum*, não estava preocupado com um debate que intercalasse com questões ambientais. Da mesma forma, um dos seus críticos, o filósofo genebrino Jean-Jacques Rousseau, tratará do tema da guerra em oposição às ideias do filósofo holandês. De certa forma, é a partir dessa crítica de Rousseau que daremos início

ao capítulo. Primeiramente, examinaremos a situação do homem no estado pré-social e o seu desligamento da natureza, que o faz adentrar em uma sociedade civil, resultando no rompimento com o mundo natural, perdendo assim seu laço simbiótico. Logo após, examinaremos o tema da guerra, que incorpora o direito da e na guerra e outras questões que são pertinentes a esses dois pontos: a escravidão e a soberania. Por fim, estabelecido esses pontos, adentraremos na crítica contemporânea, através de alguns autores, como Maude Barlow e Michel Serres, acerca da guerra. É justamente nesse final que ainda observamos ecos das teorias de Grotius e Rousseau e como elas ainda influem no debate contemporâneo acerca das relações internacionais em relação aos conflitos e guerras por recursos naturais.

### **3.1 DO HOMEM NATURAL AO HOMEM SOCIAL: O AFASTAMENTO DA NATUREZA E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

As transformações do gênero humano, descritas por Rousseau no seu *Discurso da Desigualdade* levou os homens a se organizarem em sociedade, resultando em seu afastamento do estado de natureza. Para o filósofo de Genebra, esse afastamento fez com que perdêssemos todas as seguintes peculiaridades: a paz, o menor trabalho possível, a ausência de preocupação em adquirir aquilo que lhe fosse necessário e a ausência de conflitos, elementos estes que os homens não mais encontraram quando reunidos em sociedade. Por mais que, a partir de agora, tudo o que lhe pertence seja-lhe autorizado através da propriedade, que as leis em comum regulamentem os conflitos e protejam os cidadãos, perde-se toda a convivência simples e pacífica.

A transformação sofrida pelos homens até chegarem ao estado social não deve passar despercebida. Rousseau, ao teorizar o homem do estado de natureza, nos faz retornar à infância da humanidade, período de ausência de conflitos e das relações sociais, onde cada indivíduo supria sua necessidade sem precisar de outro. Esse é um dos primeiros pontos que o *Discurso da Desigualdade* propõe-se a ressaltar: falar do homem como ele é e como se dá o seu percurso histórico até o estado social:

De que se trata, pois, precisamente neste Discurso? De assinalar, no progresso das coisas, o momento em que, sucedendo o direito à violência, submeteu-se a natureza à lei; de explicar por que encadeamento de prodígios o forte pôde resolver-se a servir ao fraco, e o povo a comprar uma tranquilidade imaginária pelo preço de uma felicidade real (ROUSSEAU, 1973, p. 241).

A figura do homem no estado de natureza na filosofia rousseauísta tem um caráter peculiar. Diferente dos autores anteriores, que viam nos homens seres racionais e dispostos a se sociabilizarem (exceto Hobbes, como mais tarde mostrarei), Rousseau estabelece um modelo de homem mais simples, que está satisfeito com sua mínima sobrevivência. Tudo o que lhe é necessário está disposto na natureza: seus alimentos, sua morada sob as copas das árvores. Seus “únicos bens que conhece no universo são a alimentação, uma fêmea e o repouso; os únicos males que teme a dor e a fome” (ROUSSEAU, 1973, p. 250), suas paixões<sup>62</sup> são as mais simples e “naturais”, ligadas diretamente ao instinto. Vivendo isolados, a companhia de um homem a outro lhe é indiferente<sup>63</sup>. Com todos os provimentos necessários para sobreviver, nesse estado não encontra-se nenhuma disponibilidade para conviver em grupos<sup>64</sup>. Da mesma forma, não há motivos para disputas, haja vista que se todos os provimentos dispostos na natureza estão acessíveis a todos ao mesmo tempo, cessa-se qualquer possibilidade de combate. A essa igualdade natural, contrapõe-se o que o cidadão de Genebra define como Desigualdade:

Concebo, na espécie humana, dois tipos de desigualdade: uma que chamo de natural ou física, por se estabelecida pela natureza e que consiste na diferença das ideias, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito e da alma; a outra, que se pode chamar de desigualdade moral ou política, porque depende de uma espécie de convenção e que é estabelecida ou, pelo menos, autorizada pelo consentimento dos homens. Esta consiste nos vários privilégios de que gozam alguns dos prejuízos de outros, como o serem mais ricos, mais poderosos e homenageados do que estes, ou ainda por fazerem-se obedecer por eles (ROUSSEAU, 1973, p. 241).

Desse primeiro aspecto apresentado, mais ligado ao físico do homem, Rousseau distingue outro aspecto: o moral. Diferenciando-se dos animais<sup>65</sup>, apesar de terem, assim como estes, todos os provimentos da natureza e de levarem uma vida pouco diferenciada, Rousseau ressalta duas características intrínsecas ao homem: a liberdade natural e a perfectibilidade. Por liberdade natural entende-se a capacidade de manter sua independência, de usufruir dessa condição ao entregar-se a sentimentos mais simples e ao que for necessário a

---

<sup>62</sup> Diz Rousseau sobre as paixões desse homem natural: “Com paixões tão pouco ativas e freio tão salutar, os homens, mais ferozes do que maus e mais preocupados em se defender do mal que possam receber do que tentados a fazê-lo a outrem, não estavam sujeitos a disputas muito perigosas” (ROUSSEAU, 1973, p. 261).

<sup>63</sup> “Oposto à vida civilizada, o estado de natureza é aquele no qual viveria um homem isolado e separado de seus semelhantes” (DERATHÈ, 2009, p. 193).

<sup>64</sup> “Rousseau mostra que as necessidades físicas do homem podem ser satisfeitas sem a concorrência da sociabilidade: a reflexão, a meditação e a depravação só existem em sociedade e contra a natureza, porque estão muito além das necessidades físicas” (MONTEAGUDO, 2006, p. 26).

<sup>65</sup> “A diferença de homem para homem deverá ser ainda maior do que a existente de animal para animal, pois sendo o animal e o homem tratados igualmente pela natureza, todas as comodidades que o homem a si mesmo oferece, mas não aos animais, são outras tantas causas particulares que fazem com que mais perceptivelmente degenerem” (ROUSSEAU, 1973, p. 248).

sua sobrevivência. O instinto age no homem da mesma forma que age nos animais, porém, a capacidade de escolha de ir em direção oposta à natureza lhe é exclusiva<sup>66</sup>.

A perfectibilidade, para o filósofo de Genebra, é a capacidade do homem de aperfeiçoar-se<sup>67</sup>, podendo leva-lo ao progresso ou a degeneração. Diferentemente dos animais, por não possuir um instinto específico, ele apropria-se de todos os que têm a disposição. Nos homens a capacidade de aperfeiçoamento faz com que os instintos sejam-lhe menos forte do que a capacidade de escolha. Mas essa perfectibilidade, na visão de Rousseau, não levaria a humanidade necessariamente ao progresso, transformando-a seguidamente em seu principal fator de degeneração. Cito o autor no *Discurso da Desigualdade*:

O homem, tornando a perder, pela velhice ou por outros acidentes, tudo o que sua *perfectibilidade* lhe fizera adquirir, volta a cair, desse modo, mais baixo do que a própria besta? Seria triste, para nós, vermo-nos forçados a convir que seja essa faculdade, distintiva e quase ilimitada, a fonte de todos os males dos homens; que seja ela que, com o tempo, o tira dessa condição original na qual passaria dias tranquilos e inocentes; que seja ela que, fazendo com que através dos séculos desabrochem suas luzes e erros, seus vícios e virtudes, o torna com o tempo o tirano de si mesmo e da natureza (ROUSSEAU, 1973, p. 249).

Partindo desse ponto, afinal, o que levou seres que tinham como único objeto a própria sobrevivência, desprovida de qualquer intensão social a adentrar em um estado de desigualdade que o forçará a pactuar entre si, originando assim a sociedade civil? O desenvolvimento da sua razão e o progresso do conhecimento levaram os homens a relacionarem-se, passando de indivíduos isolados para serem, aos poucos, sociáveis. As paixões, até então simples e voltadas à sobrevivência básica, desenvolvem-se continuamente. Contudo, o espírito humano não escapou da desigualdade. Esta, inicialmente apenas física, ganha contornos materiais e, posteriormente, morais. É no início da segunda parte do *Discurso* que Rousseau esclarece qual o principal motivo da degeneração dos homens: a divisão e posses das terras. Cito o autor do *Contrato Social*:

O verdadeiro fundador da sociedade civil foi o primeiro que, tendo cercado um terreno, lembrou-se de dizer isto é meu e encontrou pessoas suficientemente simples para acredita-lo. Quantos crimes, guerras, assassínios, misérias e horrores não poupou ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou enchendo o fosso tivesse gritado a seus semelhantes: defendei-vos de ouvir esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos e que a terra não pertence a ninguém (ROUSSEAU, 1973, p. 265).

<sup>66</sup> “Um escolhe ou rejeita por instinto, e o outro, por um ato de liberdade, razão por que o animal não pode desviar-se da regra que lhe é prescrita, mesmo quando lhe fora vantajoso fazê-lo, e o homem, em seu prejuízo, frequentemente se afasta dela” (ROUSSEAU, 1973, p. 249).

<sup>67</sup> A perfectibilidade no Segundo *Discurso* é um, senão o mais importantes, pontos centrais da evolução do homem natural. Assim diz Rousseau: “É a faculdade de aperfeiçoar-se, faculdade que, com o auxílio das circunstâncias, desenvolve sucessivamente todas as outras e se encontra, entre nós, tanto na espécie quanto no indivíduo” (ROUSSEAU, 1973, 249).

A desigualdade inicia-se a partir do momento que os homens passam a partilhar os bens naturais, a terra e todos os seus frutos. À medida que aumentou a população, seus trabalhos e suas habilidades aperfeiçoaram-se<sup>68</sup>.

De fato, esse “progresso” das relações dos homens os levaria a um modelo de sociedade. À medida que crescem as necessidades, cresce o individualismo e pelo amor-próprio e “assim, o primeiro olhar que lançou sobre si mesmo produziu-lhe o primeiro momento de orgulho” (ROUSSEAU, 1973, p. 267), e após “considerar-se o primeiro por sua espécie, dispôs-se desde logo a considerar-se o primeiro como indivíduo” (ROUSSEAU, 1973, p. 267). Quanto mais se esclarecia o espírito, mais se aperfeiçoavam as relações dos homens que, não mais dormindo sob as árvores e levando uma vida solitária, agora demarcam seus territórios e constituem famílias; passam a apreciarem-se mutuamente e, aos poucos, a vaidade e o orgulho aumentaram. Desenvolveram novas paixões muito diferentes daquelas do início dos tempos, que levaram o gênero humano a inveja e a infelicidade:

Aquele que cantava ou dançava melhor, o mais belo, o mais forte, o mais astuto ou o mais eloquente, passou a ser o mais considerado, e foi esse o primeiro passo tanto para a desigualdade quanto para o vício; dessas primeiras preferências nasceram, de um lado, a vaidade e o desprezo, e, de outro, a vergonha e a inveja. A fermentação determinada por esses novos germes produziu, por fim, compostos funestos à felicidade e à inocência (ROUSSEAU, 1973, p. 269).

Ao experimentarem essas novas paixões, os homens ganham aspectos de civilizados. Surgem, assim, as primeiras sociedades e as primeiras leis morais, que se introduziram nas ações humanas. Cada um passa a ser juiz e vingador das ofensas que recebe; a bondade não é suficiente para que os homens convivam em harmonia. Apesar de afirmar que esse estado entre a ingenuidade dos primeiros tempos e a nova configuração social que surgia, onde a tolerância e a piedade natural diminuíram e os conflitos alimentaram o terror das vinganças, fora o mais duradouro e feliz da humanidade, Rousseau percebe que esse período nada mais representa do que a “perfeição do indivíduo e, efetivamente, para a decrepitude da espécie” (ROUSSEAU, 1973, p. 270).

Essa “sociabilidade” presente entre os homens no estado de natureza rousseauísta é distinta daquelas dos juristas. Segundo os autores da escola do direito natural, seguindo a tradição aristotélica, os homens são naturalmente predispostos à sociedade. Esse “contrato”

---

<sup>68</sup> Rousseau afirma que nas habilidades dos homens em confeccionar instrumentos multiplicaram-se as suas relações. Assim, aos poucos, os homens foram relacionando-se, de forma gradativa, com o aumento populacional. Cito uma passagem do Discurso da Desigualdade: “Essas relações, que exprimimos pelas palavras grande, pequeno, forte, rápido, lento, medroso, ousado e outras ideias semelhantes, comparadas ao azar e a necessidade e quase sem pensar nisso, acabaram por produzir-lhe uma certa espécie de reflexão, ou melhor, uma prudência maquinal, que lhe indicava as precauções mais necessárias à sua segurança” (ROUSSEAU, 1973, p. 266).

inicial regula as ações dos homens em sua mútua assistência; porém, mesmo ele não basta para que possam conviver em paz. Assim, a ideia do contrato social é comum a esses autores e a Rousseau, que distancia-se da ideia de homem sociável por natureza justamente por ver nestes uma completa indiferença com seus semelhantes<sup>69</sup>. Nas palavras do cidadão de Genebra, exposta no *Manuscrito de Genebra*, “fica claro assim que o chamado “pacto social”, ditado pela natureza, é uma ilusão genuína, pois as condições que exige são sempre desconhecidas ou impraticáveis, e os homens devem necessariamente ignorá-las ou violá-las” (ROUSSEAU, 2003, p. 116). Os laços que unem os homens no estado de natureza são completamente opostos ao teorizado pelos autores Jusnaturalistas, pois “só nos tornamos sociáveis quando não podemos mais dispensar a assistência dos outros homens” (DERATHÉ, 2009, p. 220). É dessa relação artificial que surgem as primeiras sociedades.

A perfectibilidade levou os homens a degenerarem-se e inevitavelmente a formarem um pacto, como a única forma de não perecerem. No acidente de percurso dos homens primitivos, é inevitável que, para não destruírem-se, unam-se em sociedade, perdendo “assim, a voz gentil da natureza” que “não é mais um guia infalível para nós, como não é uma situação desejável a independência que dela recebemos” (ROUSSEAU, 2003, p. 115). Enquanto levavam uma vida simples com o necessário para sua sobrevivência, aperfeiçoando suas artes de forma individual sem o concurso de muitos, não havia o porquê de dominarem-se e escravizarem-se. Mas:

Desde o instante em que um homem sentiu necessidade do socorro de outro, desde que se percebeu ser útil a um só contar com provisões para dois, desapareceu a igualdade, introduziu-se a propriedade, o trabalho tornou-se necessário e as vastas florestas transformaram-se em campos aprazíveis que se impôs regar com o suor dos homens e nos quais logo se viu a escravidão e a miséria germinarem e crescerem com as colheitas (ROUSSEAU, 1973, p. 271).

Dominando não só as terras e os recursos dispostos na natureza, mas a si mesmos, os homens instituem a autoridade e a escravidão. Dentre as novas artes que surgiram, a metalurgia e a agricultura são as grandes revolucionárias que produziram essas misérias no gênero humano. Do cultivo e da exploração das terras surgiram às primeiras propriedades, derivando delas as primeiras noções de justiça. Multiplicaram-se os trabalhos, instituíram-se novas formas de explorar a terra e “nasceram assim, de um lado, a lavoura e a agricultura e,

---

<sup>69</sup> Assim conclui Rousseau sobre o estado do homem natural: “Concluamos que, errando pelas florestas, sem indústrias, sem palavra, sem domicílio, sem guerra e sem ligação, sem qualquer necessidade de seus semelhantes, bem como sem qualquer desejo de prejudica-los, talvez sem sequer reconhecer alguns deles individualmente, o homem selvagem, sujeito a poucas paixões e bastando-se a si mesmo, não possuía senão os sentimentos e as luzes próprias desse estado, no qual só sentia suas verdadeiras necessidades, só olhava aquilo que acreditava ter interesse de ver, não fazendo sua inteligência maiores progressos do que a vaidade” (ROUSSEAU, 1973, pp. 262-263).

de outro, a arte de preparar os metais e de multiplicar-lhe o emprego” (ROUSSEAU, 1973, p. 272). Surgem os mais poderosos e os mais miseráveis e dessa relação o direito do mais forte e o do primeiro ocupante, levando os homens a perpétuos conflitos<sup>70</sup>. Por todos os aspectos descritos, essa é a visão enunciada por Rousseau para o surgimento das sociedades. De um ser livre e isolado tornam-se sociáveis e destrutivos<sup>71</sup>:

Tal foi ou deveu ser a origem da sociedade e das leis, que deram novos entraves ao fraco e novas forças ao rico, destruíram irremediavelmente a liberdade natural, fixaram para sempre a lei da propriedade e da desigualdade, fizeram de uma usurpação sagaz um direito irrevogável e, para lucro de alguns ambiciosos, daí por diante sujeitaram todo o gênero humano ao trabalho, à servidão e à miséria (ROUSSEAU, 1973, pp. 275-276).

Nesse cenário estabelecido com o surgimento da usurpação dos bens naturais e da escravidão, imersos no despotismo e na desordem, não há outra solução a não ser formação de um pacto, conseqüentemente em uma sociedade civil e a criação do Estado. O contrato torna-se a solução perante os obstáculos que prejudicam os homens nesse estado de natureza. É do concurso das forças de muitos, da união dos homens que decidem alienarem-se uns aos outros, rejeitando sua liberdade natural, que nascerá o estado civil. Cito Rousseau no *Contrato Social*:

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja a pessoa e os bens de cada associado com toda a força comum, e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedece contundo a si mesmo, permanecendo assim tão livre quanto antes. Esse, o problema fundamental cuja solução o contrato social oferece (ROUSSEAU, 1973, p. 38).

Com o advento das sociedades, os homens adentram em uma vida mais complexa daquela do estado de natureza. Instituídas as leis civis e noções morais de justo e injusto, nascem as primeiras disputas, onde agora o poder da lei julgará; nasce o forçado convívio para que o próprio gênero humano não pereça. A união social, por mais que se mostre necessária, retira o “homem de sua harmonia natural imaculada e o coloca numa harmonia artificial nem sempre respeitada” (MONTEAGUDO, 2006, p. 26). Assim como a estátua de Glauco desfigura-se com o tempo, a figura do homem também perde sua originalidade,

---

<sup>70</sup> “A sociedade nascente foi colocada no mais tremendo estado de guerra; o gênero humano, aviltado e desolado, não podendo mais voltar sobre seus passos nem renunciar às aquisições infelizes que realizara, ficou às portas da ruína por não trabalhar senão para sua vergonha, abusando das faculdades que o dignificam” (ROUSSEAU, 1973, p. 274).

<sup>71</sup> “Tal, com efeito, a verdadeira causa de todas essas diferenças: o selvagem vive em si mesmo; o homem sociável, sempre fora de si, só sabe viver baseando-se na opinião dos demais e chega ao sentimento de sua própria existência quase que somente pelo julgamento destes” (ROUSSEAU, 1973, p. 287).

precisando procurar dentro dos próprios males que lhes causam o antídoto necessário<sup>72</sup>, levando-os a “perda do equilíbrio original com a natureza” (MONTEAGUDO, 2006, P. 26).

### 3.2 ESTADO E DIREITO DA GUERRA: ROUSSEAU CRÍTICO DE HOBBS E GROTIUS

Antes de adentrarmos na questão relativa à guerra na filosofia de Rousseau necessitamos esmiuçar o estado de natureza que o presente filósofo havia teorizado. Quando escreve sobre seu homem natural Rousseau tem um alvo: a teoria de estado de natureza de Hobbes. Após essa primeira etapa, iremos nos dirigir ao tema da guerra e à crítica a Grotius. Curiosamente, são esses dois autores que Rousseau toma como alvo em suas críticas políticas. Para o cidadão de Genebra, esses autores escreveram para os reis, relegando os povos à tirania e à servidão. No livro V do *Emílio*, Rousseau descreve o erro desses autores:

Quando ouço elevarem Grotius às nuvens e cobrirem Hobbes de execração, vejo quantos homens sensatos leem ou compreendem esses dois autores. A verdade é que seus princípios são exatamente semelhantes; eles só diferem pela expressão. Diferem também pelo método. Hobbes apoia-se em sofismas, e Grotius, em poetas; tudo o mais que lhe é comum (ROUSSEAU, 1995, pp. 646-647).

O erro ao qual se refere Rousseau, segundo Derathé, está na concepção de perfectibilidade. Hobbes e Grotius, assim como os demais juristas, não levaram em consideração essas “modificações profundas que a vida em sociedade provoca na natureza do homem” (DERATHÉ, 2005, p. 203). Ao teorizarem o homem no estado de natureza, não tomaram estes como saídos das “mãos da natureza”, mas sim a partir das características daqueles que já viviam em sociedade. Para Rousseau, “o erro de Hobbes e dos demais filósofos é confundir o homem natural com o homem que eles têm sob os olhos e de transportar para um sistema um homem que só pode subsistir em outro” (ROUSSEAU, 2011, p. 158).

O estado de natureza, na teoria dos juristas, representou um período em que os homens conviviam em mútua assistência. Apesar da ideia de um direito de natureza regulador das ações, isso não impediu que os homens desejassem mais do que possuíam. No estado de

---

<sup>72</sup> Eis a passagem que elucida a metáfora: “Como o homem chegará ao ponto de ver-se tal como o formou a natureza, através de todas as mudanças produzidas na sua constituição original pela sucessão do tempo e das coisas, e separar o que pertence à sua própria essência daquilo que as circunstâncias e seus progressos acrescentaram a seu estado primitivo ou nele mudaram? Como a estatua de Glauco, que o tempo, o mar e as intempéries tinham desfigurado de tal modo que se assemelhava mais a um animal feroz do que a um deus, a alma humana (...) mudou de aparência ao ponto de tornar-se quase irreconhecível” (ROUSSEAU, 1973, p. 233).

natureza, os homens são iguais e, portanto, com a mesma natureza, podendo empreender uns contra os outros o uso da violência, já que não há um juiz ou superior comum que os impeça de tomar tal atitude. Hobbes, dentre todos os autores da escola do direito natural, contrapõe-se a ideia de um convívio pacífico entre os homens nesse estado. Na teoria política do filósofo de Malmesbury, os homens são iguais quanto às faculdades do corpo e do espírito. Mas essa não é a condição necessária para que os homens no estado de natureza hobbesiano convivam de forma harmoniosa. No *Do Cidadão*, Hobbes afirma que “não procuramos companhia naturalmente e só por si mesma, mas para dela recebermos alguma honra ou proveito; estes nós desejamos primariamente, aquela só secundariamente” (HOBBS, 2002, p. 26).

Nesse ponto aparece um laço de convergência entre as teorias do filósofo inglês com a do cidadão de Genebra: ambos não veem no estado de natureza nenhum lastro de sociabilidade natural. Como mostramos no item anterior, para Rousseau a companhia de outro homem lhe é desnecessária, haja vista que ele não cobiça mais do que aquilo que lhe seja útil à sobrevivência. O homem nesse estado possui poucas paixões e em nada cobiça ter do outro aquilo que não lhe seja necessário. Em Hobbes, pelo contrário, os homens já estão imbuídos de todos os tipos de paixões que, para Rousseau, são inteiramente sociais. Desta forma, se dois homens desejam a mesma coisa ao mesmo tempo tornar-se-ão inimigos. A natureza humana do homem hobbesiano é belicosa: eles esforçam-se em destruir ou subjugar uns aos outros. Cito Hobbes:

E disto se segue que, quando um invasor nada mais tem a recear do que o poder de um único homem, se alguém planta, semeia, constrói ou possui um lugar conveniente, é provavelmente de esperar que outros venham preparados com forças conjugadas, para desapossá-lo e privá-lo, não apenas do fruto de seu trabalho, mas também de sua vida e de sua liberdade (HOBBS, 1974, p. 79).

Convivendo de forma belicosa, os homens desse estado pré-social desejam tudo aquilo que não lhe seja somente o necessário, mas também um desejo a parte: a cobiça. De sua natureza partem os três principais motivos que os levam a discórdia: a competição, a desconfiança e a glória. Desses motivos, surge o estado de guerra: dos apetites e vontades desenfreadas, a incapacidade de assegurar suas posses, de desfrutar de qualquer coisa sem a concorrência de outro, surge o que Hobbes denomina de guerra de todos contra todos. Ao descrever esse estado como um campo de batalha em potencial, Hobbes observa que os males dos homens provém justamente do seu estado de igualdade, já que por causa do medo recíproco estes mutuamente tenham vontade de ferirem uns aos outros. De todos os males, é a morte que mais os atormenta. É justamente desse temor que surge a necessidade de unirem-se em um só corpo. “Devemos portanto concluir”, diz Hobbes, “que a origem de todas as

grandes sociedades não provém da boa vontade recíproca que os homens tivessem uns para com os outros, mas do medo recíproco” (HOBBS, 2002, p. 28).

Para sair desse terrível estado de guerra entre todos os homens, os indivíduos devem abrir mão de suas liberdades e direitos e submeterem-se ao um governante. Esse governante, segundo Hobbes, terá como dever maior propiciar a segurança. Na ausência do temor de algum poder capaz de puni-los, as leis de natureza não são respeitadas por ser contrárias às paixões, e logo que se vê é tendermos à parcialidade, ao orgulho e à vingança. Portanto, para Hobbes, sem um poder superior que os faça respeitarem-se mutuamente, “os pactos sem a espada não passam de palavras, sem força para dar qualquer segurança a ninguém” (HOBBS, 1974, p. 107).

Rousseau vê no sistema de Hobbes a descrição do homem social tomado como homem no estado de natureza. Estando em uma condição pré-social, como dito anteriormente, o homem é “naturalmente pacífico e medroso. Ao menor perigo, seu primeiro movimento é de fugir” (ROUSSEAU, 2011, p. 159). A descrição de um estado natural de extrema violência, como sugere o filósofo inglês é, aos olhos do genebrino, algo completamente impossível a um homem que possui mais temor por outro do que um espírito de disputa. Diz Rousseau nos *Princípios do Direito da Guerra*:

Quem pode ter imaginado sem estremecer o sistema insensato da guerra natural de todos contra todos? Que estranho animal seria aquele que acreditasse seu bem-estar vinculado à destruição de toda sua espécie, e como conceber que tal espécie tão monstruosa e tão detestável pudesse durar somente duas gerações? Eis, no entanto, até onde o desejo ou antes o furor de estabelecer o despotismo e a obediência passiva conduziu um dos mais belos gênios que já existiu (ROUSSEAU, 2011, p. 157).

De fato, a argumentação de Rousseau contra Hobbes só demonstra que os homens em estado de natureza nada mais buscam do que o necessário para seu bem-estar, sem que com isso interfira-se na tranquilidade e na paz. Cito o filósofo de Genebra:

Naturalmente, o bem-estar do homem se limita ao necessário físico: pois, quando ele tem uma alma sã, e quando o seu corpo não sofre, o que lhe falta para ser feliz? Aquele que não tem nada deseja pouca coisa, aquele que não comanda ninguém tem pouca ambição. Mas o supérfluo desperta a cobiça: quanto mais se obtém mais se deseja. Aquele que têm muito quer tudo ter, e a loucura da monarquia universal nunca atormentará senão o coração de um grande rei (ROUSSEAU, 2011, p. 158).

Ao mencionar monarquia universal, Rousseau apenas estabelece que, no curso da história, as paixões dos homens tornam-se mais complexas a partir do momento em que estes se unem em grupos. É dessas relações que surgem os conflitos e, posteriormente, a necessidade de fundarem um corpo social. Ele não nega a possibilidade de surgirem embates entre os particulares, mas mesmo esses conflitos ainda não podem ser chamados de guerra:

Não somente é natural rechaçar o mal que nos persegue, mas, quando um ser inteligente vê que esse mal não lhe vem pela má vontade de outro, ele se irrita com isso e procura impeli-lo sobre seu autor; daí nascem a discórdia, as querelas, por vezes combates, mas não ainda a guerra (ROUSSEAU, 2011, p. 156).

É apenas na formação dos agrupamentos humanos e a partir do advento das relações civis, que podemos encontrar o conceito de guerra. Rousseau descreve que a guerra nada mais é do que o embate dos corpos políticos, e não entre indivíduos particulares, como teorizou Hobbes, mas apenas entre entes morais, sendo necessário o estabelecimento destes para que a relação belicosa possa vir a existir<sup>73</sup>. “Não é senão após ter feito sociedade com algum homem”, diz o autor do *Contrato*, “que ele se determina a atacar outro; e ele só se torna soldado após ter-se tornado cidadão” (ROUSSEAU, 2011, p. 159). Assim, Rousseau ataca a concepção hobbesiana de que com a formação das sociedades e das leis tem por finalidade acabar com a selvageria e a miséria que existia antes do estabelecimento dos estados.

Dentro do exposto, dois pontos devem ser ressaltados. Primeiramente, Rousseau não vislumbra em sua teoria uma natureza pacífica dos homens durante seu percurso histórico. Como vimos no item anterior, à perfectibilidade levou os homens a degenerarem-se, assim surgindo às primeiras sociedades. Em tese, concorda com Hobbes quanto à situação do estado de guerra generalizada, mas desloca esse eixo teórico para as relações entre as nações. Rousseau inverte a teoria da guerra de todos contra todos de Hobbes. Tira do estado primitivo e a coloca no estado social. É somente entre seres morais, ou seja, entre estados, que a guerra pode ser estabelecida.

A guerra não representa, pois, de modo algum, uma relação de homem para homem, mas uma relação de Estado para Estado, na qual os particulares só acidentalmente se tornam inimigos, não o sendo nem como homens, nem como cidadãos, mas como soldados, e não como membros da pátria, mas como seus defensores. Enfim, cada Estado só pode ter como inimigos outros Estados e não homens, pois que não se pode estabelecer qualquer relação verdadeira entre coisas de natureza diversa (ROUSSEAU, 1973, p. 34).

Num segundo momento o autor examina a condição mista em que vivem os homens. Após o surgimento dos estados, a organização interna das sociedades deu-se através da formação do pacto e da concórdia das leis que todos promulgaram. Internamente, os indivíduos resolvem seus conflitos através das leis instituídas. Externamente, as nações não possuem a mesma organização jurídica, convivendo em um completo estado de mútua tensão. Nessa diferença, os fundamentos de uma sociedade nacional são estabelecidos pelo contrato, porém, a nível internacional, os conflitos serão causas comuns que moldaram as relações entre

---

<sup>73</sup> Escreve Rousseau nos *Princípios do Direito da Guerra* (2011): “Veremos os homens unidos por uma concórdia artificial se juntar para se degolarem entre si e todos os horrores da guerra nascerem dos cuidados que se tinha tomado para preveni-la” (ROUSSEAU, 2011, p. 160).

os Estados. Gelson Fonseca Jr., no prefácio da obra *Rousseau e as Relações Internacionais* (2003), examina essa diferença:

Rousseau é ambicioso quando desenha, no *Contrato Social*, os fundamentos para uma sociedade de homens livres, ainda que as pistas que ofereça para alcançá-la sejam incompletas. No plano internacional, Rousseau se mostra mais conformado em aceitar que a guerra marcará, para sempre, a vida dos homens na sociedade de Estados. Não existe um equivalente do *Contrato* para o universo das relações entre Estados (FONSECA JR., 2003, p. XI).

Essa dupla condição na qual o homem está inserido resulta em um estado de animosidade. Assim diz Rousseau nos *Princípios do direito da guerra*:

De homem a homem, nós vivemos no estado civil e submetido às leis. De povo a povo, cada um goza da liberdade natural; o que no fundo torna nossa situação pior do que se essas distinções fossem desconhecidas (ROUSSEAU, 2011, p. 154-155).

Os Estados não oferecem a segurança e a paz que tanto afirmava Hobbes, mas sim deram origem as miséria e os embates<sup>74</sup>. Ora, o que se vê é totalmente o contrário: levam os homens à miséria e à morte<sup>75</sup>. Como afirma o filósofo de Genebra nos *Princípios do direito da guerra*, “A força, falando aos estrangeiros sob o nome de Razão de Estado tira deste o poder e dos outros a vontade de resistir, de sorte que o vão nome de justiça serve em toda a parte apenas para salvaguardar a violência” (ROUSSEAU, 2011, p. 155). Está aí, portanto, o resultado da condição mista em que vivem os homens, onde os príncipes arrastam seus cidadãos às mais temíveis guerras, colocando-os nas piores condições possíveis. “Aí está, parece-me”, diz Rousseau, “a verdadeira origem das calamidades públicas” (ROUSSEAU, 2011, p. 155).

Estabelecidos os argumentos contra Hobbes, agora nos deteremos nas críticas feitas pelo cidadão de Genebra ao jurista de Delft. Rousseau parece, no início de seus estudos, um admirador de Grotius, tanto é que no *Projeto para a educação de Saint-Marie* recomenda a leitura deste autor nos campos da moral e da política. No século XVIII Grotius, ao lado de Pufendorf, eram os autores clássicos, e suas obras serviam como manuais nas faculdades de direito e na formação educacional dos jovens para iniciá-los nos campos da política e do direito natural, instruindo-os nesses autores como forma de conhecer os princípios do bem e

<sup>74</sup> Cito o autor do Contrato: “Umhas grandes, outras pequenas, umas fortes, outras fracas, atacando-se, ofendendo-se, destruindo-se umas às outras, e, nessa ação e reação contínua, fazendo mais miseráveis e custando a vida a mais homens do que se eles tivessem conservado sua primeira liberdade (ROUSSEAU, 1995, p. 659).

<sup>75</sup> “Não é a associação parcial e imperfeita que produz a tirania e a guerra? E a tirania e a guerra não são os maiores flagelos da humanidade?” (ROUSSEAU, 1995, p. 659).

do mal. Porém, segundo Derathé, dez ou quinze anos mais tarde Rousseau rejeita esses autores na formação educacional dos seus alunos

Um estudo aprofundado desses autores o fez mudar de opinião. Ele experimenta então, em relação aos juristas, a mesma antipatia que nutria pelos “filósofos” ou pelas “pessoas da igreja”. Ele denuncia incessantemente sua “parcialidade”, sua venalidade e sua má-fé. Reprova-os, não somente por terem sempre tomado o partido do forte contra o fraco, mas também por terem sido “pagos” por essa compostura (DERATHÉ, 2009, P. 115).

A antipatia descrita por Derathé fica bem clara<sup>76</sup> aos adjetivos pouco lisonjeiros que Rousseau dedica ao filósofo holandês, ao chama-lo de “sofista pago” ou “pena servil”<sup>77</sup>. Para o filósofo suíço, os autores anteriores escreveram para os poderosos, relegando o povo à tirania e à servidão. Rousseau empreendeu críticas severas ao sistema grociano. Contudo, é inegável a influência de jurista de Delft na vida intelectual de Rousseau, já que o admira em um primeiro momento para depois tornar-se um dos seus críticos mais ferrenhos:

O fato é que Rousseau leu e foi influenciado pela teoria de Grotius, sobretudo no que concerne ao direito da guerra, embora, após uma leitura minuciosa desse texto, o autor tenha percebido a distância existente entre as suas próprias posições e as do jurista holandês. Aliás, a postura ácida de Rousseau em relação a Grotius não foi uma constante. Em suas obras iniciais, o autor genebrino elogiava e indicava a leitura do jurista. Afinal, Grotius é um dos principais autores do direito internacional e, querendo ou não, há que se admitir que ele teve importante papel na superação do ceticismo em relação às possibilidades de se reduzir a belicosidade no cenário político internacional, promovendo uma tentativa de estabelecer um equilíbrio não conflituoso na política interestatal (BECKER, 2015, p. 140).

A principal crítica ao autor do *Direito da Guerra e da Paz* está no conceito de guerra<sup>78</sup>. Primeiramente, Rousseau rejeita a classificação dada por Grotius sobre os tipos de guerra. Para o filósofo de Delft, a guerra poderia dar-se entre indivíduos particulares, entre Estados ou entre ambos (guerra mista), assim como vislumbra o direito internacional baseado no direito das gentes<sup>79</sup>. Como vimos anteriormente, o estado de guerra está no âmbito internacional: as soberanias não submetem-se umas às outras, convivendo em um completo

<sup>76</sup> Diz Rousseau: “Grotius, refugiado em França, e descontente com sua pátria e desejando agradar a Luís XIII, a quem seu livro é dedicado, nada poupa para despojar os povos de todos os seus direitos e para deles revestir os reis” (ROUSSEAU, 1973, p. 52).

<sup>77</sup> Eis outra passagem que elucida a crítica de Rousseau a Grotius: “Ainda que mil povos ferozes tivessem massacrado seus prisioneiros, e que mil Doutores vendidos à Tirania tivessem desculpado estes crimes, que importa à verdade o erro dos homens, e sua barbárie à justiça? Não busquemos de forma alguma o que se fez, mas o que se deve fazer e rejeitemos as vis e mercenárias autoridades que não tendem senão a tornar os homens escravos, malvados e infelizes” (ROUSSEAU, 2011, p. 168).

<sup>78</sup> Cito Rousseau: “Enfim, colocaremos os verdadeiros princípios do direito da guerra e examinaremos porque Grotius e os demais trataram tão mal do assunto” (ROUSSEAU, 1995, p. 660).

<sup>79</sup> Diz Rousseau nos *Princípios do Direito da Guerra* (2011): “Quanto ao que se chama comumente de direito dos povos, é certo que, à falta de sanção suas leis, não são senão quimeras mais fracas ainda do que a lei de natureza, esta fala pelo menos ao coração dos particulares, ao passo que o direito dos povos, não tendo outra garantia senão a utilidade daquele que a ele se submete, suas decisões só são respeitadas enquanto o interesse a confirma” (ROUSSEAU, 2011, p. 155).

estado de conflito. A questão que levanta-se é: afinal, se a guerra dar-se-á nas relações entre os estados, como resolvê-las? Internamente, cada estado organizado resolve os conflitos de seus cidadãos através das leis que lhes são comum. Em nível internacional, não há uma lei ou direito que garanta o cumprimento de tratados formados ou mesmo que possa impedir conflitos. Os estados, na teoria rousseauísta, vivem da mesma forma que os indivíduos do estado de natureza hobessiano: um completo estado de guerra<sup>80</sup>. Essa situação ilimitada em que encontram-se os Estados gera todos os tipos de conflitos. Diz Rousseau:

O Estado, ao contrário, sendo um corpo artificial, não tem nenhuma medida determinada, a grandeza que lhe é própria é indefinida, ele pode sempre aumentá-la, ele se sente fraco enquanto existir outros mais fortes do que ele. Sua segurança e sua conservação pedem que ele se torne mais poderoso que todos os seus vizinhos, ele não pode aumentar, alimentar e exercer suas forças senão à custa deles e, se não há necessidade de procurar sua subsistência fora de si mesmo, ele procura sem cessar novos membros que lhe deem uma consistência mais inabalável. Pois a desigualdade dos homens tem limites impostos pelas mãos da natureza, mas aquela das sociedades pode crescer incessantemente, até que uma só absorva todas as outras (ROUSSEAU, 2011, p. 162).

Rousseau aproxima-se de Grotius no que tange aos limites nos quais um conflito deve ser empreendido, o direito da guerra. As batalhas ocorridas ao longo dos séculos demonstram um cenário de terror e carnificinas, ultrapassando-se todos os limites e nas quais não se apresentavam uma causa que a justificassem. Povos foram destruídos e pilhados, impedidos de exercerem sua soberania, escravizados e massacrados. Tais exemplos encontram-se nas invasões promovida pelos povos europeus a partir do século XV, em suas expansões comerciais, dizimando diversas civilizações nas Américas, África e Ásia, saqueando suas riquezas naturais, destruindo e escravizando os povos que habitavam nesses continentes. Assim como Grotius empenhou-se em discutir se há uma guerra justa e se há uma causa justa para que ela possa ser iniciada, Rousseau também busca a legitimidade dos conflitos<sup>81</sup>.

Grotius afirma que legitimar um conflito é demonstrar sua causa justa, advinda de uma declaração feita entre soberanos, com regras estabelecidas que dessem um caráter de

---

<sup>80</sup> Nessa passagem Rousseau descreve a sua ideia de guerra: “Daí se segue que a guerra não consiste de forma alguma num ou vários combates não premeditados, nem mesmo no homicídio e na morte cometida por um arrebatamento de cólera, mas na vontade constante refletida e manifesta de destruir seu inimigo. Pois, para julgar que a existência desse inimigo é incompatível com nosso bem-estar, é preciso sangue frio e razão, o que produz uma resolução durável, e, para que a relação seja mútua, é preciso que o inimigo, por sua vez, sabendo que atentamos contra sua vida, tenha o desejo de defendê-la às expensas da nossa. Todas essas ideias estão contidas na palavra guerra” (ROUSSEAU, 2011, p. 156).

<sup>81</sup> Cito Rousseau: “Limitar-me-ei, como sempre fiz, a examinar os estabelecimentos humanos por seus princípios, a corrigir, se for possível, as falsas ideias que nos dão os autores interesseiros; e fazer ao menos com que a injustiça e a violência não tomem sem pudor o nome de direito e equidade” (ROUSSEAU, 2011, p. 154). Continua Rousseau na mesma obra: “Rogo aos leitores não esquecerem de jeito nenhum que eu não procuro o que torna a guerra vantajosa àquele que a faz, mas o que a torna legítima. E quase sempre há um custo em ser justo. Estaremos, por isso, dispensados de sê-lo?” (ROUSSEAU, 2011, p. 165).

conformidade com a justiça e a verdade, e tendo por finalidade a paz. Assim também concebe Rousseau: deve haver uma declaração entre os soberanos, sendo respeitados os limites, pois, “a guerra não concede nenhum direito que não os necessários à sua finalidade” (ROUSSEAU, 1973, p. 35)<sup>82</sup>, devendo ser motivado por causas justas, sem uso de forças extras para além do propósito que a fez ser empreendida. O objetivo da guerra é a reparação de um dano causado e, conseqüentemente, a paz.

O ponto de discordância entre os autores está no que tange ao direito na guerra, ou seja, aos atos empreendidos durante o conflito. Segundo Rousseau, os limites na guerra eram ultrapassados das piores maneiras possíveis: destruição, escravidão, pilhagens. Durante séculos, diversos povos foram destituídos e suas riquezas exploradas. O autor do *Contrato Social* aponta o principal motivo para as nações guerrearem: apropriar-se dos bens materiais e naturais dos povos inimigos. Cito:

A terra, o dinheiro, os homens e todos os despojos de que se pode apropriar-se se tornam assim os principais objetivos das hostilidades recíprocas, e esta baixa afeição, mudando insensivelmente as ideias das coisas, a guerra, enfim, degenera em pilhagem, e de inimigos e guerreiros tornamo-nos pouco a pouco Tiranos e ladrões (ROUSSEAU, 2011, p. 165).

Os massacres, a subjugação e o direito de conquista de uma soberania por outra e a escravidão são ações que o filósofo de Delft considera como legítimas. Apesar dos argumentos concernentes a paz, a verdade e a justiça, o jurista holandês vê com naturalidade a punição aos derrotados na guerra. Nesse direito na guerra há uma espécie de permissão que autoriza todo tipo de atrocidade, como atacar aqueles que estão na fronteira dos inimigos, os aliados, os súditos, prisioneiros, e até mesmo mulheres e crianças que estejam do lado inimigo. Rousseau observa que Grotius parte dos fatos como eles são e não como deveriam ser, sendo esse princípio ineficaz e totalmente contrário as causas justas que o autor holandês tanto enfatizou. A justiça e a verdade devem conformar-se com o poder dos reis, que arrastam seus súditos às guerras. Nos *Princípios do Direito da Guerra* (2011), Rousseau escreve com ironia:

A justiça e a verdade devem ser dobradas ao interesse dos mais poderosos, é a regra. O povo não dá nem pensões, nem empregos, nem cátedras, nem vagas nas academias; em virtude de que protegê-lo-íamos? Príncipes magnânimos de quem esperamos tudo, falo em nome do corpo literário. Oprimi o povo com a consciência tranquila; é somente de vós que esperamos tudo e o povo nunca nos será bom para nada (ROUSSEAU, 2011, p. 154).

---

<sup>82</sup> Ainda no prefácio da obra *Rousseau e as Relações Internacionais*, Fonseca Jr., completa o sentido da análise de Rousseau sobre a guerra: “A guerra não é necessariamente uma calamidade, mas pode ser um mecanismo de correção de desequilíbrios; não condenável em si, e o problema seria regulá-la, dar-lhe algum limite” (FONSECA JR., 2003, p. XV).

A guerra apenas beneficia os mais poderosos. Mas e o povo? Para os filósofos anteriores, a estes resta somente a submissão ou mesmo a escravidão. Na prática, a guerra teorizada por Grotius tem características de violência desenfreada. O genebrino observa que as grandes batalhas do seu século demonstraram um ímpeto sanguinário e destrutivo, onde povos eram arrastados à morte e a submissão, e todas as suas riquezas e terras dominadas e destruídas. No capítulo V dos *Manuscritos de Genebra*, Rousseau assim expõe suas reflexões acerca daqueles que veem na conquista um caráter justo:

Não haverá nesse ato tirânico uma dupla usurpação, da propriedade da terra e da liberdade dos seus habitantes? Como pode um indivíduo apoderar-se de um imenso território, impedindo toda a humanidade de acessá-lo, a não ser por uma usurpação punível? Não será este um ato que rouba do resto dos habitantes do mundo um lugar para morar e os alimentos que a natureza lhes proporciona de forma comum? (ROUSSEAU, 2003, p. 133).

O soberano, na figura do rei, nada mais representa do que a própria Tirania imposta aos povos que constituíam um determinado Estado. O ato de declaração e os meios utilizados durante a guerra devem estar alicerçados em uma única consequência: o combate visa à reparação de um dano. As soberanias, mesmo nas relações internacionais, sendo ilimitadas, devem guerrear apenas para reconquistar aquilo que perderam, sendo proibidas as guerras de conquistas e expansão. Da mesma forma, se a soberania, que se caracteriza pelo ato de associação de todos os indivíduos que constituem determinado estado é inalienável e indivisível, é inconcebível que um povo, mesmo que dominado pelas armas, seja escravizado. Assim, Rousseau refuta Grotius e seus argumentos que encontram na guerra a origem da escravidão dos povos e que demonstra ser “natural” a dominação política. Na guerra pode-se apossar daquilo que pertence ao público no país inimigo, mas respeitando as pessoas deste e seus bens particulares. Cito Rousseau:

O objetivo da guerra é a destruição do Estado inimigo; tem-se o direito de matar seus defensores enquanto eles estiverem de armas na mão, mas tão logo eles as depõem e se rendem, cessam de ser inimigos, ou antes, instrumentos do inimigo e não se têm mais direito sobre suas vidas. Pode-se matar o Estado sem matar um único de seus membros. Ora, a guerra não pode dar nenhum direito que não seja necessário ao seu fim (ROUSSEAU, 2011, p. 171).

Por fim, no terceiro ponto, os autores discordam no que tange à soberania e à escravidão. Primeiramente, em que consiste à soberania. Para o filósofo de Genebra, a soberania reside e pertence ao povo, que elege os magistrados designados para que as leis possam ser aplicadas e cumpridas. A teoria grociana da soberania alienável permite a legitimação da tirania e da escravidão. O rei ou assembleia constituída poderiam agir ao seu bel prazer, decidindo que leis promulgar, quais impostos deve-se cobrar e quando e como declarar guerra. Para Grotius, assim como os demais autores da escola do direito natural, a

soberania origina-se no povo; contudo, este, ao transferi-la para o rei ou uma assembleia, perde o direito de revogá-la, tendo que aceitar todas as decisões dos magistrados. Partindo do princípio aristotélico de que alguns nascem para mandar e outros para obedecer, a submissão de um povo a um soberano ou de uma nação à outra é visto como legítima, já que, segundo o jurista de Delft, para alguns povos a subserviência é mais natural do que o autogoverno<sup>83</sup>. Da mesma forma, para ele, o direito de conquistar e escravizar também são permitidos, haja vista que os derrotados devem submeter-se aos vencedores.

Para o filósofo do *Contrato Social*, é a vontade geral, ou seja, dos cidadãos, que determina a forma de governo e as leis. Os magistrados, na prática, não passam de funcionários do povo. Nesse ponto, Rousseau critica o sistema de representatividade. Um povo não deve deixar de exercer suas funções políticas, haja vista que é do corpo coletivo que emana todas as leis do Estado. “A soberania”, diz Rousseau, “não sendo senão o exercício da vontade geral, jamais pode alienar-se, e que o soberano, que nada é senão um ser coletivo, só pode ser representado por si mesmo” (ROUSSEAU, 1973, p. 50). No mesmo sentido de raciocínio, a escravidão é vista como algo impossível de ser legitimado, haja vista que não se pode forçar os homens, constituídos em uma soberania, a integrarem outro corpo social. Sobre esse pretense direito de escravidão, Rousseau escreve no *Contrato Social*:

Grotius e outros autores encontram na guerra outra origem do pretense direito de escravidão. Tendo o vencedor, segundo eles, o direito de matar o vencido, este pode resgatar a vida pelo preço da sua liberdade, convenção tanto mais legítima quanto resulta em proveito de ambas as partes (ROUSSEAU, 1973, p. 34).

A tirania e a escravidão constituem, na filosofia rousseauísta, a usurpação do direito de autonomia dos povos. Grotius, na visão de Rousseau, fundamenta seus princípios nos poetas e não na natureza das coisas e na razão. O direito na guerra não permite abusos por parte dos beligerantes e também não permite uma espécie de direito de escravidão<sup>84</sup>, em que um

---

<sup>83</sup> Rousseau, ao contrário, escreve a seguinte passagem no *Contrato*: “Haverá sempre uma grande diferença entre subjugar uma multidão e reger uma sociedade. Sejam homens isolados, quantos possam ser submetidos sucessivamente a um só, e não verei nisso senão um senhor e escravos, de modo algum considerando-se um povo e seu chefe” (ROUSSEAU, 1973, p. 36).

<sup>84</sup> Sobre esse pretense direito de escravidão, para o genebrino o fato de um pai ser escravo não legitima que seu filho também o seja. Cito uma passagem dos *Manuscritos de Genebra*: “Dir-se-á, sei bem, que como o inexistente não tem *status legal*, a criança não nascida não tem direito, e por isso seus pais podem renunciar a esses direitos em nome próprio e dos futuros filhos, sem que isso possa ser contestado. Mas para destruir um sofisma tão cru basta traçar a distinção entre os direitos que um filho recebe do pai, como sobre a propriedade paterna, e os que deve à natureza e à sua situação de ser humano, como a liberdade. Não há dúvida de que, pela lei da razão, um pai pode alienar os primeiros, dos quais é o único titular, impedindo que sejam transferidos para os filhos. O mesmo porém não acontece com os outros dons recebidos diretamente da natureza, e que portanto ninguém pode alienar. Vamos supor que um conquistador, esperto e interessado na felicidade dos seus súditos, os persuada a perder um braço, para se sentirem mais calmo e felizes. Será que isso obrigaria todos os seus filhos, perpetuamente, a cortar um braço para cumprir o compromisso antes assumido pelos pais? (ROUSSEAU, 2003, P. 137).

indivíduo ou um povo dominado seja escravizado e passe a ter obrigação para com o conquistador, mas apenas sendo forçado a obedecê-lo enquanto for necessário. Assim diz o filósofo de Genebra nos Manuscritos de Genebra:

Portanto, em primeiro lugar afirmo que assim como o vitorioso não tem o direito de matar os vencidos, desde que se rendam, não pode também escravizá-lo com base em um direito inexistente. Em segundo lugar, ainda que o vencedor tivesse esse direito, mas não recorresse a ele, isto não produziria um estado civil, mas simplesmente um estado de guerra modificado (ROUSSEAU, 2003, p. 135).

Usando argumentos que o faz ser um defensor dos direitos dos povos, contra a ambição dos déspotas que lançam seus cidadãos às guerras para saciarem sua avidez, Rousseau defende a liberdade dos povos contra aqueles que, pelas suas ambições, destroem e massacram nações, retirando-lhes o elemento mais importante: a liberdade. “Renunciar a liberdade”, diz Rousseau, “é renunciar à qualidade de homem, aos direitos da humanidade, e até aos próprios deveres” (ROUSSEAU, 1973, p. 33).

Vislumbrando o homem no estado social e todas as consequências pelas quais aqueles passam, Rousseau observa que o período do estado de natureza era um período de paz, onde conflitos não existiam e não havia motivos para que os homens abandonassem uma vida pacífica por uma tumultuada. A natureza provia a todos do que lhe era necessário. Esse laço natural rompido com a degeneração do gênero humano será o próximo ponto analisado. Ao romper a simbiose com o mundo natural, Rousseau observa que os homens perdem não somente sua liberdade natural, mas também seu respeito com a natureza. O estado civil garantiu sua liberdade de propriedade e participação política, mas rompendo os laços com o mundo natural. O desenvolvimento das ciências e das artes não só corrompeu os costumes, mas também degenerou todo o ambiente. É analisando esse afastamento da humanidade que observaremos nas ideias de Rousseau que o avanço histórico pelo qual passou a civilização nada mais fez do que afastarmo-nos do mundo natural e puni-lo com nossos conflitos.

Para finalizarmos esse item, citamos novamente a passagem de Rousseau sobre o uso e abuso desta qualidade humana, que possui sentido indeterminado, podendo ser usada para o bem e para o mal. A perfectibilidade, segundo Rousseau:

Ela que, com o tempo, o tira dessa condição original na qual passaria dias tranquilos e inocentes; que seja ela que, fazendo com que através dos séculos desabrochem suas luzes e erros, seus vícios e virtudes, o torna com o tempo o tirano de si mesmo e da natureza (ROUSSEAU, 1973, 249).

### **3.3. DIREITO MARÍTIMO E DISPUTAS PELOS RECURSOS NATURAIS MARINHOS**

A disputa entre portugueses e holandeses analisada por Grotius no *Mare Liberum* alude a uma questão contemporânea dentro do direito internacional: o direito marítimo. Desde a antiguidade, diversos povos apropriaram-se das águas costeiras ribeirinhas, tendo como principal motivo a preservação da segurança do Estado. Caubet (1979), na sua obra *Fundamentos político-econômicos da apropriação dos fundos marinhos* afirma que “o meio mais óbvio e mais fácil que se apresentava era naturalmente controlar a faixa marítima adjacente ao território do Estado. Assim criou-se o costume de considerar as águas banhando as costas como submetidas à soberania do Estado ribeirinho” (CAUBET, 1979, p. 29). Além do motivo apresentado, outros também se tornaram importantes: a navegação como meio de comunicação e expansão comercial e, desde o último século, a exploração e uso dos recursos naturais dentro desses limites marítimos<sup>85</sup>.

Ao longo da história, as nações alargaram seus poderes soberanos através dos mares costeiros as suas terras. As conhecidas e por vezes polêmicas milhas marítimas são usadas para medir o mar territorial de cada nação. Atualmente, as medidas são as principais causas de discussões (sem ampla aceitação internacional, as medidas variavam entre três e 200 milhas). Mas o mar territorial vai além da faixa de água que passa a fazer parte da jurisdição e expande a soberania de uma nação sobre os oceanos. Nas últimas décadas do século passado, a descoberta de recursos naturais no fundo do mar, principalmente petróleo e minerais, acirrou as disputas entre nações. A pesca e a poluição tornaram-se outros elementos de discussão e controvérsias, seja entre nações ou entre estas e grupos ambientalistas.

A discussão moderna acerca da jurisdição sobre parte do mar tem na obra de Grotius, o *Direito da guerra e da paz*, uma importância capital no que tange a expansão das soberanias. No livro dois, capítulo 3, intitulado *da aquisição das coisas, onde se trata também do mar e dos rios*, Grotius afirma que uma nação pode adquirir a soberania sobre uma parte do mar, porém, diferentemente de como se adquire uma porção de terra. Diferente da ideia de propriedade, o jurista de Delft ressaltará que pode apoderar-se de uma parte do mar através de jurisdição. Afirma o autor:

A jurisdição sobre uma porção do mar parece poder ser adquirida da mesma maneira que outras jurisdições, ou seja, como dissemos anteriormente, por meio de pessoas e pelo mesmo direito sobre um território. Pelas pessoas, quando uma frota, que é um

---

<sup>85</sup> Os motivos acima apresentados levam a seguinte reflexão: os mares tornaram-se não somente parte dos planos de expansão de uma soberania, mas também como campo de apropriação de riquezas. Assim diz Caubet: “O mar, cuja função essencial era permitir fáceis comunicações, passou a ser considerado, com a revolução tecnológica contemporânea, também como uma reserva de riquezas” (CAUBET, 1979, p. 34).

exército marítimo, estaciona em qualquer ponto do mar. Pelo território, quando do continente se pode aplicar a lei aos que passam na parte vizinha do mar, como se eles se encontrassem sobre a própria terra (GROTIUS, 2005, p. 353).

Essa jurisdição, segundo Grotius, permite que tributos possam ser cobrados ou que contratos firmados entre povos sejam respeitados. Essa jurisdição não contraria o direito de natureza e, portanto, são legítimos àqueles que legislam pelas águas marítimas. Essa noção jurídica de legislar uma parte dos oceanos nos remete ao problema central dentro das discussões acerca do uso dos mares por parte das nações: a questão da área que deve possuir do mar territorial.

Na contemporaneidade, as discussões acerca da soberania sobre uma parte do mar ganha contornos mais complexos. Caubet (1979) ressaltará dois pontos centrais: o primeiro, quanto à problemática da intensidade, ligada diretamente à ideia de soberania, e a questão geográfica. A questão da intensidade abre a seguinte discussão: quais são os limites do poder soberano sobre as águas que estão sob sua jurisdição e em que medida pode haver conflitos com outras soberanias sobre o direito de passagem? Como vimos, para Grotius as soberanias possuem a mesma natureza em âmbito internacional. Desta forma, torna-se contraditório impedir a passagem, salvo se a frota estrangeira oferecer risco à nação que possui o controle legislativo sobre as águas que trafegam, impedir a sua passagem<sup>86</sup>. Quanto à questão geográfica, esta implica na extensão que deve possuir o mar territorial. Diversos foram os critérios para determinar essa extensão: o limite de alcance de um tiro de canhão, o limite do horizonte, o limite da profundidade navegável, as terras submersas como continuidade da massa terrestre do Estado e na distância da costa até parte do mar de acordo com o sistema métrico em milhas.

Contudo, as disputas pelo mar territorial tornaram-se mais frequentes a partir do fim da segunda guerra mundial, no cenário de mudanças políticas, econômicas e tecnológicas. A partir da década de 50 do último século, motivada principalmente pelos novos Estados que surgiram, diversos convenções e tratados foram assinados entre as nações. Em 1945, por exemplo, o presidente dos EUA, Harry Truman, institui duas proclamações, afirmando que os recursos naturais do subsolo e do leito da plataforma continental sob o alto mar estavam sujeitos à jurisdição e controle do governo estadunidense. Essas proclamações influenciaram outras nações a alargarem suas soberanias sobre os mares e “marcam o ponto de partida da corrida para os tesouros submarinos” (CAUBET, 1979, p. 48). Dois anos após, Chile e Peru

---

<sup>86</sup> Diz Caubet: “A utilização da palavra soberania, no caso das águas territoriais, aparece como uma impropriedade, pois a soberania não pode ao mesmo tempo ser afirmada e sofrer restrições (passagem inocente, instalação de cabos telefônicos e oleodutos, livre pesquisa científica)” (CAUBET, 1979, p. 31).

foram os primeiros países latino-americanos a adotarem, dentro de um acordo bilateral, a adoção de 200 milhas marítimas como limite de jurisdição sobre o mar, solo e subsolo marinho. O Brasil, que em 1850 fixava em três milhas a largura do seu mar territorial, em 1966 alargou essa medida para seis milhas, chegando a 200 milhas em 1970<sup>87</sup>.

A primeira tentativa de solucionar essas questões surgiu em 1958, na Conferência de Genebra sobre o Direito do Mar, onde diversos esforços foram empreendidos para regulamentar essa área do direito internacional. Porém, como afirma Caubet:

Os resultados desses esforços foram decepcionantes, e dificilmente podia ser diferente: as posições de cada um se estabelecem, então, em função de necessidades inconciliáveis, porque na maioria dos casos consideram os Estados que é preciso defender interesses vitais, e conseqüentemente, infensos a sofrer reduções através de compromissos (CAUBET, 1979, p. 57).

Nessa mesma conferência, a discussão acerca do uso dos recursos naturais marinhos aparece no segundo artigo da convenção que trata sobre a plataforma continental. Segundo esse artigo, o Estado ribeirinho exerce jurisdição sobre os recursos naturais existentes dentro dessa plataforma para explorá-lo e extraí-los, e sua soberania sobre esses recursos é garantida mesmo se essa nação não exerça alguma atividade extrativista. O mesmo artigo define os recursos naturais marinhos como sendo os minerais e outros recursos não vivos, assim como organismos vivos, que estão no leito ou no subsolo do mar<sup>88</sup>.

Até da década de 60 do último século, o direito marítimo era legitimado pelo princípio da livre navegação, que se originou no século XVI com o surgimento das novas rotas comerciais que interligavam os continentes, onde as preocupações recaíam sobre a garantia de regular o transporte marítimo, já que o alto-mar era considerado aberto a todas as nações, e a segurança dos Estados costeiros. No direito tradicional, “o mar era concedido, essencialmente, como meio de transporte. Em consequência, a questão central residia em proteger o direito de navegação por meio do estabelecimento de regras que reprimissem a pirataria no alto-mar” (JUNIOR, 2013, p. 395). Contudo, com o surgimento de novas tecnologias, desbravar os recursos existentes nos oceanos tornou-se importante para as nações, especialmente as mais industrializadas. Como o aparato tecnológico era restrito a esses países, logo estes trataram de intensificar a exploração dos recursos marinhos:

---

<sup>87</sup> Sobre a decisão do Brasil de alargar seu limite marítimo: “A decisão brasileira foi motivada por razões econômicas, de segurança e político-diplomática. Era necessário, em primeiro lugar, instituir medidas de proteção à pesca, impedindo que a atividade pesqueira praticada por outros países pudesse comprometer as reservas ictiológicas existentes nas águas próximas ao mar territorial brasileiro. A consciência de que expressivos recursos naturais poderiam ser encontrados, em áreas relativamente próximas, da costa demonstrava igualmente a necessidade de consolidar o domínio sobre a plataforma continental” (JUNIOR, 2013, p. 398).

<sup>88</sup> Para mais informações, consultar link a seguir: <http://www.gddc.pt/siii/docs/dl44490D.pdf> (acessado em 23/03/2017).

A exploração dos recursos minerais marinhos nas profundezas dos oceanos é acessível a todos os países, mas somente aqueles que detêm tecnologia podem efetivamente realizá-la. Em virtude desse fato, cresceu a tendência por parte das nações desenvolvidas com vistas à apropriação do solo e subsolo marinhos. Da mesma forma, a pesca industrial, realizada em larga escala pelos países desenvolvidos, pode levar ao esgotamento das reservas pesqueiras existentes em certas áreas (JUNIOR, 2013, p. 396).

Devido à ineficácia das primeiras Conferências (a segunda fora realizada em 1960), com os exemplos dos Estados latino-americanos, a emergência de novas nações que passaram a contestar o direito de também adquirirem o mar territorial e a Declaração Pardo<sup>89</sup>, que alegava que o solo e subsolo marinhos deveriam ser considerados patrimônios da humanidade, tornou-se preponderante uma nova diretriz para o direito marítimo.

A terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar consolidou-se em 10 de dezembro de 1982, na Convenção de Montego Bay, onde todos os Estados membros da entidade e diversas organizações intergovernamentais e não governamentais e movimentos de libertação nacional foram convidados a participarem. Porém, as discussões que originaram essa convenção iniciaram-se na década de 70, motivada pelas nações em desenvolvimento, que reivindicavam uma nova ordem econômica fundamentada na redistribuição de riquezas, principalmente em relação aos recursos naturais. A pluralidade de participantes garantiria uma longa negociação, mas que geraria uma nova Convenção com ampla participação internacional em sua elaboração. Os principais pontos de discussão referiram-se a delimitação do mar territorial, estabelecendo zonas econômicas e de exploração, tornar o solo e subsolo marinho para além da jurisdição nacional, transformando-o em patrimônio da humanidade e a criação de uma autoridade internacional em relação aos fundos marinhos para legislar sobre as poluições dos mares.

Em relação aos recursos naturais, a Convenção os denominou como sendo os “recursos minerais e outros recursos não vivos do leito e do subsolo do mar, bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedimentárias, ou seja, aquelas que em período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo” (JUNIOR, 2013, p. 404). Cabe ao Estado costeiro exercer sua soberania sobre os recursos dispostos na plataforma continental e explorá-los e, mesmo que não o faça, nenhuma outra nação poderá empreender qualquer atividade exploratória sem o consentimento desse Estado. Quanto às atividades exploratórias, estas só poderão ser feitas com os recursos biológicos e minerais dispostos no solo e no subsolo na sua zona econômica (que não deve exceder 200 milhas marítimas), no exercício da

---

<sup>89</sup> Essa declaração leva o nome do seu idealizador, o embaixador de Malta Arvid Pardo que em 1967, na Assembleia Geral da ONU, que propôs como reforma do direito do mar que a exploração do solo e subsolo dos oceanos deveria, além das jurisdições dos Estados, deveria ser realizada no interesse de toda a humanidade.

atividade pesqueira dentro do limite de captura exigido, respeitando a preservação das espécies marinhas e do meio ambiente, na produção de energia originária das águas, correntes e ventos, além da utilização de ilhas para a edificação de estruturas que proporcione a investigação científica, a proteção e preservação ambiental. Em relação à navegação, reafirmou-se o princípio de liberdade dessa atividade no alto-mar para qualquer país, independentemente se este possui faixa litorânea. Quanto aos fundos marinhos, “a Convenção de 1982 considerou o solo e o subsolo marinhos como patrimônio comum da humanidade” (JUNIOR, 2013, p. 405), sendo a humanidade, em seu todo, como titular do direito de exploração das riquezas presentes nessas áreas. Portanto, a Convenção de Montego Bay modificou e elevou o grau de equidade nas relações internacionais em relação aos mares como forma de solucionar os problemas globais, principalmente em relação aos recursos naturais marinhos.

Juridicamente, a Convenção de 1982 tentou regulamentar uma velha disputa que se acirrou entre os países sobre o uso e a jurisprudência sobre os mares e seus recursos. A grande questão que em Montego Bay tentou-se solucionar é: o mar deve ser patrimônio comum da humanidade? Se sim, como resolver graves problemas, como a intensa exploração ou a tentativa de monopolizar os oceanos? Mais uma vez, a figura de Grotius ressurgiu quando refletimos sobre essa questão. Afinal, é com o jurista de Delft que encontramos o cenário que nos alude a essa problemática. Diante do cenário contemporâneo, a discussão se o mar é *res nullius* ou uma *res communis* parece não solucionado. Quanto ao primeiro termo, é usado pelos Estados como fundamento teórico para legitimar a ocupação sobre esses recursos. Assim como se apropria dos recursos terrestres, os recursos marinhos também seriam suscetíveis da mesma forma de ocupação. Quanto ao segundo termo, este considera que tanto o mar quanto seus recursos são de uso comum a todos as nações. Mas, como podemos afirmar se o mar é um *res communis* sendo que, em contrapartida, seus recursos são *res nullius*?

De fato, podemos enxergar algumas questões. Por mais que diversos tratados internacionais promulgados tenham surgidos ao longo dos anos, uma nação com mais tecnologia terá mais recursos para explorar os mares. A dificuldade de se construir uma teoria do patrimônio comum da humanidade está no uso desses dois conceitos, que são relativamente ligados a uma necessidade funcional de definir os direitos e deveres dos Estados quanto à exploração dos recursos marinhos. Ao vislumbrarem a possibilidade de obterem lucros com esses recursos, “percebeu-se que essa exploração poderia gerar graves tensões e

aumentar a marginalização econômica dos países mais pobres” (CAUBET, 1979, p. 102), os países mais ricos levam vantagens na batalha para definir o que seja um patrimônio comum e, mesmo que assinando tratados, ainda assim não se submetem as autoridades internacionais. Os resultados apresentados quanto a essa prática são preocupantes: poluição causada principalmente por navios petroleiros, que espalham seus dejetos no alto-mar, chegando, através das correntes marítimas, a costas de outras nações; os testes nucleares, que devastam e destroem por quilômetros toda a fauna e flora marinha; a pesca em grande quantidade, que não respeita o período de procriação das espécies, ocasionando a sua extinção, ou mesmo a matança de animais marinhos, como no caso da caça as baleias; a privatização e exploração dos recursos minerais por parte de empresas multinacionais, que muitas vezes adquirem dos países mais pobres a concessão para explorarem as áreas que compreendem seus mares territoriais. Não se submetendo a alguma autoridade a nível internacional, os países mais ricos impõe aos mais pobres suas práticas econômicas exploratórias, alargando o abismo econômico já existente, colocando em risco, sem a mínima preocupação, o futuro dos recursos naturais.

### 3.4 CONFLITOS CONTRA O MUNDO: CRISE DOS RECURSOS NATURAIS

O filósofo australiano Peter Singer, em sua obra *Ética Prática* (2002), no capítulo referente à questão ambiental, cita, nos exemplos expostos abaixo, como se dá a relação contemporânea do homem com a natureza:

Ao longo de ravinas cheias de matas e gargantas rochosas, um rio corre para o mar. A comissão estadual de hidroeletricidade vê as águas que fluem como energia não aproveitada. A construção de uma represa em uma das gargantas resultaria em três anos de trabalho eventual para mil pessoas e de trabalho permanente para vinte ou trinta. Em termos econômicos, a represa armazenaria água suficiente para garantir que, nos próximos dez anos, o Estado pudesse satisfazer as suas necessidades energéticas. Isto incentivaria a instalação de indústrias grandes consumidoras de energia, com o que se estaria fomentando a geração de empregos e o crescimento econômico (SINGER, 2002, p. 279).

Linhas após, Singer mostra outro exemplo:

O acidentado terreno do vale do rio só é acessível aos que estejam razoavelmente em forma, mas, ainda assim, trata-se de um lugar excelente para os que gostam de aventurar-se, de barco, em ousadas descidas ao longo de quedas d'água. No coração

do vale existem inúmeros pinheiros raros, sendo que muitas das árvores têm mais de mil anos de idade. Os vales e desfiladeiros abrigam muitos pássaros e animais, inclusive uma espécie em risco de extinção: um rato marsupial que poucas vezes foi encontrado fora do vale. Pode ser que ali também existam outras plantas e espécies animais raras, mas ainda não se sabe ao certo, pois os cientistas ainda não investigaram totalmente a região (SINGER, 2002, p. 279)<sup>90</sup>.

Eis, portanto, uma nova questão: afinal, deve-se construir a usina, garantir empregos e a instalação das indústrias e o abastecimento de água de todo o Estado, ou deve-se preservar essa região para assegurar que as espécies de árvores e animais sobrevivam, assim como todo o ecossistema? É sobre essa questão de valor que muitas vezes nos detemos ou presenciamos quando nos referirmo ao meio ambiente e seu uso. A natureza fora criada exclusivamente para os homens, em detrimento das outras espécies? Mas, afinal, porquê esse tipo de pensamento ainda é tão presente?

O principal motivo para que nossa relação com o mundo seja na escolha dos benefícios para nossa espécie está centrada na tradição hebraica e grega na qual estamos inseridos. No livro do *Gênesis*, Deus fez os homens a sua imagem e semelhança e lhe deu o domínio sobre a natureza e os seres que nela habitam. Assim, nos tornamos o centro do mundo, ao nos considerarmos os únicos membros moralmente importante. Essa forma de observar a natureza como um objeto a ser dominado e usado de maneira desregular encontra respaldo nessa tradição. Como afirma Singer

Ao contrário de outras tradições da Antiguidade, como, por exemplo, a da Índia, as tradições hebraicas e gregas fizeram do homem o centro do universo moral; na verdade, não apenas o centro, mas, quase sempre, a totalidade das características moralmente significativas deste mundo (SINGER, 2002, pp. 280-281).

As constantes questões ambientais ganharam atenção a partir da década de 70 do século passado, a partir do momento que a humanidade descobriu que os recursos naturais não são renováveis. Ainda, na mesma década, surgiu a primeira preocupação com os métodos bélicos e seus danos ao meio ambiente:

É somente em 1977, no Protocolo adicional I das *Convenções de Genebra* de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais, que aparecerá a preocupação com os “métodos e meios de guerra”, ou seja, com o direito na guerra, no que concerne ao meio ambiente. Na alínea 3 do artigo 35 podemos ler: “É proibido utilizar métodos ou meios de guerra concebidos para causar, ou que se presume irão causar, danos externos, duráveis e graves ao meio ambiente natural” (BECKER, 2014, p. 271).

Muito antes disso, a natureza já era alvo das investidas humanas, principalmente na exploração dos recursos, especialmente nas guerras de conquista dos europeus a partir do

---

<sup>90</sup> Conforme Singer: “A descrição baseia-se, livremente, na proposta de construção de uma represa no rio Franklin, a sudoeste da Tasmânia, uma ilha que faz parte do Estado australiano” (SINGER, 2002, p.. 279, 280).

século XV que resultaram na morte e escravidão de milhões de pessoas nas Américas, África e Ásia. Diversos povos nesses continentes foram despojados de suas terras e bens e massacrados em vista do lucro dos países europeus. O alvo: as riquezas naturais. Pedras preciosas, madeira, especiarias, terras, todos explorados, tornaram-se motivos de conflitos entre os invasores e os povos que já habitavam esses continentes.

Durante séculos, as ações humanas empreendidas contra a natureza passaram de meras incursões pela sobrevivência a grandes devastações. Na impossibilidade de sustentar-se sem extrair os recursos, essas constantes ações resultaram na destruição de diversas áreas florestais, na poluição de rios e mares através, principalmente, das atividades industriais e extrativistas, que consomem excessivamente esses recursos. É, de maneira global, que se deve encontrar uma forma de frear as ações desreguladas dos homens perante o mundo, para que não se acelere as possíveis catástrofes que diversos cientistas e ativistas tanto declaram.

Nos exemplos apresentados por Singer, observamos duas posições. Se levarmos em consideração o lado econômico, estaremos entregando a um grupo todo o direito de explorar a área natural ao seu bel prazer, gerando desmatamento e destruição das espécies que ali vivem. Se levarmos em conta o lado humano, estaremos conservando um ambiente para todas as pessoas que frequentam o local, além de garantir que espécies de animais e vegetais não pereçam, garantindo às futuras gerações esse ambiente conservado.

Não somente dentro dos Estados, mas no campo das relações internacionais tornou-se comum a apropriação e destruição dos recursos provenientes da natureza. Alguns exemplos emblemáticos devem ser citados: os cento e noventa e três testes nucleares em ilhas da Polinésia Francesa, colônia ultramarina francesa, realizados pela França, entre 1966 e 1996, acumulando três mil e duzentas toneladas de lixo radioativo em dois atóis, que ficarão inabitáveis por séculos. Esse lixo está acumulado no fundo do oceano pacífico. No Taiti, a maior das ilhas que formam o arquipélago, seus habitantes foram expostos a níveis de radiação quinhentas vezes maiores que o máximo permitido. O legislativo das ilhas reivindica a França um pagamento pelos danos causados pelos testes. As bombas atômicas lançadas pelos Estados Unidos na Segunda Guerra Mundial sobre Hiroshima e Nagasaki não só mataram milhares de pessoas e contaminaram tantas outras, que ainda hoje vivem com as consequências desse desastre, como poluíram o solo e o ar, deixando um rastro de destruição incalculável. No mesmo país, em 2011, após um Tsunami, a usina de Fukushima sofreu um acidente nuclear, espalhando a radiação por quilômetros, condenando a população da cidade a isolar-se e perecer. Em Chernobyl, no ano de 1986, o acidente nuclear na usina local causou

outro estrago ambiental inimaginável. Mesmo após o esvaziamento da cidade, a vegetação voltou a nascer, assim como a vida animal também aumentou, porém, com níveis de radiação absurdos para o convívio humano. Muitos desses animais são abatidos por moradores de regiões vizinhas, que acabam sendo contaminados pela radiação. Em todos esses casos vemos que a energia considerada por muitos cientistas como limpa e segura é a mais danosa para o gênero humano. A instalação de uma usina nuclear consome não só milhões em dinheiro, mas polui o ambiente, seja por desastre ou por armazenar o lixo atômico, além do alto custo e a falta de segurança quanto a sua preservação. Porém, não são apenas os exemplos da energia nuclear que causam danos ao meio ambiente de forma irreversível. Armas químicas, como as bombas Napalm, conhecido como agente laranja, foram usadas na guerra do Vietnã, destruindo milhares de hectares de florestas e plantações, cujo efeito pode durar por até duas gerações, comprometendo a fauna, a flora, o solo e as águas do país. Esse mesmo herbicida fora utilizado por fazendeiros na floresta amazônica, resultando no desflorestamento das áreas atingidas.

Outro exemplo de desastre ambiental foi causado pela empresa mineradora Samarco na cidade de Mariana, em Minas Gerais, no ano de 2015, após a barragem romper e destruir casas e impactar o ambiente. A lama liberada pelo rompimento, bastante tóxica para o ambiente, provocou a pavimentação de uma grande área, formando uma espécie de cimento, onde nada cresce. A enxurrada poluiu rios, levando a morte milhares de peixes e causando assoreamento, além da morte de toda a vegetação local, alterando quimicamente a composição do solo, tornando-o infértil. Centenas de famílias tiveram suas casas destruídas e impossibilitadas de sobreviverem, haja vista que muitas delas tiravam dos rios o sustento. Ou também o agronegócio, que desapropria quilômetros de hectares de terra desalojando diversas populações que habitam essas áreas. Com frequência ocorrem conflitos entre essas populações e as milícias armadas contratadas pelos fazendeiros.

Com os exemplos acima, a contaminação e destruição do meio ambiente atinge diretamente os povos, impossibilitando estes de usufruírem do ambiente, que deve ser de uso comum. Cada vez mais os recursos tornam-se escassos, sendo que muitos já estão no final e outros poderão acabar por nossa própria negligência. Em nível nacional ou internacional as questões ambientais são importantes para a sobrevivência do próprio gênero humano, já que os conflitos por recursos naturais tendem a aumentar à medida que cresce a competição pelos mesmos. Mas, até lá, cogita-se que os atuais conflitos e os próximos que virão, tanto em âmbito interno das nações quanto externo seja por esses recursos, e, primordialmente pelo

maior e mais importante de todos: a água. À medida que os recursos ficam mais escassos, tendem a aumentar os conflitos.

Os conflitos pela água estão mais frequentes desde o início deste século. Um dos casos mais impressionantes veio da Bolívia, em 2001. Conhecido como Guerra das Águas, o conflito ocorreu em Cochabamba, uma das maiores cidades do país, localizada em uma região seca com dificuldade histórica para captação e distribuição de água. À época, apenas 50% da população tinha acesso à água através do sistema público de distribuição, e mesmo assim por dois ou três dias. Um ano antes, o governo boliviano decidiu seguir as recomendações do Banco Mundial para privatizar a empresa municipal de água da cidade. O grupo vencedor, conhecido como Águas de Tunari, tinha ligação com a empresa de engenharia americana Bechtel, que firmou um contrato de privatização das águas da região.

O contrato, além de ceder o controle de todo o sistema de água potável da cidade, também passou às mãos de Águas de Tunari a propriedade de todos os recursos hídricos subterrâneos da região, dando à empresa o direito de cobrar pela água dos poços preexistentes, pelos sistemas de irrigação superficiais e até pela captação da água da chuva para fins particulares (ARAUJO; CHAVES; SÁ, 2009, p. 63).

O governo boliviano, ao ceder um bem público a um grupo particular, desrespeitou o direito dos seus cidadãos de usufruírem o direito à água, obrigando-os a assinarem acordos com uma empresa privada, situação resolvida posteriormente, quando a própria população uniu-se a cooperativas, formando uma coordenação departamental para combater e retomar seu direito de usarem as águas.

Ao longo da última década muitos outros conflitos pela água surgiram, tanto em nível nacional quanto internacional. Diversos grupos em defesa ao direito à água formaram-se e defendem internamente e externamente não apenas o uso do recurso de forma regulamentar, mas como um direito universal. Maude Barlow<sup>91</sup>, em sua obra *Água, futuro azul (2015)*, nos alerta da necessidade de colocar a água no centro das nossas vidas. É na construção de uma ética da água que poderemos ter um norte para resolvermos os possíveis conflitos que poderão acontecer. Para a autora, “nós permitimos que a água doce do planeta fosse usada como um recurso para o mundo moderno que construímos, em vez de vê-la como um elemento essencial em um ecossistema vivo” (BARLOW, 2015, p. 176). Ao teorizar sobre essa ética, a autora nos traz a necessidade de vermos a questão da água através de um olhar mais

---

<sup>91</sup> Autora e ativista canadense, presidente da Food e Water Watch, membro fundadora do Fórum Internacional sobre Globalização e conselheira do World Future Council. Em 2009 ela foi conselheira na 63ª Assembléia Geral da ONU e foi líder da campanha para que a água seja reconhecida como direito humano pela ONU.

humanizado. O colapso da escassez da água não se reflete somente em prejuízos econômicos, mas também humanos.

Em outra obra, *Água: pacto azul (2009)*, a autora traz diversos exemplos de constantes abusos contra o direito natural, resultando em conflitos a nível nacional ou internacional. Em Sydney, na Austrália, a crise hídrica gerou conflitos entre vizinhos, que se vigiavam para impedir o uso desregulado da água. Na China, existem técnicas que fazem com que a água da chuva seja “roubada”, através da sementeira das nuvens, antecipando sua precipitação. Na Indonésia, a Danone drena um aquífero, resultando em conflitos entre fazendeiros que vão à procura do recurso armados e prontos para guerrearem-se. No México, diversas comunidades indígenas não possuem direito a água potável, mesmo residindo em terras onde há abundância desse recurso. Na Argentina, o magnata da Benetton, Luciano Benetton, comprou 900 mil hectares de terra, desalojando a tribo mapuche, expulsas pela polícia local.

Internacionalmente a situação é muito mais alarmante. Diversas nações disputam o mesmo rio: Israel, Jordânia e Palestina pelo Rio Jordão; O Rio Eufrates é alvo de litígio entre Turquia e Síria; entre China e Índia, pelos rios que cortam a região do Himalaia, dentre tantos outros que fazem parte da bacia hidrográfica da região. Disputas por aquíferos, grande reservatórios subterrâneos de água, especialmente o Aquífero Guarani, que se estende por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai é alvo de investida do governo estadunidense e de empresas privadas, como a Nestlé. Disputas comerciais entre concepcionárias, como a Suez e a Veolia, que ao prestarem os serviços de exploração e fornecimento de águas em países em desenvolvimento, nada mais fazem do que privatizá-las. Os exemplos citados demonstram o caráter abusivo por parte dos governantes que não garantem o essencial para seus cidadãos, por apoiarem a investida particular em vista de lucro; por parte de uma nação a outra, por ainda possuírem o olhar invasor sobre os países em desenvolvimento. A privatização da água é simplesmente incompatível com a natureza da água como um bem comum e, portanto, contra os direitos humanos.

De fato, todos os exemplos expostos traçam um panorama sombrio para os povos. Nacionalmente ou internacionalmente, os governantes concedem todo tipo de vantagem e direito para que grupos privatizem e explorem a água e outros recursos para obterem lucros abusivos, em detrimento da miséria de grande parte da população, que sequer têm o direito à água distribuída e limpa ou mesmo as terras de seu próprio país. Os conflitos tornam-se comuns à medida que a própria água vai sendo consumida de forma irregular, sendo muitas

vezes desperdiçada. Torna-se necessário rever nossa ação perante o mundo, através de uma mudança coletiva de nossos comportamentos.

O direito à água e a outros recursos intensifica-se como uma luta diária por parte de ativistas e ONGs internacionais. A água deve ser vista como “um bem comum e, portanto, com os direitos humanos fundamentais” (BARLOW, 2009, p. 169). A ideia de transformar a água em um direito humano fundamental aproxima-se com a ideia de coisas de uso comum, expostas por Grotius no *Mare Liberum* e no *Direito da Guerra e da Paz*. É o direito natural, no âmbito interno, e o direito das gentes, internacionalmente, quem garante ao indivíduo ou as nações de usufruírem dos recursos dispostos na natureza.

O ponto central do conceito de direito natural está em sua premissa inicial: o direito natural não é um direito positivo, mas sim uma espécie de regra prescrita naturalmente nos homens, que regula a convivência entre eles. No artigo intitulado *Teorias da Lei Natural: Pufendorf e Rousseau*, Luiz Felipe Sahd define o que seriam as doutrinas do direito natural moderno. Segundo o autor, “estavam de acordo com um ponto: na existência de um ideal de justiça anterior ao Estado e independente da vontade arbitrária dos homens” (SAHD, 2007, p. 222). Em Grotius, esse ideal de justiça reflete-se no *Mare Liberum*. Ao combater as pretensões monopolistas dos portugueses em privatizar a navegação nos oceanos, o jurista holandês evoca o direito natural para combater a injustiça de uma só nação ter para si todo o recurso que é universal e, portanto, de uso comum. Há coisas que podem ser propriedade de alguém e outras que não são suscetíveis de apropriação. Os recursos dispostos no mundo são de uso comum a todos os homens, sendo que alguns são passíveis de serem apropriados, como as terras e outros não, sendo seu uso público, como os mares e o ar. É contra a regra do direito natural despojar o outro em vista do nosso patrimônio e aumento de nossas riquezas.

Os problemas relacionados aos recursos naturais são problemas ligados à negação do direito natural. Ao despojarmos o outro de seu direito de sobreviver em suas áreas de origem, em contaminar rios e plantações e em tirar-lhe a vida sem uma causa justa estamos infringindo o direito de natureza. O resultado de todos esses problemas não poderia ser outro: a guerra. Os conflitos exemplificados acima são reflexos da negação do direito ao indivíduo ou povos de usarem os recursos dispostos no mundo natural para sobreviverem. Assim, os testes nucleares e as armas químicas que destroem e poluem grandes áreas retira das populações atingidas o direito à própria sobrevivência digna. Da mesma forma, quando um governo concede a um grupo estrangeiro a gerência das águas de seu país infringindo o direito de sua população ao acesso à água ou mesmo quando um grande magnata compra milhares de

hectares de terra e expulsa seus habitantes, todos esses casos só demonstram quanto o direito natural não é observado. A urgência em transformar o direito à água e outros recursos como direito humano emerge, de forma implícita, na garantia do direito natural que procura reconhecer que esse direito “é um pré-requisito para a realização de todos os outros direitos humanos e é indispensável para uma vida digna” (BARLOW, 2009, p. 172).

Contudo, as causas de todos os problemas ambientais refletem-se na incapacidade de vermos a própria natureza como um bem público, que deve ser cuidado e usufruído coletivamente. Ao nos afastarmos do mundo natural passamos a vê-lo como um ser distante de nossa realidade cotidiana. A degeneração do homem, como demonstra Rousseau, não se acentua com a formação dos primeiros grupos sociais que posteriormente adentraram em um estado civil, mas ao próprio afastamento da natureza, quebrando a simbiose existente no estado natural. Outrora, a mãe-natureza nos garantia todos os recursos possíveis para nossa sobrevivência; agora a deixamos de lado, sem nos preocuparmos com seu cuidado, e assim o gênero humano cai na miserabilidade dos conflitos, seja entre os próprios indivíduos que vão capturar água e digladiam-se, como o exemplo dos agricultores da Indonésia, seja por um governo corrupto, que vende as riquezas naturais de seus cidadãos para magnatas ou empresas. Seja ainda entre nações, que guerreiam por água ou outros recursos, causando males cujos resultados são frutos das nossas próprias ações. Não garantir aos cidadãos de seu país o direito à sobrevivência é retirar deles o direito natural; da mesma forma, usurpar de outra nação seus recursos é infringir o direito das gentes, o qual assiste toda à sociedade humana. Diante do exposto, discutir a ideia de direito natural apresentada por Grotius e a relação homem-natureza que vislumbramos em Rousseau é preponderante para revermos nossas ações e torna-la mais ética entre os povos e o mundo. Deve-se garantir o direito humano a um ambiente saudável a partir da concepção de direito natural, resgatando a simbiose entre a humanidade e a natureza como forma de impedir que novas guerras venham a acontecer.

A diminuição dos conflitos entre indivíduos e nações só será possível a partir do momento em que passarmos a nos questionarmos da seguinte maneira: a quem cabe a regulamentação dos recursos da natureza, mas em especial da água? Ela deve estar sob a tutela de um grupo particular, um país, um bloco econômico ou deve ser de uso público? Que tipo de solução encontrar?

### 3.5 CONTRATO NATURAL: SOLUÇÃO PARA A PROBLEMÁTICA DOS RECURSOS NATURAIS?

Os problemas decorrentes do uso dos recursos da natureza tornou-se, a nível mundial, algo preocupante. A extração e o uso desregulado levaram a humanidade à pensar numa solução urgente para frear a possível escassez que já enfrentamos e as que ainda enfrentaremos. Diante desse impasse, diversos grupos usam argumentos “humanitários” para intervirem em outras nações, ganhando concessões dos governantes, que vendem o patrimônio público-natural de seu povo. Na ausência de um direito internacional mais rígido, muitos países descumprem acordos, quando seus interesses econômicos estão em discussão, além da usurpação de grupos privados sobre os recursos, muitas vezes concedido pelos governantes, que vendem o patrimônio público-natural de suas nações. Tudo isso nos leva às seguintes questões: a quem pertencem os recursos naturais, a legislação sobre seu uso e exploração? O filósofo canadense Pierre-Yves Bonin em sua obra *A Justiça internacional e a distribuição dos recursos naturais (2010)*<sup>92</sup>, levanta as seguintes questões:

I) O que é um recurso natural? Um clima temperado e uma localização favorável podem ser considerados como recursos naturais?; II) A quem pertence esses recursos? À humanidade, aos Estados, aos indivíduos, aqueles que encontram e exploram, aqueles que mais precisam?; III) Permanecem recursos suficientes para satisfazer todas as necessidades? Será que estamos prestes a perdê-los?; IV) Os recursos são distribuídos de forma equitativa entre os países? Os Estados Unidos ou a Europa Ocidental são mais ricos em recursos do que a China ou o Brasil?; V) E a quantidade e a qualidade dos recursos naturais desempenham um papel importante no desenvolvimento econômico dos países ou constituem um fator secundário ou marginal?; VI) Como aproveitar coletivamente os recursos naturais? Devemos confiar-lhe a exploração a uma agência internacional ou impor uma taxa a seu consumo?; VII) O consumo excessivo, a poluição e a destruição dos recursos não renováveis constitui ato de injustiça? Quem deve cobrir os custos do seu saneamento ou de sua restauração?; VIII) Qual a responsabilidade da geração passada da exaustão dos recursos e sua poluição e quais são os nossos deveres para as gerações futuras? (BONIN, 2010, P. 4)<sup>93</sup>.

<sup>92</sup> No original: *La justice internationale et la répartition des ressources naturelles (2010)*.

<sup>93</sup> No original: I) qu'est-ce qu'une ressource naturelles? Est-ce qu'un climat tempéré et une localisation favorable peuvent être considérés comme des ressources naturelles?; II) à qui appartiennent ces ressources? À l'humanité, aux États, aux individus, à ceux qui les ont trouvées et exploitées, à ceux qui en ont les plus besoin?; III) reste-t-il assez de ressources pour satisfaire tous les besoins?; Somme-nous sur le point d'en manquer?; IV) est-ce que les ressources sont équitablement réparties entre les pays? Est-ce que les États-Unis ou l'Europe de l'Ouest sont plus riches em ressources que la Chine ou le Brésil?; V) est-ce que la quantité et la qualité des ressources naturelles jouent un rôle important dans le développement économique des pays ou constituent-elles plutôt un facteur secondaire ou marginal?; VI) comment tirer parti collectivement des ressources naturelles? Devrait-on confier leur exploitation à une agence internationale ou imposer une taxe à leur consommation?; VII) la surconsommation, la pollution et la destruction de ressources non renouvelables constituent-elles des injustices? Qui devrait défrayer les coûts de leur assainissement ou de leur restauration?; VIII) quelle est la responsabilité des générations passées dans l'épuisement des ressources et leur pollution et quels sont nos devoirs à l'égard des générations futures? (BONNIN, 2010, P. 4).

A necessidade de regulamentar nossas ações perante o mundo nos leva as discussões acerca do uso dos recursos naturais dentro do âmbito da Ética. Ao nos questionarmos sobre o monopólio por parte de algumas nações em explorar e consumir excessivamente determinado recurso, a relação humanidade e natureza deve ser pensada na melhor forma possível, encontrando soluções para diminuir o impacto causado no meio ambiente.

A ideia de direito natural apresenta-se como um ponto de partida. Na modernidade, as discussões acerca desse direito natural eram constantes, haja vista que algumas universidades europeias possuíam cátedras em seus cursos de direito sobre direito natural. Os Jusnaturalistas viam o pacto social e as leis instituídas à sociedade como premissas do direito natural. Ou seja, as leis do estado devem espelhar-se nesse direito, como forma de garantir aos indivíduos do pacto seus direitos primordiais e essenciais. Contudo, o objetivo apresenta-se agora de outra forma: o direito natural como premissa dos direitos humanos em relação ao mundo natural.

O filósofo francês Michel Serres teorizou a ideia de um contrato natural, que encontra similaridades com a ideia de contrato social e espelha-se no direito natural moderno, tendo como objeto a relação humana com a natureza. Segundo Serres, a humanidade chegou a um estágio de progresso que coloca em xeque toda a nossa sobrevivência e a do próprio mundo. Em uma de suas mais recentes obras, *A Guerra Mundial (2011)*, o autor nos alerta sobre essa capacidade destrutiva que os homens impõem a natureza. Cito-o:

Nossas novas capacidades de construção, exploração, destruição, aliadas ao nosso crescimento populacional e à violência arcaica e comum, arrastaram-nos, hoje, a um ponto, a uma extremidade inesperada no tempo em que essa eficácia recente de nossos saberes, técnicas, enfim, de nossos poderes, encontra e transforma o destino global dos seres humanos, a evolução das espécies vivas e o estado do planeta (SERRES, 2011, p. 18).

Para Serres, o desafio é global. O que está em jogo é o poderio da própria humanidade, das nações que gastam milhões com tecnologias e pesquisas que visam apenas ao lucro, e o impacto que isso resulta na natureza de forma global. Prova disso são os fracassos de muitas reuniões nas quais se discutem as questões ambientais, e aos poucos países que detêm a maioria das produções industriais ou exploratórias que se recusam em diminuir suas atividades econômicas. Para o filósofo, esses atos empreendidos contra a natureza não passam de puro terrorismo. É na ausência do direito que todo tipo de ação torna-se bárbara. Assim diz Serres:

O direito, rigorosamente, clarifica o que se tornou a guerra, e sua ausência lança e define o terror. Como instituição de direito, a guerra se declara, oficialmente, e acaba em tratado ou armistício entre ambas as partes; quanto ao terrorismo, quer emane de Estados, quer de partidos ou indivíduos, propaga-se como conjuntos de atos de não direito (SERRES, 2011, p. 20).

Nesse cenário, qual solução apresenta-se como necessária? Na visão do autor, em face aos problemas ambientais, deveríamos redefinir nossas relações com a natureza: formar com o mundo uma espécie de contrato. Em sua obra *O contrato natural* (1991), Michel Serres teoriza o que seria esse contrato. Segundo o autor

Trata-se da necessidade de rever e, até mesmo, de renunciar ao contrato social primitivo. Este nos reuniu, para o melhor e para o pior, segundo a primeira diagonal, sem mundo; agora que sabemos nos associar diante do perigo, é preciso prever, ao longo da outra diagonal, um novo pacto a assinar com o mundo: o contrato natural (SERRES 1991, p. 25).

Catherine Larrère, no artigo intitulado *Atualidade do contrato natural* (2012), afirma que a ideia de um contrato com a natureza fora recebida, à época, com sarcasmo e levantou algumas questões, tais como a possibilidade de transformá-la em um ser de direito ou como uma forma de sacralizá-la. Mas, após anos, parece que a ideia do contrato natural ganhou uma nova premissa: repensar nossa aliança com o mundo. A expansão humana ao longo dos séculos, suas necessidades de retirar do mundo os recursos e os excessos cometidos nos distanciaram do mundo natural, ao vermos a natureza como algo exterior e disposta a nos satisfazer<sup>94</sup>. Cito Larrère:

A natureza por muito tempo se apresentou assim: como o que está fora, o exterior, de onde se poderia extrair, que se poderia transformar, onde se poderia depositar o que se tinha em excesso. A humanidade, as “placas físicas” de homens, ocupam a terra inteira, não resta nenhuma reserva, nenhuma exterioridade. Globalidade rima com fragilidade (LARRÈRE, 2012, p. 18).

Se o contrato social define a relação entres os homens, o contrato natural tem por função definir uma nova relação: a humanidade com o mundo natural. É fundarmos uma sociedade na qual a natureza tenha os mesmos direitos que os indivíduos. O contrato natural nos apresenta como uma solução para um problema maior: a guerra de todos contra o mundo. Segundo Larrère, a base teórica de Serres está na ideia de contrato social surgida na modernidade:

Michel Serres empresta explicitamente sua ideia de contrato natural daquela do contrato social, tal como foi elaborada na filosofia política e na filosofia do direito nos séculos XVII e XVIII, de Hobbes e Rousseau. Ele conserva particularmente a função tal havia sido como definida por Hobbes: o contrato é o que coloca fim à guerra, ele estabelece a paz (LARRÈRE, 2012, p. 21).

As matrizes teóricas de ambos os autores mencionados acima aparecem explicitamente nos textos de Serres. De um lado, a ideia de um conflito generalizado, a solução contratual entre humanidade e natureza torna-se necessária. Mas, diferentemente de

---

<sup>94</sup>Cito Larrère: “A natureza por muito tempo se apresentou assim: como o que está fora, o exterior, de onde se poderia extrair, que se poderia transformar, onde se poderia depositar o que se tinha em excesso. A humanidade, as “placas físicas” de homens, ocupam a terra inteira, não resta nenhuma reserva, nenhuma exterioridade. Globalidade rima com fragilidade” (LARRÈRE, 2012, p. 18).

Hobbes, Serres observa que nem mesmo o contrato social impedirá que os homens continuem a se destruírem, levando consigo o mundo. Na ausência de um contrato com o mundo natural, os homens vivem em constantes conflitos entre si que também vai impactar o mundo. Do contrato natural surge uma coletividade entre humanidade e o meio ambiente, com o intuito de impedir as ações predatórias perante o mundo natural, regulamentando esses conflitos, que devem perpassar por normas jurídicas, como forma de impedir todo tipo de atrocidade que possa vim a acontecer. Faz-se necessário rever e regular as intervenções humanas para que os recursos essenciais para nossa sobrevivência não desapareçam pelas nossas práticas econômicas e políticas.

O horizonte que o autor avista aponta para uma espécie de apocalipse, mas que o contrato natural poderá solucionar. Obviamente, parece-nos estranho fazer da natureza um sujeito de direito, mas, nas presentes circunstâncias, parece uma solução viável. Perante o futuro obscuro que pode vim a se concretizar, o espectro da destruição apresenta-se mais constante. A grande questão é:

O contrato natural deterá o apocalipse? Essa é a minha aposta. Ou a ganhamos, ou morremos todos. Nova tragédia, no retorno, não coletivo, mas mundial, da Morte. Antes derivada de coletivo local, ela não se cola mais no dorso de cada um, mas parasita o horizonte global da humanidade (SERRES 2011, p. 125).

Alguns exemplos atuais nos trazem experiências similares com a proposta de Serres. Diversos grupos ambientalistas do mundo lutam para reconhecer o meio ambiente como algo de direito para a nossa e as futuras gerações. O caso mais emblemático veio da América Latina: no ano de 2008, o Equador tornou-se a primeira nação do mundo a reconhecer, em sua Constituição<sup>95</sup>, a natureza enquanto sujeito de direito, exemplo seguido pela Bolívia um ano depois. A Pachamama, a mãe-terra, tornou-se um ente de direito. “A emenda constitucional equatoriana”, afirma Maude Barlow, “diz que a natureza tem o direito ao respeito absoluto, à existência e a manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolucionários” (BARLOW, 2015, p. 185). No mesmo país, em 2012, grupos locais indígenas, de direitos humanos e ambientais usaram essa lei para contestar o governo equatoriano que havia concedido a uma mineradora chinesa o direito de explorar cobre, ouro e prata na Cordilheira dos Andes; porém, sem sucesso. No mesmo continente, uma emenda constitucional no Uruguai garante tanto o direito à água quanto a necessidade de fornecê-la de forma pública, resultando na saída da empresa francesa Suez, outrora responsável por cuidar e

---

<sup>95</sup> Para mais informações, consultar link a seguir: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalFoco&idConteudo=195972> (acessado em 11/01/2017).

distribuir a água no país. Na Nova Zelândia, também em 2012, o rio Whanganui tornou-se uma entidade legal, com voz própria, em um acordo assinado entre o governo e os Iwi, uma comunidade indígena com laços culturais com o rio.

Apesar dos exemplos citados, a necessidade de reconhecer, a nível global, os direitos da mãe terra tornaram-se possível apenas em 2010. Em Cochabamba, na Bolívia, durante a Conferência Mundial dos Povos sobre Mudanças Climáticas, fora lançada a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra, como complemento à Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em seu preâmbulo, reconhece que o mundo natural é indivisível e os diversos seres que lhe são dependentes devem relacionar-se de forma benéfica<sup>96</sup>.

De fato, os exemplos expostos demonstram que a relação com a natureza não implica somente na ação direta da humanidade no ambiente, mas também na relação entre os indivíduos e suas necessidades em explorar e retirar do mundo natural o que lhe for necessário. Assim, ao garantir os direitos da mãe terra estamos garantido nosso direito natural de usufruirmos das coisas de uso comum, como afirmava Grotius. As ações humanas na natureza devem perpassar por causas justas, necessárias à sobrevivência: devemos regular a guerra, esta que “a humanidade, desde sua emergência, trava contra o mundo, e que devemos, com urgência, regular, exatamente no direito” (SERRES, 2011, p. 23), retirando-lhe apenas o que for necessário<sup>97</sup>. Essas ações, caso não sejam reguladas, apenas caracterizam o que Rousseau concebe como pilhagem e banditismo. A guerra, afirma Serres, pressupõe o contrato social. Constituídos em sociedade, agora devemos formar uma nova sociedade por outro contrato, que inclua a natureza para que assim a guerra seja regulada. Cito Serres:

São necessários Estados para fazer a guerra, isto é, instituições já legais. A expressão citada antes: o Estado faz a guerra, e a guerra faz o Estado, parece-me conter também esse sentido jurídico. Do mesmo modo, por mais encolerizados que estejam os indivíduos, eles não podem se atacar sem acordo tácito sobre o sentido das palavras, mesmo as injuriosas, que eles trocam. Instituição de direito, a guerra o é porque pressupõe tal convenção, rigorosamente tácita. A guerra pressupõe o Contrato social. Ela se segue a ele; não conseguiria precedê-lo, acho mesmo que são contemporâneos (SERRES, 2011, pp. 89-90).

A relação ética resultante do contrato natural resgata a simbiose perdida entre a humanidade e a natureza. Esquecemos que em certo momento da nossa história a natureza

---

<sup>96</sup> <http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/atitude/declaracao-universal-direitos-mae-terra-551452.shtml> (acessado em 26/12/2016).

<sup>97</sup> Diz Barlow: “Isso não significa que não podemos pescar um peixe, mas que pescar uma espécie até sua extinção violaria a lei. Tampouco quer dizer que não poderia haver uma atividade comercial em um rio. No entanto, se o rio for represado e sua água extraída até o ponto em que ele não flua mais, ele não é mais um rio; seus direitos inerentes foram removidos” (BARLOW, 2015, p. 187).

impelia os homens a mudar de locais constantemente, mas nunca deixando de ofertar-lhe os frutos suficientes para o sustento coletivo dos homens. O contrato natural deve resgatar a:

Volta à natureza! Isto significa: ao contrato exclusivamente social juntar o estabelecimento de um contrato natural de simbiose e de reciprocidade onde a nossa relação com as coisas deixaria domínio e posse pela escuta admirativa, pela reciprocidade, pela contemplação e pelo respeito (SERRES 1991, p. 51).

O contrato natural ratifica a ideia de um direito humano instituído através da ideia de direito natural. As leis do contrato natural, assim como as leis do contrato social, devem espelhar-se no direito natural. Na impossibilidade dos homens sobreviverem sem explorar os recursos naturais, regulamentar nossas ações surge como única alternativa perante esse problema. Devemos preservar e saber usar a natureza de forma favorável, não só para a nossa geração, mas também para as futuras, deixando um ambiente mais limpo e conservado, reconhecendo o direito a um ambiente saudável.

Portanto, faz-se necessário e urgente revermos nossas ações, seja entre indivíduos dentro dos estados, seja entre as nações com o mundo. Das diversas calamidades naturais surgem as sociais e a desigualdade, resultando em um estado de animosidade entre os indivíduos a nível mundial. Desta forma, intensificam-se as guerras entre homens e nações, que nos fazem perder toda a capacidade de nos vermos enquanto seres humanos. Não devemos ver a natureza como motivo de conflito, mas como elemento unificador da humanidade, para assim evitarmos perecer. Assim como no *Duelo de porretes*, pintura de Francisco de Goya, onde dois homens digladiam-se com porretes, mais preocupados em surrarem-se do que com o terreno que os engole, os conflitos atuais e os futuros colocarão em xeque a sobrevivência de todo o mundo natural, fazendo com que, aos poucos, a natureza devastada nos envolva em sua escassez, colocando a nossa própria sobrevivência em jogo. É essencial e importante pensarmos numa ética socioambiental globalizada e inserida, de forma mais incisiva, nos debates atuais. Os danos que impomos devem nos fazer repensar nossa aliança com o mundo, para que os abusos não sejam tão constantes, resultando em leis mais rígidas, especialmente no âmbito das Relações Internacionais. Tudo isso deve ser imposto para impedirmos os atos de banditismo e destruição impostos pelo homem à natureza. Conscientizamo-nos hoje que o adversário nessa guerra é o mundo em que vivemos. Seja de qual lado estivermos o risco é um só: desaparecermos, e conosco, o mundo.

#### **4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho assumiu como objetivo compreender como estão intrinsecamente relacionadas às questões ambientais com os conflitos ao longo dos séculos e como na nossa contemporaneidade elas ainda são latentes. Na literatura apresentada ao longo da dissertação, observamos que nas diversas áreas do conhecimento o debate tornou-se importante e urgente. Como enfatizado ao longo do texto, cogita-se que muitos conflitos surgirão devido à escassez dos recursos provenientes da natureza, mergulhando a civilização em uma guerra desenfreada por águas, terras, matrizes energéticas e outros recursos, que poderiam ser preservados e usados de forma controlada e bem distribuída.

A reflexão filosófica é o ponto de partida. Nas obras do jurista e filósofo holandês Hugo Grotius percebemos o germen de toda a discussão. No cenário conflituoso apresentado pelo autor do *Mare Liberum*, nas disputas travadas por ibéricos e batavos, o mundo e, especificamente, os mares, tornaram-se alvo das ambições comerciais dos primeiros, que não levaram em consideração a noção pública do uso desse recurso. Ao tentarem ter para si todas

as terras e mares descobertos, o plano de privatização dos ibéricos, acusados por Grotius de usurpadores, fere a possibilidade de uma juridicização internacional ao mesmo tempo em que fere o direito natural dos povos (direito das gentes). Nesse interim, a guerra surge como a única solução. Como afirma um dos preceitos do direito natural, aquele que tem para si mais do que o necessário ou impede o uso de algo que seja comum ao gênero humano está propenso a sofrer as consequências: a guerra. Partindo desse princípio, o autor holandês teoriza o caráter justo das guerras: através da noção de direito como justiça, e tendo como base teórica o direito das gentes, Grotius enfatiza a regulamentação da guerra entre as nações através do direito natural que alcança a todos os povos independentemente de sua posição geográfica, cultural e histórica. É através dessa via moral que o direito grociano propõe-se a entender e refletir sobre as relações internacionais e, ao mesmo tempo, nos traz a tona a discussão acerca dos recursos da natureza, que sempre fora alvo de disputas.

Da mesma forma observamos em Rousseau uma consonância com o pensamento de Grotius quanto à causa justa para empreenderem-se as guerras. Para o filósofo de Genebra, o caráter das guerras era mais conforme ao banditismo e a pilhagem do que com os objetivos alegados que tentam justificar seu empreendimento. Como apresentado nos *Princípios do Direito na Guerra*, são as terras e as riquezas dos povos que geram os conflitos. Porém, diferente de Grotius, Rousseau não concebe a ideia de um direito natural. Se para o jurista holandês as causas dos conflitos está no desvio ético em relação ao direito de natureza, para Rousseau as causas dos conflitos está na degeneração do gênero humano em relação à natureza. Os laços simbióticos com o mundo são modificados a partir do momento que surgem as primeiras sociedades, conseqüentemente passamos a enxergar a natureza como palco para disputas e conflitos.

São essas as bases filosóficas que o presente trabalho objetivou como pontos centrais. No decorrer do segundo capítulo, apresentamos como essas discussões reaparecem na contemporaneidade. Os exemplos apresentados com a crise das águas, exemplificados nas obras da autora canadense Maude Barlow refletem como o caráter monopolista ainda é utilizado por diversas nações e grupos comerciais. Os conflitos que surgiram por esses recursos esbarram justamente em dois pontos importantes: na discrepância em não se observar o direito natural e o direito das gentes como teorizado por Grotius e na ausência de uma relação simbiótica com o mundo, como teorizado por Rousseau.

Por fim, a obra do filósofo francês Michel Serres nos apresenta uma possível solução aos conflitos que tem por causas os problemas ambientais contemporâneos: a formação de um

pacto natural entre humanidade e mundo. Esse pacto, espelhando-se na ideia de contrato social, traria duas posições importantes: a transformação da natureza em um sujeito de direito e o surgimento do direito humano a um ambiente limpo e preservado. Esses dois pontos ligam-se às ideias centrais elucidadas no parágrafo acima: a ampliação do contrato social para a natureza garantirá a estes direitos semelhantes aos dos indivíduos constituídos em sociedade e, por outro lado, garantirá o direito natural do gênero humano a um ambiente preservado. O caráter ético exposto nas obras de Serres é a tentativa de regulamentar as guerras que envolvem não somente a humanidade, mas todo o ambiente natural. Diante de um cenário obscuro, a solução apresentada pelo filósofo francês efetiva-se como um ponto importante na reflexão acerca da relação homem-mundo. É justamente na melhoria dessa relação que devemos nos empenhar cotidianamente, garantindo que a nossa civilização não pereça futuramente.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, João L. *Da guerra e paz como questão filosófica (Rousseau, Kant e Hegel)*. IN: *Philosophica*, 30, Lisboa, 2007, pp. 27-60.

AMARAL, Sylvino G. *Ensaio sobre a vida e obras de Hugo de Groot (Grotius)*. Rio de Janeiro: H. Garnier, Livreiro-Editor, 1903.

BARNABÉ, G. R. *Hugo Grotius e as relações internacionais: entre o direito e a guerra*. IN: *Cadernos de Ética e Filosofia Política* 15, São Paulo, 2/2009, pp. 27-47.

\_\_\_\_\_. *A guerra externa em Hobbes, Locke e Grotius: realismo e racionalismo na teoria das relações internacionais*. 2006. 91 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas. 2006.

BARLOW, Maude. *Água, pacto azul: a crise global da água e a batalha pelo controle da água potável no mundo*. São Paulo: M. Books, 2009.

\_\_\_\_\_. *Água, futuro azul: como proteger a água potável para o futuro das pessoas e do planeta para sempre*. São Paulo: M. Books, 2015.

BECKER, Evaldo. *O direito na guerra e os impactos ambientais dos processos bélicos*. IN: Defesa da Amazônia: VII ENABED. Álvaro Dias Monteiro; Érica C. A. Winand; Luiz Rogério Goldoni (Orgs.). São Cristóvão: Editora UFS, 2014.

\_\_\_\_\_. *Rousseau e as relações internacionais na modernidade*. IN: Cadernos de Ética e Filosofia Política 16, 1/2010, pp. 13-32.

\_\_\_\_\_. *O estabelecimento da soberania e o advento do estado de guerra nas perspectivas de Hobbes e Rousseau*. IN: Argumentos, ano 4, n°8, Fortaleza, 2012, pp. 34-45.

\_\_\_\_\_. *Críticas de Rousseau ao jus ad bellum e ao jus in bello de Hugo Grotius*. Trans/Form/Ação, Marília, v. 38, p. 139-152, 2015. Edição Especial.

BONIN, Pierre-Yves. *La justice internationale et la répartition des ressources naturelles*. Quebec: Les presses de l'université laval, 2010.

BULL, Hedley. *A sociedade anárquica*. Trad. Sérgio Bath. São Paulo : Imprensa Oficial do Estado, 2002.

BURIGNY, Jean Levesque de. *Vie de Grotius: avec l'histoire de ses ouvrages*. Paris: Imprimerie Jules Le Clere, 1875.

CAMUNHA, Elaine. *Direito natural e limites do poder soberano na teoria política de Jean-Jacques Rousseau*. 2013. 107 f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2013.

CASELLAS, Paulo B. *Direito internacional no tempo antigo*. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_, Paulo B. *Direito internacional no tempo moderno: de Suarez a Grócio*. São Paulo: Atlas, 2014.

CAUBET, Christian G. *Fundamentos político-econômicos da apropriação dos fundos marinhos*. Florianópolis: Editora UFSC, 1979.

CAUMONT, Aldrick I. F. *Étude sur la vie et les travaux de Grotius, ou, le droit naturel et le droit international*. Paris: Bibliolife, 1862.

CHAVES, Daniel; SÁ, de Miguel; ARAUJO, Rafael. *Bolívia: passos da revolução*. Niterói: Edições Muriaquitã, 2009.

DAL RI JÚNIOR, Arno. *Hugo Grotius entre o jusnaturalismo e guerra justa: pelo resgate do conteúdo ético do direito internacional*. In: MENEZES, Wagner (Org.). *O direito internacional e o direito brasileiro: homenagem a José Francisco Rezek*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2004.

DELIA, Luigi. *Droit et philosophie à la lumière de l'encyclopédie*. Oxford: Oxford University, 2015.

DERATHÉ, Robert. *Rousseau e a ciência política do seu tempo*. Trad. Natalia Maruyama. São Paulo: Discurso Editorial, 2009.

DIEGUES, Antônio Carlos; VIANA, Virgílio M. *Comunidades tradicionais e manejo dos recursos*. São Paulo: Editora Hucitec, 2004.

\_\_\_\_\_. *O mito moderno da natureza intocada*. São Paulo: NUPAUB/USP, 1994.

DROUIN, Jean-Marc. *Reinventar a Natureza: a ecologia e sua história*. Trad. Armando Pereira da Silva. Lisboa: Editora Piaget, 1991.

DUPAS, Gilberto. *A questão ambiental e o futuro da humanidade*. IN: Política Externa, São Paulo, Vol. 16, n. 1, Junho, Julho e Agosto de 2007.

\_\_\_\_\_. *O mito do progresso, ou progresso como ideologia*. São Paulo: UNESP, 2006.

FERNANDES, Luís-Lobo. *Grócio e a regra do interesse: liberalismo complexo e a reconstrução da teoria das relações internacionais – Um apontamento*. Relações Internacionais DEZEMBRO: 2012 36, pp. 061-072.

FONSECA JR. Gelson (org). *Rousseau e as relações internacionais*. Trad. Sérgio Bath. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003.

\_\_\_\_\_. *A legitimidade e outras questões internacionais: poder e ética entre as nações*. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

FREITAS, Serafim. *Freitas contre Grotius sur la question de la liberte des mers: justification de la domination portugaise em asie*. Paris: J.P. Aillaud Guillard, 1862.

GOYARD-FABRE, Simone. *Os princípios filosóficos do direito político moderno*. Trad. Irene A. Paternot. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GROTIUS, Hugo. *Mare liberum*. IN: AMARAL, Sylvino G. *Ensaio sobre a vida e obras de Hugo de Groot (Grotius)*. Rio de Janeiro: H. Garnier, Livreiro-Editor, 1903 (páginas 31 a 65).

\_\_\_\_\_. *O direito da guerra e da paz*. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Editora Unijuí, 2005 (Col. Clássicos do Direito Internacional).

\_\_\_\_\_. *Dissertation de Grotius sur la liberté des mers*. Traduit du Latin, avec une Préface et des notes par A. Ghichon de Grandpont, Paris, 1845.

HAGGENMACHER, Peter. *Grotius et la doctrine de la guerre juste*. Genève, Paris: Heige, Presses Universitaires de France, 1983.

HÉLY, Victor. *Etude sur le droit de la guerre de Grotius*. Paris: Imprimerie Jules Le Clere, 1875.

HERZ, Monica; SIMAN, Maíra; DRUMOND, Paula (organizadores). *Mediação internacional*. Rio de Janeiro: Vozes, 2016.

HOMEM, Antônio P. B. *História das relações internacionais: o direito e as concepções políticas na idade moderna*. Coimbra: Almedina, 2010.

HOBBS, Thomas. *Do cidadão*. Trad. Renato Janine Ribeiro. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Abril Cultural, 1974 (Col. Os Pensadores).

JÚNIOR, Alberto do Amaral. *Curso de direito internacional*. São Paulo: Atlas, 2013.

LARRÈRE, Catherine; LARRÈRE, Raphael. *Do bom uso da natureza: para uma filosofia do meio ambiente*. Trad. Armando Pereira da Silva. Lisboa: Instituto Piaget, 1997 (Col. Perspectivas Ecológicas).

LARRÈRE, Catherine. *Atualidade do contrato natural*. IN: SANTOS, Antônio Carlos dos e BECKER, Evaldo (org.). *Entre o Homem e a Natureza: abordagens teórico-metodológicas*. Porto Alegre: Redes Editora, 2011.

LEFF, Enrique. *Discursos sustentáveis*. Trad. Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Cortez, 2010.

LUCRÉCIO, Tito. *Da natureza*. Trad. Agostinho da Silva. São Paulo: Abril Cultural, 1973 (Col. Os Pensadores).

MACEDO, Paulo E. V. B. de. *Hugo Grotius e o direito: o jurista da guerra e da paz*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006 (Col. Primeiros Passos na Filosofia do Direito).

MARCHESINI, Amilcar. *Liberdade dos mares*. Rio de Janeiro: Edição do Anuário do Brasil, 1925.

MARUYAMA, Natália. *Estado de guerra e sociabilidade em Rousseau: a interpretação de Derathé*. IN: *Cadernos de Ética e Filosofia Política* 16, 1/2010, pp. 117-135.

MINGST, Karen A. *Princípios de relações internacionais*. Trad. Arlete Simille Marques. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

MONTEAGUDO, Ricardo. *Direito natural e política em Rousseau*. IN: *ethic@ - Florianópolis* v. 10, n. 1, p. 27 - 41 Jun. 2011.

\_\_\_\_\_. *Entre o direito e a história: a concepção do legislador em Rousseau*. São Paulo: UNESP, 2006.

NYS, Ernest. *Les origines de la diplomatie et le droit d'ambassade jusqu'à Grotius*. Bruxelles : Librairie Européenne C. Muquardt, 1884.

PIMENTA, João Pedro. *Verbete saque*. IN: *Enciclopédia de direito internacional*. Coimbra: Almedina, 2011.

PINHO, Bruno de Oliveira. *Direito natural em Hugo Grotius*. 2013. 157 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2013.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1973 (Col. Os Pensadores).

\_\_\_\_\_. *Do Contrato social ou princípios do direito político*. Trad. Lourdes Santos Machado. São Paulo: Abril Cultural, 1973 (Col. Os Pensadores).

\_\_\_\_\_. *Princípios do direito da guerra*. Tradução, apresentação e notas de Evaldo Becker; Revisão de Ricardo Monteagudo. In: *Trans/Form/Ação – Revista de Filosofia UNESP*, jul-ago, 2011.

\_\_\_\_\_. *Sobre o contrato social (primeira versão) ou ensaio sobre a forma da república conhecido como manuscrito de Genebra*. IN: FONSECA JR., Gelson (org.). *Rousseau e as relações internacionais*. Trad. Sérgio Bath. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2003.

\_\_\_\_\_. *Emílio ou da educação*. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

SAHD, Luiz Felipe N. de A. e S. *Considerações sobre o fundamento da moral da propriedade*. IN: *Kriterion*, Belo Horizonte, nº 115, Jun/2007, p. 219-234.

\_\_\_\_\_. *Hugo Grotius: direito natural e dignidade*. In: São Paulo: *Cadernos de Ética e Filosofia Política* 15, 2/2009, pp. 181-191.

\_\_\_\_\_. *Rousseau e os limites da lei natural*. In: *Cadernos de Ética e Filosofia Política* | Número 21 | Página 120.

\_\_\_\_\_. *Teoria da lei natural: Pufendorf e Rousseau*. IN: *Trans/Form/Ação*, São Paulo, 30(2): 219-234, 2007.

SAINT-AYMOUR, Amédé Caix de. *Notice sur Hugues de Groot (Hugo Grotius): Suivie de lettres inédites*. Paris: Charravay Frères Éditeurs, 1883.

SERRES, Michel. *O contrato natural*. Trad. Beatriz Sidoux. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991 (Col. Nova Fronteira Verde).

\_\_\_\_\_. *A guerra mundial*. Trad. Marcelo Rouanet. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

SANTOS, Antônio Carlos (org). *Filosofia e natureza: debates, embates e conexões*. São Cristóvão: Editora UFS, 2010.

SEITENFUS, Ricardo. *Relações internacionais*. Prefácio de Alain Rouquié. Barueri: Malone, 2004.

SINGER, Peter. *Um só mundo: A ética da globalização*. Trad. Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

\_\_\_\_\_. *Ética prática*. Trad. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

SORENSEN, Georg; JACKSON, Robert. *Introdução às relações internacionais*. Trad. Bárbara Duarte. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

THOMAS, Keith. *O homem e o mundo natural*. Trad. José Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

VADROT, Claude-Marie. *Guerres et environnement : panorama des paysages et des écosystèmes bouleversés*. Paris : Delachaux et Niestlé, 2005.